

# DIÁRIO DA MANHÃ

Redacção e Officinas:

Praça Dr. João Climaco

Redactor-Chefe: CARLOS XAVIER PAES BARRETO

ASSIGNATURAS:

Anno 24\$000 | Semestre 15\$000

## Recenseamento escolar

COMO DISTRIBUIR O "PÃO DO ESPÍRITO" — OS FINS E OS MEIOS DA OPERAÇÃO CENSITARIA — SUAS DIFFICULDADES E OS AUXÍLIOS COM QUE CONTA A SECRETARIA DA INSTRUÇÃO

Se do Estado se exige a instrução, «pão do espírito» no surrado logar commum — claro está não poder elle distribuir esse utilissimo alimento aos necessitados, sem que, préviamente, lhes conheça o numero.

Dahi resulta precisar a administração publica de um serviço de recenseamento, afim de prover e crear escolas de maneira equitativa.

Reconhecida imprescindível semelhante medida para os governos verdadeiramente interessados, é obvio que pelo nosso não escaparia elle de ser tomada, como tivesse ensejo de afirmar ha dias, por estas columnas. Por essa mesma occasião, reconheci quão vultosas ficam as operações censitarias, motivo que têm sido, no nosso paiz, para premiar o filhotismo politico, sempre em guarda no abis coitar de sinecuras. Não me esqueci, comtudo, daquella feita, de resalvar o que agora se tenta no Espírito Santo e salientei que dispondo a Secretaria da Instrução Publica de pequena verba, inda assim, completaria a tarefa tão nobremente resolvida. Mencionei, então, o adjutorio prometido pelas classes em geral, muito embora o fizesse de forma vaga, como cabia na estreiteza de um artigo de ordem complexa. Hoje, mais á feição, cumpre-me registrar o gesto dos srs. chefes dos executivos municipaes, todos sollicitos e promptos no auxilio para a effectivação da empreitada a que se propoz o illustre e devotado dr. Mirabeau Pimentel.

Não ha nomes a destacar no fidalgo concurso daquelles dignos patricios, pois cada um mais se esmerou, pondo á disposição da Instrução Publica os meios de que necessita para a desobriga da incumbencia em vias de realisação.

De tal modo os recursos de toda especie prometidos entram no orçamento da receita, que se me affigura provavel o milagre de não chegar o Estado a gastar a quantia destinada ao recenseamento, facto digno de notoriedade como denotador do patriotismo sadio dos nossos abnegados administradores municipaes.

Já que se me apresenta ensaio, urge algo expendir com referencia ao modo pelo qual foi iniciado, e será proseguido, o censo infantil neste Estado.

Dos trabalhos preliminares, constaram officios dirigidos aos municipios, nos quaes foram pedidos informes e dados que servirão ao preparo de mappas comparativos, depois de feita a operação arithmetica da contagem das creanças recenseadas, como a outros fins de interesse e relativos á applicação do ensino. De posse das respostas, gentilmente transmitidas — organizou se o mappa propriamente destinado ao recenseamento, mappa facil de ser preenchido, visto ser de comprehensão ao alcance de qualquer intelligencia. Isso feito, passou a seccção competente ás instrucções explicativas que serão enviadas aos srs. chefes de recenseamento nas respectivas zonas. Estas são em numero de 31, tantas quantos os municipios do Estado, e subdivididas em districtos, no total de 112, segundo o plano da divisão judiciaria districtal do territorio espirito-santense.

Durante o periodo das férias escolares, ao passo que os srs. chefes de zonas estudarão o plano geral da operação censitaria, em permanente troca de officios com a Secretaria da Instrução, escolha dos seus auxiliares e explicações sobre a maneira de ser obtida uma boa collecta de nomes — far-se-á intensa propaganda, visando o exito do censo escolar, que espero seja o mais approximado possivel (dada a multiplicidade de impecilhos materiaes e moraes sempre levada em conta em taes operações), pois muito confio na intelligencia e devotamento dos que ajudarão a solução do importante problema censitario.

A alludida propaganda, levada a todos os recantos do Estado, procurará tornar bem patente que nenhuma prevenção devem alimentar os habitantes do interior contra a operação em assumpto, uma vez que é seu principal escopo crear e prover escolas onde houver população infantil em idade de alfabetisação.

Como órgãos diffusores da perfeita comprehensão do censo, teremos; a imprensa, interprete da civilisação; a palavra persuasiva dos nossos homens de letras, o pulpito christão, tão influente e prompto sempre a espalhar a boa semente; o commercio, em todos os tempos o maior conducto das re-

lações internacionaes e estações; a industria, por suas colmeias de anonymos, mas nobres operarios do progresso; a lavoura, laboratorio da vida pela constante heroicidade em produzir alimentos, emfim, o povo, esse nosso povo tão digno, intelligente e capaz dos grandes empreendimentos.

Quando, em fevereiro, o competente e altruista professorado retornar ás lides das aulas, teremos tudo quase prompto, sendo a sua missão intensificar entre as creanças a propaganda coroadando a valiosa obra pelo auxilio aos recenseadores, com essa actividade e perseverança sobejamente reputadas e que tão proficuas serão nessa oportunidade.

Quero confessar, empós o que succintamente ficou dito (muito embora affeito ás difficuldades da Estatistica), haver tido momento de desanimo ao encarar a magnitude do que se tentava na minha terra. Se não abandonei a tarefa, de que estou incumbido, como modesto auxiliar, foi para não passar por pessimista perante o sr. secretario da Instrução, que me retemperou o coração com o seu optimismo raro, ao tempo que novos alentos me confortavam, vindos do interior, por intermedio das palavras dos chefes dos executivos municipaes, confiantes todos na solução da esplendida obra felizmente iniciada para honra do Espírito Santo.

LUIZ FRAGA

## Festival de Caridade

Terá lugar em a noite de 24 do corrente, no Cine Central, gentilmente cedido pela empresa, um festival de caridade, cujo producto revertirá em favor das creanças pobres.

Está sendo organizado convidativo programma para a festa, desempenhado por creanças. Tocará a orchestra Fancini, que escolherá lindo programma no seu vasto repertorio.

## Dr. Marcondes Junior

Chegou hontem, pelo nocturno da Leopoldina Railway, o dr. Marcondes Alves de Sousa Junior, deputado ao Congresso Legislativo do Estado, e uma das figuras mais prestigiosas de nossa alta sociedade.

S. exa, que ha pouco, depois de curso brilhante, recebeu o gráo de bacharel em direito, voltou a sua residencia, nesta cidade, sendo recebido pelo representante do sr. presidente do estado e por grande numero de pessoas amigas e admiradores.

O «Diário da Manhã» apresenta ao dr. Marcondes Junior, que é um dos seus directores, os seus cumprimentos.

## DO RIO

VII

### O problema das habitações

A crise de habitações nesta grande metropole constitue um problema de intridcada e difficil solução, a agravar, dia a dia, a situação de quem não possui um tecto proprio para nelle se abrigar.

O phenomeno, que não se manifesta, apenas, no Rio, não desapareceu com a lei do inquilinato, de 1921, nem com a outra, posterior, agora mais uma vez prorogada e que prohibe os despejos no Districto Federal, fóra dos casos excepcionaes, nella taxativamente determinados.

Ao contrario; as difficuldades se accentuaram mais ainda e ha quem affirme terem produzido as leis supracitadas effectos contraproducentes tornando o problema mais insolúvel, por augmentarem a avidéz de lucros dos locadores de predios urbanos e as garantias exigidas aos inquilinos.

Diz-se que o legislador, procurando conter e soffrear a ganancia dos senhorios, se é verdade que impediu o crescimento geral dos alugueres, vae, comtudo, permitindo o seu crescimento gradativo, porque, á medida que as moradias se desoccupam, os preços respectivos são elevados, algumas vezes, ao dobro. Com essa providencia, procuram os proprietarios uma compensação para os alugueres mais baixos, que lhes pagam os locatarios antigos, protegidos pelo dispositivo da lei 4403, em que se estabelece o prazo minimo de dois annos para ter efficacia a notificação para augmento do aluguer. Por outro lado, accrescenta-se que os limites, as restricções leaes, vieram desanimar e amortecer as iniciativas dos capitalistas, agora resolvidos a diminuir a verba destinada ás construcções e a applical-a em industrias lucrativas, de renda mais compensadora.

Não é que o numero das construcções novas tenha diminuído, mas o que se affirma é que elle não attingiu ao vulto que era de esperar, em uma cidade cuja população augmenta espantosamente.

O desmonte do morro historico, onde se levantavam numerosas habitações, acarretando, em consequencia, a demolição de todas ellas, tornou a crise mais aguda, sobretudo por ter obrigado os pobres moradores do Castello a maiores despesas com o tecto, nos novos lares para que se transferiram.

Seja como fór, o facto palpavel, evidente e assustador é que o numero de predios que se offercem ás locações não corresponde á procura, que é muito maior, de onde o inevitavel desequilibrio trazendo como corollario a carestia, confirmadora, na hypothese, de velha e conhecida regra economica.

Os proprietarios, além de terem limitado o capital que reservariam para as construcções,

assumiram, com grande prejuizo dos inquilinos, uma attitude de represalia contra a lei, não se satisfazendo com os maiores fructos produzidos, agora, pelas suas propriedades, mas extorquindo aos que lhes sollicitam as moradias, uma serie de garantias ao contracto de locação, de tal sorte irritantes, que não se sabe como acabará esse asphixiante estado de cousas.

Contracto com fiador idoneo, pagamento de alguns mezes de aluguer, adeantadamente, bem como do imposto predial e taxas, dos premios de seguro contra fogo, realisação de todos os concertos de que o predio carecer para ficar em condições de ser habitado, etc., etc., são as condições impostas hoje aos inquilinos.

Numerosas familias residem nas pensões, outras, multissimas, sublocam partes dos predios alugados e, assim, ora se sujeitando aos rigores dos contractos, ora se accomodando á situação por varias fórmulas defensivas, todos aguardam que o tempo se encarregue de realisar a esperança, docemente acalentada, de se chegar a uma epoca de maior alivio e menores difficuldades.

Rio, 16-12-1924.

ANTENOR COELHO

CAHIU da penna do presidente da Republica, ao appôr o seu nome no meio de uma folha de papel timbrado, um decreto de alta justiça. Foi a promoção do general de brigada Candido Rondon ao posto immediato.

Tivessemos neste paiz outra mentalidade, qual a de não nos obrigar a ver em cada homem publico um scelerado, e a simples resolução governamental seria festejada como acontecimento de extraordinario relevo. Infelizmente a preguiça e a incapacidade indigenas acham de melhor proveito e mais util apedrejar os que não fazem côro com a maledicencia.

E' o caso do capitão Rondon, que em 1896, muito moço, e quando a mocidade prefere estagnar-se na civilisação mediocre do littoral, entrou pelo Brasil desconhecido, a repetir a proeza dos bandeirantes, cuja figura maxima é Fernão Dias Paes Leme.

Este, anote-se, foi buscar riquezas. Compraria a El-Rei, com as pedras preciosas, o brasão de fidalgo e o direito ao uso de um escudo.

Rondon, pelo contrario, como Nobrega e Anchieta, foi conduzido pelo ideal de apostolo. Foi fundar um paiz, espalhar o bem. E os dous mil kilometros de linhas telegraphicas e estradas abertas pelo immensidade completamente virgem da presença do homem civilisado dão-lhe o mais justo titulo á benemerencia.

Não é difficil calcular o que elle praticou. Andemos duas leguas pelo interior do nosso Espírito Santo, e nos sentiremos como que esmagados na solidão. E sabemos que ali adeante teremos pousada, justiça, segurança. Agora ampliemos a viagem a centenares de leguas para o desconhecido. Acontecerá apenas que nos julgaremos pigmeus deante daquelle grande illuminado.

O decreto presidencial, prosaico em sua formula burocratica, é tão digno em sua justiça que nenhum presente de Natal poderia ser offerecido á população mal orientada deste paiz.

# Actos dos Poderes Publicos



DECRETO N. 6.501

O Presidente do Estado do Espírito Santo, usando de atribuição constitucional

DECRETA :

## Regulamento da Secretaria da Instrução

### TITULO I

#### DA COMPREHENSÃO DO ENSINO PUBLICO

Art. 1.º A instrução publica, no Estado do Espírito Santo, comprehende :

a) o ensino preliminar de tres annos, que será ministrado nas escolas isoladas ruraes ;

b) o ensino primario de quatro annos, que será dado nas escolas isoladas de cidades e villas, nos grupos escolares e nas escolas reunidas ;

c) o ensino primario de dois annos, que será ministrado nas escolas desdobradas ;

d) o ensino complementar de dois annos que será ministrado na escola complementar ;

e) o ensino secundario especial que será dado nas escolas normaes ;

f) o ensino profissional, que será ministrado nas escolas professionaes ;

g) o ensino secundario, propriamente dito, que será dado no Gymnasio do Espírito Santo.

§ 1.º O Governo installará escolas maternas onde houver continuidade do ensino e o exigirem as necessidades sociaes.

§ 2.º As escolas maternas serão installadas, de preferencia, junto ás fabricas, que offereçam casa e se comprometam a fornecer alimento ás creanças.

§ 3.º O Governo installará Jardins de Infancia logo que os considere convenientes á continuidade do ensino.

Art. 2.º E' livre aos particulares o exercicio do magisterio, respeitadas as exigencias de leis ou regulamentos em vigor.

### TITULO II

#### DA ORGANIZAÇÃO E DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS

##### CAPITULO I

###### Da direcção

Art. 3.º A direcção suprema da instrução publica cabe ao Presidente do Estado que terá como auxiliar immediato o Secretario de Estado dos Negocios da Instrução.

Art. 4.º A Secretaria da Instrução Publica é o departamento encarregado de superintender administrativa e tecnicamente todo o ensino publico do Estado, bem como fiscalizar e orientar o ensino municipal e particular.

Compete-lhe :

1.º A direcção, fiscalização e inspecção dos estabelecimentos de ensino secundario e primario, officiaes, equiparados, particulares e municipaes, subvencionados ou não ;

2.º Os processos de habilitação do professorado, a fiscalização dos trabalhos escolares, a adopção de livros didacticos, e applicação de methodo de ensino ;

3.º A estatística escolar, comprehendendo o censo da população escolar, mappas, quadros, synopses de matricula e frequencia escolares, numero de escolas ou estabelecimentos de ensino, officiaes ou não, especialmente em relação á instrução primaria ;

4.º A matricula do professorado e dos funcionarios administrativos dependentes da Secretaria ;

5.º A inspecção medico-escolar ;

6.º O expediente relativo ;

a) ás leis e decretos que lhe sejam attinentes ;

b) á compra de artigos e materiaes para o serviço ;

c) á requisição de passagens para seu pessoal, quando a serviço ;

d) á nomeação, remoção, promoção e demissão, titulo, apostilla de titulos, posse e exercicio de seu pessoal ;

e) aos processos administrativos do pessoal que lhe é dependente ;

f) aos processos de aposentadoria e de percepção de gratificação *pro tempore* de seus funcionarios ;

7.º Todo e qualquer negocio que diga respeito aos serviços que lhe são attribuidos ;

### CAPITULO II

#### Da distribuição do serviço

Art. 5.º Os serviços especificados no Capitulo antecedente, além de outros que possam ser attribuidos á Secretaria da Instrução, serão distribuidos pela secção do expediente da mesma Secretaria, pelos Inspectores escolares e por tantas delegacias de instrução quantas convierem.

§ 1.º A Secção do expediente ficará a cargo de um chefe com as attribuições adeante especificadas, tendo o pessoal que lhe for designado por lei do Congresso Estadual.

§ 2.º Cada uma das delegacias de instrução ficará a cargo de um delegado, com as attribuições que lhe são determinadas neste Regulamento.

§ 3.º Os estabelecimentos de ensino serão dirigidos pelos funcionarios que o Presidente do Estado designar, com as attribuições que constarem deste Regulamento.

§ 4.º O Secretario de Estado dos Negocios da Instrução Publica, poderá designar para seu official de Gabinete um dos funcionarios da Secretaria.

Art. 6.º A Secção do expediente terá a seu cargo :

1.º Os officios, portarias, cartas, telegrammas, circulares e demais assumptos de expediente ;

2.º A distribuição interna pelos funcionarios dos processos ou papeis entrados no protocollo, mediante despacho do Chefe da Secção ;

3.º O ponto dos funcionarios internos da Secretaria ;

4.º Os serviços do protocollo e da portaria ;

5.º As informações e certidões sobre assumptos que lhe sejam attinentes ;

6.º O preparo do expediente sobre nomeações, remoções, promoções, designações, licenças, férias e exonerações da competencia da Secretaria ;

7.º O compromisso e posse do pessoal dependente da Secretaria ;

8.º O preparo dos papeis que devem subir a despacho do Presidente do Estado ;

9.º O registro distincto das leis e decretos referendados pelo Secretario da Instrução ;

10.º O expediente referente á sanção de leis e decretos do Executivo que digam respeito á Secretaria ;

11.º A remessa ao Secretario do Interior para enumeração, archivamento e publicação, dos autographos das leis e decretos referentes á Secretaria ;

12.º Os processos relativos ás penas disciplinares ;

13.º O archivo e o almoxarifado da Secretaria, com escripturação da entrada e sahida de moveis e utensilios escolares ;

14.º O processo das provas de exames e o expediente dos attestados de exercicio ;

15.º Os trabalhos de estatística, de matricula e frequencia das escolas e do recenseamento da população escolar ;

16.º A matricula do professorado em geral e a de todo o pessoal dependente da Secretaria ;

17.º O expediente do Conselho Superior do Ensino.

§ Unico. Para execução do disposto no n. 10, nos autographos de resoluções legislativas enviadas pela Secretaria do Congresso ao Governo, será lavrada a seguinte formula de sanção : «O Presidente do Estado cumprindo o que determina o artigo 22 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo».

### CAPITULO III

#### Das attribuições

Art. 7.º O Secretario da Instrução, seus auxiliares immediatos e indirectos e mais funcionarios da Secretaria, terão as attribuições discriminadas neste Regulamento.

§ 1.º São considerados auxiliares immediatos do Secretario da Instrução os Directores dos Estabelecimentos de Ensino, os Inspectores escolares, o Chefe da Secção do Expediente e os delegados da Instrução.

§ 2.º São auxiliares indirectos do Secretario da Instrução todos os escripturarios e o pessoal docente e administrativo das escolas e estabelecimentos de ensino.

#### Secção I

##### Do Secretario da Instrução

Art. 8.º O Secretario da Instrução é o auxiliar immediato do Presidente do Estado na administração da respectiva Secretaria, competendo-lhe :

1.º promover a organização e uniformização do ensino primario de todo o Estado, zelando pela boa execução das leis e regulamentos ;

2.º inspecionar todos os serviços dependentes de sua Secretaria, expedindo ordens e dando as providencias necessarias para o bom andamento dos mesmos e para que sejam cumpridas plenamente as leis do Estado, relativas á instrução, solicitando do Presidente as que não couberem na sua alçada ;

3.º corresponder-se directamente com o Presidente do Estado, Governos dos Estados e Chefes de repartições Federaes, Estaduaes e Municipaes ;

4.º dar posse e exercicio a todos os funcionarios dependentes da Secretaria da Instrução, regulando do modo mais conveniente a dos funcionarios que tenham exercicio distante da sede da Secretaria ;

5.º referendar leis e decretos sobre assumptos relativos á sua Secretaria ;

6.º autorisar a aquisição de artigos e materiaes necessarios aos serviços das escolas e de sua Secretaria ;

7.º requisitar passagens em favor de seu pessoal quando em serviço, e pagamentos de despesas do expediente da Secretaria ;

8.º nomear e demittir porteiros e continuos ;

9.º conceder férias e justificar faltas aos seus subordinados ;

10.º conceder licenças até trinta dias ao seu pessoal, podendo prorogal-as por igual prazo ;

11.º cumprir e fazer cumprir as leis do Congresso, decretos e ordens do Presidente do Estado, communicando-as por escripto, por publicações ou avisos telegraphicos, ou do modo mais conveniente aos seus subordinados ;

12.º exercer a mais severa fiscalização a respeito do funcionamento das escolas e estabelecimentos de ensino, especialmente quanto aos methodos pedagogicos, hygiene escolar e educação da infancia ;

13.º proferir todos os despachos definitivos sobre assumptos que estejam na sua alçada e os interlocutorios ou tendentes a exigir esclarecimentos, ou informações necessarias ;

14.º assignar officios, ordens, resoluções e portarias concernentes aos negocios da Secretaria ;

15.º rubricar os livros necessarios ao serviço, podendo delegar essa attribuição ao Chefe do Expediente, ou aos Inspectores escolares, por termo lançado antes do da abertura ;

16. apresentar ao Presidente do Estado até o dia 15 de Fevereiro de cada anno, relatório circunstanciado sobre os negocios a seu cargo ;

17. applicar as penas disciplinares estabelecidas em leis e regulamentos ;

18. propôr ao Presidente do Estado as medidas necessarias ao melhoramento da Instrução Publica ;

19. distribuir o serviço pelos Inspectores escolares, revezando-os na inspecção das diversas zonas do Estado, dando-lhes as necessarias instrucções ;

20. exercer por si e por intermedio dos seus auxiliares, a inspecção e fiscalizaçào do ensino, nas escolas publicas municipaes e particulares ;

21. propôr ao Presidente do Estado a nomeação, promoção e demissão do pessoal administrativo e docente dos estabelecimentos de ensino e do professorado em geral, bem como a criação e installação de escolas ;

22. propôr ao Presidente do Estado a nomeação e demissão dos delegados da Instrução ;

23. dar parecer sobre todos os assumptos concernentes ao ensino publico que tenham de ser sujeitos á apreciação do Governo, fornecendo os esclarecimentos necessarios ;

24. fornecer attestados aos professores da Capital para a percepção dos vencimentos e visar os que forem fornecidos pelos delegados da Instrução ou pelos juizes districtaes ;

25. presidir aos concursos para preenchimento de cadeiras vagas em qualquer dos estabelecimentos de ensino do Estado, e os para o magisterio primario, podendo delegar essa attribuição quando julgar conveniente ;

26. expedir instrucções para o regular funcionamento dos estabelecimentos de ensino e boa applicação das leis e regulamentos ;

27. communicar á Secretaria da Fazenda a data em que assumirem o exercicio os funcionarios e empregados da Secretaria da Instrução, a interrupção do exercicio, o nome dos substitutos e a data da substituição ;

28. corresponder-se directamente com os delegados da Instrução, fornecendo-lhes as instrucções necessarias ao exercicio dos seus cargos ;

29. fazer effectiva a responsabilidade dos professores publicos primarios pela guarda e conservação da mobilia, utensilios e livros das escolas a seu cargo ;

30. autorisar o funcionamento de estabelecimentos de ensino particular que satisfaçam as exigencias legais ;

31. permittir a suspensão do funcionamento de escolas, quando esta medida for indispensavel á boa ordem, hygiene, disciplina e moralidade do ensino ;

32. determinar o perimetro de localização das escolas publicas dentro do respectivo districto ;

33. autorisar a transferencia de alumnos matriculados nas escolas publicas e nos estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Estado, para a Escola Normal e reciprocamente ;

34. mandar annunciar por edital as cadeiras vagas, abrindo concurso para o respectivo provimento, quando se tornar necessario ;

35. representar o ensino publico perante o Governo ou outras quaesquer autoridades ;

36. providenciar sobre as substituições dos impedidos, designando substitutos, de modo a evitar, tanto quanto possivel, prejuizo para o regular andamento dos serviços que dirige ;

37. contractar serventes e despedil-os ;

38. organizar annualmente, na ultima quinzena de Dezembro, a relação do professorado por ordem de antiguidade, com a designação das escolas a seu cargo ;

39. declarar masculinas as escolas femininas e vice-versa, assim como qualquer dessas mixtas, quando julgar conveniente ao ensino ;

40. approvar os programmas de ensino dos estabelecimentos secundarios, normaes e profissionaes ;

41. approvar os planos das construcções escolares ;

42. decidir dos recursos que lhe forem interpostos e resolver as duvidas que surgirem na execução das leis e regulamentos ;

43. incentivar a publicação de trabalhos didacticos, approvando e adquirindo os que lhe parecerem convenientes.

#### Secção II

##### Dos auxiliares da Secretaria da Instrução

Art. 9º Ao Chefe da Secção de expediente compete :

1º dirigir, encaminhar, fiscalizar e promover todos os trabalhos que competirem á sua secção ;

2º prestar e requisitar, por escripto, as informações e dados necessarios para o aperfeiçoamento dos trabalhos da secção ;

3º rubricar livros e talões destinados ao expediente a seu cargo, quando for para isso commissionedo pelo Secretario da Instrução ;

4º authenticar com o seu "visto" as certidões e quaesquer documentos e trabalhos que forem feitos na secção ;

5º fornecer, opportunamente, ao Secretario da Instrução os necessarios dados e informações para o relatório annual ;

6º promover o melhor andamento dos negocios a seu cargo, propondo ao Secretario da Instrução as providencias que julgar necessarias, assim sobre a ordem e o methodo dos trabalhos, como sobre a insufficiencia do pessoal ou a falta de exacção de seus deveres ;

7º preparar os processos administrativos relativos aos seus subordinados e quaesquer funcionarios dependentes da Secretaria e submettel-os, com o seu parecer, á apreciação do Secretario da Instrução ;

8º ter sob sua guarda, convenientemente classificados, todos os documentos pertencentes aos negocios de sua secção, recolhendo ao archivo da Secretaria aquelles cujos assumptos estiverem findos ou prejudicados ;

9º fazer registrar a correspondencia que for expedida por sua secção e a entrada e saída de papeis em ordem chronologica das datas com os respectivos despachos ;

10. cumprir e fazer cumprir as ordens escriptas ou verbaes do Secretario da Instrução ;

11. representar ao Secretario sobre quaesquer medidas necessarias ao serviço ;

12. responder pela exactidão dos serviços de seus auxiliares immediatos, como taes considerados os funcionarios da secção ;

13. emitir opinião sobre o objecto dos requerimentos das partes ;

14. resolver sobre as duvidas que tiverem os funcionarios da secção o respeito de qualquer serviço ;

15. impedir que extranhos entrem e permaneçam no recinto da secção, salvo com licença do Secretario ;

16. distribuir o serviço pelos seus auxiliares immediatos e velar pelo boa disciplina da secção ;

17. dirigir os serviços do archivo da Secretaria da Instrução, no qual devem ser commoda e seguramente depositados e classificados todos os papeis findos, até que sejam remetidos para o Archivo Publico ;

18. encerrar o ponto diario dos funcionarios da Secretaria ;

19. expedir os despachos, resoluções, nomeações, licenças e demais actos da Secretaria da Instrução ;

20. encaminhar com as necessarias informações todos os papeis que devem ser submettidos á decisão do Secretario ;

21. lavrar e subscrever as actas dos concursos para o magisterio primario, os de inspecção medica e todos os outros termos que forem feitos na Secretaria ;

22. assignar os editaes e annuncios que devam ser publicados ;

23. fiscalizar o pagamento dos impostos e emolumentos a que estejam sujeitos os titulos e papeis para submettel-os á assignatura do Secretario da Instrução ou entregal-os ás partes ;

24. propôr ao Secretario tudo quanto possa interessar ao serviço da Secretaria ;

25. receber da Secretaria da Fazenda as importancias requisitadas pelo Secretario para pagamento de despezas.

#### Secção III

##### Dos inspectores escolares

Art. 10. Os inspectores escolares são auxiliares immediatos do Secretario da Instrução encarregados da inspecção e fiscalizaçào do ensino primario e da execução de quaesquer serviços relativos ao mesmo ensino, de accordo com as exigencias da organização escolar.

§. 1º Os inspectores escolares serão de livre nomeação e demissão do Governo do Estado e escolhidos dentre professores de reconhecido competencia.

§. 2º O exercicio da função de inspector escolar é incompativel com o de qualquer outro cargo ou profissão.

§. 3º Ao inspector escolar compete ;

1º executar e fazer executar as ordens legais do Secretario da Instrução relativas ao serviço da Secretaria ;

2º entender-se com o Secretario em tudo que disser respeito á instrução publica ;

3º servir de vehiculo de propaganda dos methodos e processos modernos de ensino ;

4º fiscalizar todos os estabelecimentos de ensino, officiaes, municipaes e particulares, de accordo com as instrucções que receber e verificando especialmente ;

a) se os professores ou directores fizeram em tempo as communicações regulamentares para os fins do registro geral dos estabelecimentos de ensino particular ;

b) se estão incluidos nos programmas de ensino dos estabelecimentos particulares, e se são effectivamente praticados, o ensino da lingua portugueza, da geographia e historia do Brasil e da educação civica ;

c) as condições hygienicas dos predios escolares e do pessoal docente e discente ;

5º visitar todas as escolas publicas da zona para que for designado, verificando ;

a) o numero dos alumnos matriculados ;

b) o estado da escripturação das escolas, nos livros de matricula, ponto, inventario e outros ;

c) as condições materiaes e hygienicas dos predios escolares e do material do ensino ;

d) os livros adoptados nas escolas e a sua conformidade com os programmas de ensino e preceitos pedagogicos ;

e) se os programmas de ensino são observados pelo professor, dando-lhe, quando se tornar necessario, instrucções para a sua execução pratica ;

f) se é regular a distribuição dos matriculados pelos cursos, series e classes, e se são observados os horarios lectivos adoptados pela Secretaria da Instrução ;

6º aconselhar e estimular a frequencia dos alumnos pelos meios que julgar mais adaptaveis a esse fim e a criação de pequenas bibliothecas escolares, recorrendo para isso, á iniciativa particular ;

7º propôr ao Secretario da Instrução a transferencia de escolas e de professores, de accordo com os interesses do ensino e regulamentos em vigor ;

8º representar sobre as necessidades materiaes dos predios escolares, informando, desde logo, quaes as despezas a fazer para attendel-as ;

9º propagar o espirito de associação para o fim de crear, nas cidades e villas, caixas escolares para a protecção e assistencia dos reconhecidamente pobres ;

10. enviar, no fim de cada mez, ao Secretario da Instrução, um relatório das inspecções que tiver realizado, com referencia especial aos municipios e povoações percorridos, ás populações e condições destas localidades quanto ao desenvolvimento do ensino ; ao estado dos predios escolares, se são estadoes, municipaes ou particulares, devendo esse rela-

torio trazer sempre informações certas e detalhadas sobre o numero total das matriculas e frequencias verificadas nas escolas ;

11. deixar em cada escola que visitar, escripta em livro proprio, a impressão que della tiver, apontando as faltas, defeitos e inconvenientes que encontrar ;

12. chamar a attenção dos professores para os processos que, de preferencia, devam empregar no ensino ;

13. admoestar, reprehender e suspender até dez dias os professores por faltas previstas neste Regulamento, dando conhecimento immediato ao Secretario da Instrucção ;

14. fazer entre as pessoas do lugar em que estiverem situadas as escolas a propaganda do ensino, suggerindo á Secretaria da Instrucção as providencias que julgar acertadas para que ellas tenham a frequencia maior que for possivel e seja o ensino efficiente ;

15. receber dos paes dos alumnos, ou de qualquer pessoa interessada, reclamações ou queixas contra o procedimento dos professores e contra o modo pelo qual ministrem o ensino, apurando sua procedencia e providenciando a respeito por meio das medidas que caiba nas suas attribuições ;

16. dar—aulas modelo nas escolas isoladas ;

17. verificar se as escolas se acham localizadas nos logares para onde foram creadas, e se estão em local onde possam servir mais commodamente aos nucleos da população a que se destinam ;

18. inteirar-se do progresso e adeantamento dos alumnos, consignando nos seus relatorios quaes os professores que mais se distinguem pelos methodos do ensino e pelo bom aproveitamento dos alumnos que lhe são confiados ;

19. instruir os directores e professores dos Grupos Escolares, escolas reunidas e escolas isoladas sobre o cumprimento de seus deveres ;

20. inquirir dos paes dos alumnos sobre a frequencia e aproveitamento dos seus filhos nas escolas, summariando as reclamações que elles fizerem ;

21. fazer conferencias publicas sobre o ensino e sobre assumptos que contribuam para a educação civica do povo ;

22. dirigir, no districto que lhe fôr determinado, o serviço de recenseamento escolar ;

23. representar ao Secretario da Instrucção sobre a criação, localização, transferencia, desdobramento e suppressão de escolas ; mudanças de horarios e de periodos de trabalhos escolares ; remoção, permuta, dispensa e punições de professores e requisição de material para as escolas que fiscalisar ;

24. organizar, e remetter á Secretaria da Instrucção o inventario do mobiliario e material escolar existentes nas escolas que visitar, e verificar a existencia ou extravio do mesmo, responsabilizando, por elle, quem de direito ;

25. suggerir melhoramentos e modificações que parecerem convenientes introduzir no regimen pedagogico ;

26. representar ao Secretario da Instrucção contra os abusos introduzidos no ensino, corrigindo aquelles que estiverem na sua alçada ;

27. fazer syndicancias e processos que lhe forem determinados.

Art. 11. Por quebra habitual de seus deveres, bem como por sua conducta em desacordo com a moral, será o inspector escolar dispensado do cargo.

Art. 12. Os inspectores escolares, quando em serviço, terão direito, além da conducção, á diaria de quinze mil reis (15\$000).

Art. 13. Os inspectores escolares poderão gosar, annualmente, trinta dias de ferias, sem desconto de vencimentos, mediante autorização do Secretario da Instrucção.

#### Secção IV

##### *Dos delegados da Instrucção*

Art. 14. A fiscalização local do ensino será feita, em cada Municipio, por um delegado da

Instrucção, de livre nomeação do Governo do Estado.

Art. 15. Ao delegado da Instrucção compete ;

1º inspecionar mensalmente cada uma das escolas da séde do municipio em que exercer suas funções, e duas vezes, no minimo, por semestre, as escolas existentes fóra da séde ;

2º dar attestado para que o professor possa receber vencimentos, desde que junte ao requerimento apresentado, um extracto do livro de chamada do mez respectivo, accusando uma frequencia nunca inferior a vinte (20) alumnos ;

3º dar posse aos professores de seu municipio, authenticando o inventario do material escolar a que são obrigados os professores por occasião da posse ;

4º verificar o regular funcionamento da escola e a insufficiencia do material didactico e de custeio, requisitando da Secretaria da Instrucção o material de que as escolas carecem ;

5º distribuir o material requisitado com as escolas sob sua jurisdicção, de conformidade com as instrucções da Secretaria da Instrucção ;

6º comunicar ao Secretario da Instrucção as vagas logo que se verificarem, e o dia em que o professor assumir o exercicio, entrar em gozo de licença ou fechar a escola por qualquer motivo ;

7º prestar as informações que lhe forem pedidas com relação ao professorado e escolas do Municipio ;

8º propor medidas convenientes ao bem do ensino local e bem assim a criação, transferencia, desdobramento, suspensão de escolas, documentando as suas propostas ;

9º representar ao Secretario da Instrucção quando houver qualquer desvio do cumprimento de dever por parte dos professores e propor medidas que achar convenientes para melhor execução das leis e decretos, referentes á instrucção publica ;

10. ministrar ao Secretario da Instrucção todos os esclarecimentos, dados estatisticos e relatorios sobre o desenvolvimento da instrucção no seu municipio, sobre os merecimentos dos respectivos professores sobre a execução ou interpretação dos programmas por parte dos mesmos e sobre tudo que concernir a esse serviço ;

11. receber reclamações, queixas e representações, providenciando como lhe competir, ou levando-as ao conhecimento do Secretario ;

12. velar pela obrigatoriedade do ensino, applicando as multas que forem cabiveis ;

13. enviar mensalmente aos collectores estaduais a relação dos paes ou responsaveis, que incidirem nas infracções de obrigatoriedade para cobrança executiva das multas respectivas ;

14. mandar proceder ex-officio, em cada escola, á matricula das creanças analphabetas de 7 a 12 annos de idade, cujos paes não houverem inscripto no inicio do anno lectivo.

Art. 16. O cargo de delegado da Instrucção é gratuito, contando-se, entretanto, aos que o exercerem o tempo de serviço pela terça parte.

#### Secção V

##### *Dos escripturarios*

Art. 17. Aos escripturarios compete :

1º desempenhar com zelo, diligencia, exactidão, asseio, perfeição e promptidão, os trabalhos que lhe forem distribuidos pelo Chefe da Secção do expediente ;

2º verificar se os papeis sujeitos ao seu exame ou que correrem por suas mãos acham-se em ordem e revestidos das formalidades legais ;

3º preencher com zelo, interesse e intelligencia as commissões extraordinarias para que forem designados ;

4º velar pela guarda dos livros e papeis a seu cargo e responder por elles durante o tempo em que estiverem sujeitos ao seu exame ;

5º observar a boa disciplina da repartição ;

6º evitar conversação que prejudique o serviço ;

7º representar ao Chefe do Expediente sobre o que fôr conveniente ao serviço ;

8. permanecer na secção durante as horas do expediente.

#### Secção VI

##### *Do porteiro*

Art. 18. O porteiro é o funcionario incumbido dos serviços da portaria da Secretaria, competindo-lhe :

1º comparecer uma hora antes da marcada para o começo dos trabalhos ;

2º receber e expedir a correspondencia, fazendo carga ;

3º promover, dirigir e fiscalizar os trabalhos da limpeza e asseio diario do edificio da Secretaria ;

4º trazer em perfeito estado de conservação e asseio e ter sob sua guarda todos os moveis e objectos da Secretaria, sendo responsavel tambem pela guarda de livros e papeis ;

5º abrir uma hora antes e fechar depois de findo o trabalho e sempre que lhe seja ordenado pelo Secretario da Instrucção, ou pelo Chefe da Secção do Expediente o edificio da Secretaria ;

6º abrir diariamente o ponto dos funcionarios ;

7º manter a ordem e o respeito entre as pessoas que se acharem no edificio da Secretaria, reclamando do Chefe da Secção do expediente as providencias que forem precisas para esse fim.

#### Secção VII

##### *Dos continuos*

Art. 19. Os continuos são os funcionarios auxiliares da Portaria, competindo-lhes :

1º coadjuvar o porteiro em todos os trabalhos ;

2º levar a seu destino a correspondencia official ;

3º fazer as notificações e mais diligencias que lhes forem ordenadas pelo Secretario da Instrucção ou pelo Chefe da Secção do Expediente ;

4º executar as ordens que lhe forem transmittidas pelos seus superiores hierarchicos ;

5º ter cautela para que se não extravie m os livros, papeis e objectos que ficarem sobre as mesas depois de findo o trabalho diario ;

6º comparecer uma hora antes da que fôr determinada para começo dos trabalhos da repartição, ou mais cedo se o porteiro determinar.

#### CAPITULO IV

##### *Do detalhe do serviço*

#### Secção I

*Da posse e exercicio—Do tempo de serviço—Do ponto—Das faltas*

Art. 20. Antes de entrar em exercicio deve o funcionario prestar, perante o Secretario da Instrucção, a promessa de bem servir a seu cargo, assignando o respectivo termo no livro competente a cargo da secção do expediente.

§ Unico. Os titulos de nomeação serão expedidos pela mesma secção que deverá ter livro especial para registral-os.

Art. 21. De posse do titulo com a nota de compromisso prestado, feita pelo Chefe da Secção do Expediente, deve o funcionario apresental-o á Secretaria da Fazenda para serem feitas sua inclusão em folha e as demais annotações no assentamento geral do funcionalismo.

Art. 22. A Secretaria da Instrucção funcionará em todos os dias uteis das 11 ás 16 horas, podendo o Secretario prorogar ou antecipar o expediente, quando julgar preciso.

Art. 23. Com excepção do Chefe da Secção do Expediente, todos os funcionarios são sujeitos ao ponto, para o qual haverá livro especial por onde será organizada a folha mensal do pagamento.

§. 1º O funcionario que deixar de com-

patecer até 15 minutos depois da hora marcada para inicio dos trabalhos, sem justificar o motivo de sua ausencia, soffrerá integral desconto nos vencimentos.

§. 2º O funcionario que faltar á repartição por mais de 10 dias ao mez, sem excepção do Chefe da Secção do Expediente, sem uma plena justificativa, perderá o direito ás ferias.

§. 3º A reincidencia na falta prevista no § anterior poderá determinar a suspensão do funcionario.

Art. 24. Toda a materia de economia interna do serviço será regulada pelo Secretario da Instrução verbalmente, ou por meio de ordens escriptas.

Art. 25. O Secretario da Instrução poderá commissionar funcionarios da Secretaria para executar qualquer serviço extraordinario.

Secção II

Da correspondencia. Dos processos de papeis. Do protocollo.

Art. 26. O Secretario da Instrução responder-se-á por officio com as repartições e autoridades, que não forem dependentes de sua Secretaria, e por meio de ordens com os que lhe forem subordinados, usando neste ultimo caso da seguinte formula: «O Secretario da Instrução recommenda etc».

Art. 27. Os actos do Secretario da Instrução terão a formula de resoluções. Os despachos interlocutorios ou que tiverem por fim exigir informações ou esclarecimentos dos funcionarios que lhe são subordinados, serão exarados nos proprios requerimentos e papeis, mediante a formula: «Informe o Snr ..... ou —«A' Secção... para».

Art. 28. Todos os papeis que tiverem entrada na Secretaria da Instrução deverão ser processados á semelhança de autos forenses, de modo que os documentos, informações e pareceres sejam presos por ordem chronologica e pela conexão das materias, não sendo permitidos pareceres e informações escriptas á margem.

Art. 29. Não terão andamento na Secretaria da Instrução os requerimentos, memoriaes e outros papeis que forem concebidos em termos indelicados, ou contiverem injurias ou calumnias, mandando o Secretario, nesses casos, que as partes requeiram de modo conveniente.

Art. 30. As certidões de papeis que existirem no archivo da Secretaria ou na Secção do Expediente serão visadas pelo Chefe da dita Secção e assignadas por quem as passar.

§. 1º Em bem da legitima defesa de direitos e interesses de particulares ventilados perante Tribunaes e autoridades judicias, não é licito negar certidões de documentos, informações e pareceres, ou de processos findos, ou em andamento na Secretaria da Instrução.

§. 2º Não se dará certidão de taes documentos, informações e pareceres, nos casos seguintes:

a) quando envolverem materia de segredo, como os assumptos de expediente reservado das repartições publicas;

b) quando envolverem compromettimento alheio, como os documentos existentes que possam prejudicar terceiros, diffamando-os, ou por qualquer forma attrahindo sobre elles a odiozidade ou desprezo publico, sem vantagem para os interesses da Justiça.

Art. 31. Todos os requerimentos, officios e demais papeis que entrarem na Secretaria da Instrução serão registrados no respectivo protocollo por ementas, com os respectivos documentos, datas e despachos.

TITULO III

DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIMARIO

CAPITULO I

Das escolas isoladas

Art. 32. As escolas isoladas são especiaes para cada sexo, onde houver duas ou mais, e mixtas para as localidades onde fôr mantida uma unica.

Art. 33. As escolas do sexo feminino e as mixtas serão regidas, exclusivamente, por professoras, e as do sexo masculino podem sel-o, indifferentemente, por professores ou professoras.

Art. 34. As escolas isoladas são classificadas por entranca, da maneira seguinte:

a) 1ª entranca—as do perimetro urbano e suburbano da Capital;

b) 2ª entranca—as de sédes de villas e cidades;

c) 3ª entranca—as que estiverem localizadas fóra das cidades e villas.

Art. 35. Nenhuma escola poderá funcionar com matricula inferior a trinta alumnos e frequencia menor de vinte, cabendo á autoridade escolar respectiva negar attestado ao professor que não preencher essas condições.

§ 1º Será declarado em disponibilidade, sem direito á percepção de vencimento, o professor que não conseguir a matricula e a frequencia regulares, pelo tempo de tres mezes seguidos.

§ 2º Quando a falta de frequencia não fôr devida ao professor a escola será transferida para outro lugar, onde aquella lhe seja assegurada.

Art. 36. O numero de escolas primarias será determinado pelo crescimento da população, pela sua densidade nos grandes centros, pelo augmento das rendas publicas e pelo desenvolvimento das aptidões profissionaes.

§ Unico. Será sempre motivo de preferencia para localização de escolas a existencia de predio situado em ponto que lhes assegure a frequencia exigida pelo art. 35 deste Regulamento.

Art. 37. Nos logares em que a matricula fôr excessiva, o Governo poderá desdobrar em dois periodos de tres horas as escolas isoladas e as classes das escolas reunidas, cabendo aos regentes das classes, nesse caso, mais a gratificação de cem mil reis (100\$000) mensaes.

§ 1º Considera-se como base para o desdobramento a matricula de mais de 65 (sessenta e cinco) alumnos, por escola ou classe, com a frequencia media provada de mais de 45 (quarenta e cinco).

§ 2º As escolas desdobradas, além do horario, terão programma especial.

§ 3º O ensino nas escolas de 3ª entranca será distribuido por tres series.

§ 4º Nos Grupos Escolares, nas escolas reunidas, nas de cidades e villas e em outras localidades populosas, a juizo do Governo, o ensino elementar comprehenderá quatro series.

§ 5º O ensino nas suas diversas series será continuo e ministrado de accordo com os programmas, methodos e respectivos horarios adoptados pelo Governo.

Art. 38. Nos municipios em que não fôr possivel manter escolas em todos os nucleos de analphabetos, o Governo poderá estabelecer duas sédes para uma só escola, que funcionará na 1ª nos cinco primeiros mezes do anno lectivo, e na segunda, nos cinco restantes.

Art. 39. E' da competencia do Presidente do Estado a criação e suppressão de escolas primarias, tendo como orgão consultivo da administração, para uso dessa faculdade, a Secretaria da Instrução.

Art. 40. A distribuição de escolas primarias pelo territorio do Estado se fará de accordo com o recenseamento escolar, devendo ser installada para cada grupo de quarenta analphabetos, de 7 a 12 annos, uma escola isolada.

§ Unico. Sempre que haja em uma localidade mais de cinquenta alumnos analphabetos, maiores de 14 annos, será creada uma escola nocturna.

Art. 41. As escolas primarias são classificadas por categoria da seguinte maneira:

- 1ª escolas modelos;
- 2ª grupos escolares;
- 3ª escolas reunidas;
- 4ª escolas isoladas.

Secção I

Das escolas modelo. Complementar e isolada modelo

Art. 42. A escola modelo, annexa á Escola Normal, é destinada a educar e instruir, separadamente, em classes, crianças de ambos os sexos e será, com a escola isolada modelo, destinada aos exercicios de ensino dos alumnos do curso normal e á aprendizagem dos professores de concurso.

Art. 43. O ensino na escola modelo comprehenderá todas as materias mencionadas no programma do curso preliminar, as quaes serão distribuidas por quatro annos, conforme o desenvolvimento intellectual dos alumnos.

Art. 44. A escola complementar, annexa á escola modelo, tem por fim completar o curso primario e servirá de intermediario entre este e a Escola Normal.

§ Unico. O curso da Escola Complementar será de dois annos.

Art. 45. A Escola isolada modelo servirá de padrão ás escolas isoladas e se comporá de quatro classes a cargo de uma professora.

Secção II

Dos grupos escolares.

Art. 46. Para a criação de um grupo escolar em qualquer localidade é necessaria uma frequencia minima de 220 (duzentos e vinte) alumnos verificada em um anno, e a existencia de casa com a precisa capacidade.

Art. 47. Os grupos escolares serão organizados á semelhança da Escola Modelo, terão quatro classes para cada sexo, devendo os terceiro e quarto annos masculinos ser regidos por professores.

§ Unico. O ensino nos grupos escolares será ministrado de accordo com o programma e horario que forem adoptados.

Art. 48. Nos grupos escolares cada professor terá a regencia de uma classe em que leccionará todas as materias do programma.

Art. 49. Os directores de grupos escolares serão escolhidos entre os professores normalistas mais antigos no Estado e não terão classes a seu cargo.

Art. 50. Os grupos escolares que durante um biennio tiverem a sua frequencia reduzida a menos de 180 (cento e oitenta) alumnos serão transformados em escolas reunidas, salvo se o motivo da diminuição da frequencia fôr devido ao Director, ou qualquer dos professores, caso em que se declarará em disponibilidade o funcionario culpado.

Art. 51. O pessoal dos grupos escolares se comporá de um director, um professor para cada classe, um porteiro e tantos serventes, quantos forem necessarios.

Art. 52. Os directores de grupos escolares serão substituidos, nas ausencias momentaneas, pelo professor mais antigo, e por qualquer professor do estabelecimento, designado pelo Secretario da Instrução, nos demais casos.

Art. 53. Compete ao Director de Grupo Escolar;

1º tomar posse do cargo perante o Secretario da Instrução e iniciar o respectivo exercicio dentro em trinta dias contados da data de sua nomeação;

2º dar posse aos professores e demais funcionarios, seus subordinados, declarando nos seus titulos o dia de inicio do exercicio;

3º inspecionar e fiscalizar, diariamente, todas as classes, procurando executar os methodos e processos usados na escola modelo;

4º propôr ao Secretario da Instrução a nomeação ou demissão dos porteiros e serventes;

5º proceder á matricula, classificação e eliminação dos alumnos;

6º examinar os alumnos em suas respectivas classes;

7º enviar ao Secretario da Instrução, até o dia 30 de Janeiro de cada anno, um minucioso relatório sobre o movimento do estabelecimento, no qual mencionará todas as occurrencias que se passarem no grupo durante o anno lectivo;

8º enviar, trimestralmente, á Secretaria da Instrução um mappa, contendo todo o movimento do grupo;

9º zelar pela observancia dos horarios e programmas em todas as classes, bem como pela conservação e ordem do edificio e de tudo que diz respeito ao grupo;

10. abrir e encerrar, diariamente, o livro de ponto do pessoal, notando as faltas de cada um;

11. representar o estabelecimento em todas as suas relações externas;

12. abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de escripturação do grupo;

13. organizar dentro dos primeiros 10 dias lectivos, os horarios de todas as classes e remettel-os, ao Secretario da Instrução para approval-os;

14. organizar, mensalmente, a folha de pagamento, de accordo com as notas do livro do ponto;

15. propôr ao Secretario da Instrução substituto para o professor que entrar em licença, dando, desde logo, exercicio ao proposto, para evitar interrupção no ensino da classe;

16. receber os inspectores escolares e acompanhá-los durante a visita ás classes, apresentando-lhes as informações que exigirem;

17. cumprir e fazer cumprir as determinações deste Regulamento, e as ordens do Secretario da Instrução sobre questões de ensino, consultando-o nos casos de duvida quanto ás questões technicas ou administrativas.

Art. 54. Não poderá ser nomeado director de grupo o professor que não tenha, pelo menos, dois annos de effectivo exercicio no magisterio.

#### Secção III

##### Das escolas reunidas

Art. 55. Nas cidades e villas onde o numero de escolas fôr de dois a seis poderão estas funcionar num só predio com a denominação de Escolas Reunidas, entregando-se a direcção a um professor que tambem reja classe.

Art. 56. A reunião de escolas se fará por acto do Governo desde que exista na localidade predio apropriado, seja pertencente ao Estado, seja da Municipalidade, ou quando cedido por particular. Os professores das escolas reunidas continuarão com os mesmos vencimentos.

Art. 57. As escolas reunidas terão o mesmo programma das escolas isoladas e o seu regimen será o de grupos escolares em tudo quanto se lhes applicar.

#### CAPITULO II

##### Da obrigatoriedade e da gratuidade do ensino primario

Art. 58. E' obrigatorio o ensino primario para todas as creanças de 7 a 12 annos de idade.

§ 1º O perimetro escolar abrange a area de dois kilometros para o sexo feminino e de tres para o masculino, sendo o centro a escola publica.

§ 2º O limite de doze annos marcado á obrigatoriedade não importa em prohibição de matricula aos maiores daquela idade, desde que haja vaga na escola.

Art. 59. Do dia 25 de Janeiro até 31 do mesmo mez os inspectores escolares, os delegados de instrução e os professores determinarão, ex-officio, a matricula de todas as creanças em idade escolar existentes no perimetro.

§ Unico. A matricula ex-officio será communicada aos interessados, seus paes, tutores ou pro-tutores;

Art. 60. Exceptuam-se da matricula e frequencia obrigatorias nas escolas officias:

a) os que receberem instrução em domicilio ou escolas particulares;

b) os que residirem fóra do perimetro escolar determinado no § 1º do art. 58;

c) as creanças que soffrerem de incapacidade physica ou mental ou de molestia contagiosa ou repugnante;

d) os indigentes emquanto não lhes fôr fornecido o vestuario indispensavel á decencia e á hygiene.

§ Unico. As isenções deverão ser provadas perante o Secretario da Instrução.

Art. 61. Os paes, tutores ou quem lhes faça as vezes são responsaveis pela matricula e frequencia das creanças obrigadas á escola primaria.

Art. 62. São fiscaes na obrigatoriedade do ensino primario, em todo o Estado, os inspectores escolares, os delegados da instrução, as autoridades judicias, administrativas, policiaes, estadoaes ou municipaes, e os professores publicos.

Art. 63. Incurrerão numa multa de 20\$000 a 50\$000, a criterio da autoridade escolar, os paes, tutores ou responsaveis que, notificados, infringirem as disposições deste Capitulo.

§ 1º A autoridade escolar que impuzer a multa deverá lavar um auto de infracção, entregando-o ao Collector da localidade ao qual compete a cobrança, amigavel ou judicial.

§ 2º A cobrança das multas será feita executivamente se não forem pagas até dez dias depois de impostas.

§ 3º. No caso de reincidencia da infracção a pena de multa deverá ser applicada no dobro da anterior.

§ 4º A importancia das multas reverterá para a Caixa Escolar do respectivo Municipio.

Art. 64. Nenhuma creança depois de matriculada poderá faltar á aula, sem motivo justificado, por mais de tres dias em cada mez.

§ Unico. A justificação só poderá ser por motivo de doença ou por força maior.

Art. 65. Incurrerá nas penas do artigo 63 deste Capitulo, o patrão que, por qualquer modo, impedir ou dificultar que menores a seu serviço e nas condições deste Regulamento frequentem escolas primarias.

§ 1º Impede ou dificulta a frequencia escolar o patrão que aceita serviço de menores nas horas de aula.

§ 2º As penas impostas ao patrão, em virtude do artigo supra, não isenta de responsabilidades os paes das creanças ou quem suas vezes fizer.

Art. 66. O ensino publico no Estado do Espirito Santo, em qualquer dos cursos mencionados neste Regulamento, será sempre leigo, gratuito e obrigatorio.

#### CAPITULO III

##### Das funções escolares

#### Secção I

##### Da matricula

Art. 67. Para a primeira matricula nas escolas primarias exige-se documento que prove ter a creança a idade minima de sete annos, attestado medico que prove não soffrer de molestia contagiosa e attestado de vaccinação com resultado favoravel.

§ 1. A matricula será feita pelos directores quando se tratar de grupos escolares ou escolas reunidas, e pelos professores quando se tratar de escolas isoladas.

§ 2. O numero minimo de matricula para cada classe ou escola é o de trinta e o maximo de cincoenta.

§ 3. A matricula nas Escolas Modelo e Complementar e nos grupos escolares, nas escolas reunidas e nas escolas isoladas, se fará de 25 a 31 de Janeiro de cada anno.

§ 4. Havendo motivo justificado será permittida a matricula fóra da epoca regulamentar.

§ 5. Nenhum alumno poderá passar de escola isolada ou grupo escolar para outro sem guia fornecida pelo professor respectivo, mencionando os motivos da transferencia.

§ 6. O professor que aceitar alumnos em desacordo com o disposto no § supra ficará sujeito á pena de severa reprehensão.

Art. 68. A matricula será feita em livro especial e com os seguintes esclarecimentos para cada alumno:

a) numero de ordem;

b) nome;

c) data do nascimento;

d) filiação;

e) nacionalidade;

f) residencia;

g) nome e residencia do responsavel;

h) o grau de instrução do alumno;

i) as observações que o professor julgar necessario consignar sobre a procedencia do alumno, quando venha de outro instituto e a data de sua retirada deste.

Art. 69. E' dever de cada professor pôr-se em contacto com os paes de creanças em idade escolar, convidá-os a matricular os filhos, fazendo ver aos que estiverem sujeitos á lei de obrigatoriedade, as penas e perigos em que incorrem.

Art. 70. Nenhum professor, observadas as disposições deste regulamento, poderá denegar matricula em sua escola ás creanças em idade escolar, sob pena de suspensão de 5 a 20 dias.

Art. 71. Serão eliminados da matricula:

a) os alumnos que se despedirem com autorização dos paes ou dos responsaveis, uma vez que já tenham terminado o curso, ou já tenham regular conhecimento da leitura e da escripta;

b) os alumnos que derem sessenta faltas justificadas ou trinta injustificadas;

c) os que soffrerem pena de eliminação por superveniencia de incapacidade physica ou por outro qualquer motivo razoavel.

§ Unico. As faltas em virtude de epidemias não se contam para o efeito da eliminação da matricula.

Art. 72. As matriculas nas escolas Modelo e Complementar podem ser prorogadas até o dia 10 de Fevereiro.

#### Secção II

##### Do ensino nas classes

##### Dos programmas lectivos, dos horarios

##### e dos exames

Art. 73. O ensino nas escolas primarias comprehenderá as seguintes materias: leitura, grammatica, escripta, calligraphia, arithmetica, geographia geral, geographia da Brasil, Historia do Brasil, noções de geometria, noções de sciencias physicas e naturaes, musica, desenho, gymnastica e trabalhos manuaes.

Art. 74. O ensino terá por base o systema simultaneo, não se devendo prescrever, absolutamente, o emprego accidental, excepcional de outros systemas, mas procurando sempre o adeantamento geral e uniforme da classe.

Art. 75. E' obrigatorio o ensino intuitivo.

§ 1º. Na cultura intellectual dever-se-á dar toda a preferencia aos processos objectivos e praticos de ensino, procurando se desenvolver o espirito da observação, verificação e de critica dos factos; educando a intelligencia e seus orgãos, não como méra armazenagem de noções, mas ensinando o alumno a aprender por si mesmo; fazel-o observar, experimentar e executar; pol-o em contacto com as realidades, evitando a confusão pernicioso entre «saber» e «dizer».

§ 2º. No que respeita á educação moral dever-se-á desenvolver nos alumnos a cultura e a orientação da vontade, pela formação de habitos de ordem, trabalho, disciplina, iniciativa, tenacidade, independencia, seriedade, economia e previdencia; a educação do sentimento pelo amor da natureza, caridade, justiça, modestia, gratidão, lealdade, solidariedade, patriotismo, gosto e ideal. O professor deverá ensinar activamente, isto é, communicar aos seus alumnos bons habitos e sentimentos, e considerar a si proprio um educador e não um simples leccionista, dando elle mesmo persuasivos exemplos,

e não somente por intermedio dos livros, de moral, civismo e semelhantes.

§ 3. A educação physica deve visar tanto a saúde corporal, dando ás creanças qualidades de destreza, agilidade e segurança de movimentos, como a formação de individuos, promptos á acção e resistentes á fadiga.

§ 4. Como meio de cultivar os sentimentos civicos são obrigatorios para todas as escolas o Hymno Nacional da República, o Hymno Espirito-Santense, o da Bandeira e os cantos escolares, moraes e patrioticos.

Art. 76. As lições sobre qualquer materia deverão cingir-se ao programma e serão praticas, concretas, essencialmente empiricas e com exclusão completa das regras abstractas.

Art. 77. As faculdades das creanças deverão ser desenvolvidas gradual e harmonicamente por meio de processos intuitivos.

Art. 78. As lições de linguagem devem ser extremamente praticas, fazendo o professor frequentes exercicios de copias, dictados, composições com palavras dadas e composições livres. O ensino da grammatica deve ser accidental e sem preoccupações de regras. As lições de arithmetica serão exclusivamente praticas e o ensino da taboada e dos numeros deve ser absolutamente concreto, dando o professor a idéa de quantidade para fazer despertar no alumno a idéa de numero. As lições de sciencias physicas e naturaes devem ser ministradas com experiencias interessantes e com exemplos typicos. O ensino de geographia deve ser feito com o mappa á vista. As lições de historia patria devem ser dadas em forma de palestras ou contos para que o alumno se interesse pela lição explicada. A educação civica e moral será ministrada tendo em vista levantar e firmar no espirito dos alumnos o amor a si proprio, á familia e á Patria. Como complmentar do ensino desta materia devem entrar as comemorações das datas nacionaes, os cantos dos hymnos patrioticos e das canções emotivas, cujas letras se refiram ás cousas do Paiz. Para o ensino de desenho será adoptado o methodo directo. Como preliminar deve-se estabelecer no espirito dos alumnos o habito da observação, da ordem e do asseio nos trabalhos.

§ Unico. O professor deve explorar sempre os factos accidentaes, que se derem em aula, ou fóra, comtanto que delles possa tirar bons ensinamentos moraes e civicos.

Art. 79. A duração diaria das aulas nas escolas isoladas de cidades e villas, nos grupos escolares, nas escolas reunidas e nas escolas modelo e annexas será de cinco horas, começando ás 11 da manhã e terminando ás quatro da tarde.

§ 1º Nas escolas isoladas ruraes as aulas começarão ás oito da manhã e terminarão ás doze.

§ 2º Nas escolas desdobradas a duração de cada periodo será de tres horas, devendo o primeiro periodo receber até trinta e cinco alumnos analfabetos e o segundo, até quarenta alumnos, que tenham um anno de alphabetização.

§ 3º O primeiro periodo das escolas desdobradas será de oito ás onze da manhã e o segundo, de uma ás quatro da tarde.

§ 4º Cada aula durará o tempo prescripto no horario, devendo existir sempre entre duas aulas consecutivas um intervallo de cinco minutos para repouso dos alumnos.

Art. 80. Os trabalhos lectivos começarão no primeiro dia util de Fevereiro e terminarão a trinta de Novembro.

Art. 81. As ferias annuaes das escolas publicas são de dois periodos: um de quinze a trinta de Junho e outro de primeiro de Dezembro a trinta e um de Janeiro.

§ Unico Nas escolas ruraes, segundo as necessidades locaes, a juizo do Governo, as ferias poderão coincidir com a época da colheita principal.

Art. 82. Nas escolas publicas só serão permittidos os livros adoptados pelo Governo, cabendo ao professor o direito de escolher entre

os adoptados os que mais convenham á sua classe.

Art. 83. O tempo de trabalho escolar será dividido em dois periodos separados por um recreio de meia hora ao ar livre.

Art. 84. A distribuição dos alumnos na classe deverá ser feita de conformidade com o grau de acuidade visual e auditiva e a estatura de cada um.

Art. 85. As salas de aulas deverão satisfazer as condições de salubridade, segundo os preceitos da hygiene, e serão ornadas, tanto quanto possivel, de retratos de brasileiros illustres.

Art. 86. A organização de horarios lectivos não se deverá afastar das seguintes condições:

a) o primeiro periodo será consagrado, de preferencia, ás lições e exercicios que reclamem maior esforço de attenção;

b) nenhuma lição poderá exceder de cinquenta minutos;

c) os exercicios escolares serão distribuidos de modo a attender á capacidade intellectual do alumno e avaliar a sua applicação.

§ Unico. O horario organizado pela Secretaria da Instrucção será afixado em logar bem visivel na sala de aulas, e em hypothese alguma poderá ser alterado pelo professor.

Art. 87. Quando em recreio os alumnos deverão ter plena liberdade, não sendo permittidos, porém, brinquedos infantis de que possam resultar accidentés, nem jogos que não sejam gymnasticos.

Art. 88. O professor deverá proceder á chamada de seus alumnos duas vezes ao dia: uma, antes de iniciar os trabalhos e outra, depois do recreio. No livro competente fará as annotações convenientes, indicando com um traço vertical as faltas, deixando em branco quando não houver nenhuma. Chegando o alumno depois da hora, o que será toleravel até dez minutos, o professor na marca de falta tirará uma perpendicular, formando a letra T, e quando, por qualquer motivo, o alumno fôr obrigado a retirar-se fará então no logar correspondente um R.

Falta:—F;

Marca-tarde:—T;

Retirada:—R.

Art. 89. O professor tomará notas diarias de comportamento e applicação, as quaes servirão de base para as notas mensaes.

Art. 90. As notas de applicação, comportamento, frequencia e de exames escriptos serão registradas, mensalmente, nos livros para esse fim destinados e constarão de boletins mensaes, que serão enviados aos paes dos alumnos.

§ Unico. Essas notas só dependerão da justa apreciação dos professores de cada classe em relação aos seus alumnos.

Art. 91. Nas escolas primarias as notas de applicação e exame serão de zero (0) a doze (12), com as seguintes equivalencias:

0—nulla;

2—má;

4—soffrivel;

6—regular;

8—bõa;

10—bõa para optima;

12—optima.

§ Unico. Para estabelecer as gradações entre esses valores serão permittidas as notas impares.

Art. 92. De dois em dois mezes de cada periodo lectivo farão os alumnos duas provas escriptas.

§ 1º Essas provas versarão sobre duas disciplinas do programma e sobre pontos determinados, de accordo com a materia dada, de forma que no fim do anno lectivo tenham sido os alumnos examinados sobre todas as disciplinas.

§ 2º O tempo consagrado a cada prova escripta deverá corresponder ao tempo que o horario do dia escolhido dedicar á respectiva materia, de modo que o tempo gasto com esta

prova não prejudique o ensino das demais disciplinas.

Art. 93. No ultimo dia de cada mez o professor sommará os comparecimentos, as faltas, as marcas tardes e a frequencia dos alumnos.

§ Unico. A frequencia media será o quociente da divisão total dos comparecimentos pelo numero de dias lectivos.

Art. 94. O professor conservará na escola, á disposição das autoridades escolares, collecções de trabalhos escriptos de cada mez.

Art. 95. A disciplina escolar terá por base essencial a afeição do professor pelos alumnos, de modo que sejam estes dirigidos não pelo temor, mas pelo conselho e persuasão amistosa.

Art. 96. Como meio disciplinar, quer correcticional, quer de estimulo, haverá penas e premios, sendo expressamente prohibido o castigo corporal de qualquer especie, sob pena de suspensão ou demissão para quem o applicar.

§ 1. Os premios consistirão sobre tudo em elogios ao alumno que de si der boas contas pelo comportamento, pela applicação e pelos progressos que fizer no curso da escola; collocação do nome do alumno em quadros de honrã, que serão tres; um de applicação, um de assiduidade e outro de comportamento; offerta de pequenas obras litterarias por occasião do encerramento do anno lectivo ao alumno que se distinguir.

§ 2. As penas consistirão em censura em classe, isolamento de classe, trabalhos extraordinarios, comunicação aos paes nos casos mais graves e conservação do alumno na escola alem das horas dos trabalhos escolares; suspensão de tres a oito dias, conforme a gravidade da falta; expulsão depois de exgottadas todas as penas ou quando o exigir a gravidade da falta.

§ 3. Da imposição da pena de suspensão ou de expulsão poderá haver recurso para o Secretario da Instrucção.

Art. 97. O professor deverá fornecer, mensalmente, a cada alumno um boletim, contendo todas as notas que lhe sejam referentes.

§ Unico. Esse boletim, depois de visado pelo pae ou responsavel pelo alumno, deverá ser devolvido ao professor ou director da escola que o expedir.

Art. 98. Encerradas as aulas, proceder se-á á deducção da media arithmetica de todas as notas de applicação e de exames, a qual determinará a classificação do alumno no anno seguinte, ou a sua permanencia na classe em que se achar.

§ 1. Para determinação da referida media dividir-se-á o total das equivalencias numericas das notas de applicação e de exames de cada alumno pelo numero de notas registradas.

§ 2. O grau minimo para a promoção será seis, correspondente á nota regular.

Art. 99. Terminado o curso de qualquer escola isolada, grupo escolar, escola reunida, ou da Escola Modelo, o alumno receberá um certificado assignado pelo professor ou director, de accordo com o modelo adoptado pelo Governo.

Art. 100. Os alumnos diplomados pelos grupos escolares, escolas reunidas e escolas isoladas, que tenham quatrô series de curso, terão direito á matricula no curso Complementar.

## CAPITULO VI

*Do material e da hygiene hdas escolas.*

*Da escripturação escolar*

Art. 101. O material escolar é constituído por todos os objectos de serviço lectivo, excepto o de custeio e divide-se em material de uso collectivo e de uso singular.

Art. 102. O material de uso collectivo, comprehende:

a) bancos e carteiras;

b) mesas e cadeiras;

c) armario para os livros e objectos de trabalho de classe;

d) tela ou quadro negro;

- e) esferas e mappas geographicos;
- f) mappas e colleções de systema de pesos e medidas;
- g) mappas muraes para o ensino da leitura e de lições de cousas;
- h) colleções de solidos, geometricos e de modelos para desenho;
- i) relógio de parede e talha de filtro para agua;
- j) contadores mecanicos para ensino de arithmetica;
- k) cartas de Parker para o ensino de arithmetica;
- l) taboleiros de areia para o ensino de elementos de geographia.

§ Unico. O material de uso singular comprehende:

- 1º Nas escolas isoladas:
  - a) um livro de matricula, notas de applicação, de exame, faltas e comparecimento;
  - b) um livro de chamada;
  - c) um livro de inventario de moveis e utensilios;
  - d) um livro de termos de visitas e inspecções;
  - e) um tympano.
- 2º Nos grupos escolares e escolas reunidas:
  - a) dois livros de matriculas, de notas de applicação, de exames, faltas e comparecimentos, sendo um para a secção masculina e outro para a feminina;
  - b) um livro de chamada para cada classe;
  - c) um livro de ponto para o pessoal docente administrativo;
  - d) um livro de inventario de moveis e utensilios;
  - e) um livro de registro de correspondencia;
  - f) um livro de promoção de alumnos;
  - g) um livro de nomeação, posse e licença do pessoal;
  - h) um livro de termos de visitas e inspecções;
  - i) um tympano para cada classe.

Art. 103. Em todas as escolas haverá a mobilia escolar fornecida pelo Estado, e confeccionada de modo a attender ás exigencias dos preceitos da hygiene escolar.

Art. 104. A escripta das escolas será feita pelos respectivos professores. As dos grupos escolares e escolas reunidas, pelos respectivos directores e todas sempre á tinta.

Art. 105. Todos os livros da escripturação das escolas serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Secretario da Instrução, com declaração do fim a que se destinam, podendo a rubrica ser feita á chancellaria.

Art. 106. Em todas as escolas haverá fixas boletins e mappas que se fizerem necessarios para a regularidade e exactidão da escripta.

Art. 107. A falsificação da escripta, em livros, boletins, mappas e informações á Secretaria da Instrução, autorisa, depois de convenientemente provada em processo administrativo, o Governo a demittir o funcionario culpado.

Art. 108. O professor é responsavel pela guarda e conservação dos moveis e utensilios de sua escola, respondendo pelos damnos causados por sua culpa ou negligencia.

Art. 109. A Secretaria da Instrução terá o inventario geral do material de todas as escolas, devendo renovar-o de accordo com as conveniencias do ensino.

Art. 110. Haverá nas escolas o maximo escrupulo em tudo que disser respeito á hygiene, obedecendo-se rigorosamente aos preceitos seguintes:

§ 1º As carteiras serão distribuidas e collocadas na classe de modo que a luz venha de cima e do lado esquerdo dos alumnos.

§ 2º Não havendo rede de exgottos, devem ser construidas fossas aperfeiçoadas e, se a agua potavel fôr de poços, devem estes ficar afastados, tanto quanto possivel daquellas.

§ 3º Durante o recreio e após o encerramento dos trabalhos lectivos de cada dia serão abertas as portas e janellas para arejamento das salas das classes.

§ 4º As salas de classes serão lavadas e desinfectadas semanalmente e as respectivas paredes, portas e janellas, uma vez por anno, pelo menos.

§ 5º As salas de classes e demais dependencias das escolas serão todos os dias varridas e cuidadosamente asseadas.

Art. 111. Serão dispensados da frequencia escolar todos os alumnos que contrahirem molestia contagiosa ou repugnante, até cessar a causa determinante da exclusão.

## CAPITULO V

### Da estatistica escolar

Art. 112. Proceder-se-á, em todo o Estado, no ultimo trimestre de cada anno, ao recenseamento das creanças em idade escolar, nelle comprehendidas as que se acharem entre 7 e 12 annos.

§ 1º O recenseamento servirá de base para a distribuição das escolas primarias.

§ 2º Os mappas de recenseamento devem conter: os nomes e as edades das creanças; os nomes e profissões dos responsaveis; a residencia destes e a distancia entre essa e a escola.

§ 3º Os officiaes do registro civil, sob pena de responsabilidade, enviarão aos delegados de instrução de cada Municipio, de 1.º a 15 de Novembro, um mappa das creanças cujo nascimento tenham registrado e estejam em idade escolar, devendo esse mappa conter os nomes das creanças, data de nascimento, nomes dos paes ou responsaveis e a sua residencia.

§ 4º A ordem e distribuição dos trabalhos de recenseamento serão determinadas em instrucções especiaes pelo Secretario da Instrução.

Art. 113. O recenseamento escolar, superintendido pelo Secretario da Instrução, será effectuado:

- a) pelos delegados da Instrução;
- b) pelos inspectores escolares;
- c) pelos professores, directores, empregados dos estabelecimentos de ensino;
- d) pelas municipalidades e particulares que se promptificarem a auxiliar o serviço;
- e) pelo pessoal que for contractado.

Art. 114. Soffrerão a pena de multa todos aquelles que se negarem a dar informações ou as derem inexactas, sobre as creanças em idade escolar.

Art. 115. Terminado o recenseamento todos os papeis, mappas a elle relativos serão enviados á Secretaria da Instrução, que procederá á revisão final.

§ Unico. Aos resultados numericos do recenseamento devem acompanhar, sempre que for possivel, esboços cartographicos dos Municipios do Estado.

Art. 116. A estatistica do ensino no Estado comprehenderá o ensino publico, municipal e particular.

§ Unico. A Secretaria da Instrução distribuirá, mensalmente, mappas estatisticos aos estabelecimentos de ensino publicos, municipaes e particulares, os quaes deverão devolvê-los á referida Secretaria, depois de escriptural-os convenientemente.

Art. 117. A Secção de Estatistica ficará annexa á Secção de Expediente, cabendo aos inspectores escolares auxiliar os seus serviços.

## CAPITULO VI

### Da assistencia escolar

Art. 118. Para o fim de facilitar ás creanças reconhecidamente pobres a frequencia obrigatoria ás escolas primarias, será creada, em cada Municipio, uma Caixa Escolar.

§ Unico. O patrimonio das Caixas Escolares será constituido:

- a) das importancias de multas impostas por infracção das disposições legaes sobre o ensino obrigatorio;

b) das quantias deduzidas de vencimentos dos funcionarios dependentes da Secretaria da Instrução, por motivo de licença, falta ou pena de suspensão;

c) das joias e subvenções pagas pelos socios;

d) do producto de festas beneficentes e de donativos de particulares ou de quaesquer outras organizações sociaes;

e) das subvenções votadas pelo Governo do Estado e pelas Municipalidades.

Art. 119. O patrimonio das Caixas Escolares terá a seguinte applicação:

a) fornecer ás creanças reconhecidamente pobres livros e cadernos;

b) fornecer ás que forem indigentes vestuario e calçado;

c) distribuir premios aos alumnos que se distinguirem pela assiduidade, applicação e comportamento.

Art. 120. As Caixas Escolares serão superintendidas pelo Secretario da Instrução Publica, tendo, entretanto, cada uma sua directoria autonoma eleita pelos socios contribuintes.

§ 1º A eleição da Directoria se fará no dia 1º de Fevereiro de cada anno.

§ 2º A Directoria se comporá de um Presidente, um Thesoureiro e um Secretario.

§ 3º Podem ser eleitas Senhoras para membro da Directoria.

§ 4º A Directoria deverá prestar, mensalmente, contas da receita e despeza ao Secretario da Instrução.

Art. 121. Ficam prohibidos donativos em dinheiro, pelas Caixas Escolares, aos alumnos, mesmo aos que sejam reconhecidamente pobres.

Art. 122. As attribuições da Directoria, o quantum de contribuições dos socios e os casos não previstos neste Regulamento serão determinados em regimento que o Secretario da Instrução baixará para as Caixas Escolares.

Art. 123. Na organização das Caixas Escolares serão observadas as disposições da legislação federal relativas ás sociedades civis.

## CAPITULO VII

### Do ensino particular e municipal

Art. 124. O ensino de qualquer grau póde, livremente, ser ministrado por particulares ou associações, ficando, entretanto, sujeito ás disposições das leis e regulamentos em vigor.

Art. 125. Para que se abram e continuem abertos cursos particulares de ensino primario ou secundario, é necessario o seguinte:

a) remetter, mensalmente, á Secretaria da Instrução os dados estatisticos;

b) ministrar em vernaculo todo o ensino, salvo o de linguas estrangeiras;

c) franquear o estabelecimento á visita das autoridades escolares;

d) ensinar, diariamente, portuguez, geographia, especialmente do E. Santo e historia do Brasil;

e) respeitar os feriados nacionaes;

f) ensinar nas classes, cantos nacionaes, approvados pela Secretaria da Instrução;

§ Unico. Nos collegios particulares o ensino de portuguez deverá ser ministrado por professores brasileiros de reconhecida competencia, a juizo da Secretaria da Instrução.

Art. 126. Nenhum estabelecimento de ensino particular poderá funcionar no Estado sem previo registro, gratuito, na Secretaria da Instrução.

Art. 127. O registro derá deferido, indicando o director ou responsavel:

a) a localização do predio de aulas;

b) as disciplinas que serão ensinadas;

c) o horario, programma e o numero maximo de alumnos por classe;

d) os professores encarregados do ensino;

e) o material didactico, os typos de carteiras e o regimen interno do collegio.

Art. 128. É expressamente prohibido nos collegios ou cursos particulares dar-se ás creanças menores de doze annos, o ensino de

linguas estrangeiras, salvo se já souberem ler e escrever correntemente o portuguez.

Art. 129. O Director ou responsavel por qualquer collegio particular deverá communicar á Secretaria da Instrução, dentro em cinco dias, qualquer alteração que fizer no estabelecimento que dirige.

Art. 130. O Governo do Estado subvencionará os collegios particulares e municipaes de ensino primario que funcionarem no interior do Estado, desde que accusem uma frequencia media mensal de trinta alumnos e não exista, num raio de tres kilometros, escola publica com capacidade para comportar as creanças existentes em idade escolar.

§ Unico. Os collegios municipaes e particulares subvencionados só poderão receber as respectivas subvenções mediante attestado de regular funcionamento, fornecido pelo Delegado da Instrução e depois de visitados, por tres vezes, pelos inspectores escolares.

Art. 131. Será contado, para todos os effectos, por inteiro, o tempo dos professores em exercicio nas escolas municipaes, e pela terça parte os que estiverem em exercicio nas escolas particulares gratuitas.

§ 1.º A contagem do tempo poderá permitir o accesso do professor no magisterio estadual, se esse fôr normalista ou habilitado em concurso perante a Secretaria da Instrução.

§ 2.º So será contado o tempo de serviço aos professores que observarem rigorosamente as disposições deste Capitulo e cujas escolas funcionarem com os programmas e horarios adoptados pelo Governo.

§ 3.º O professor que sem motivo justificado, a juizo da Secretaria da Instrução, deixar de cumprir as determinações contantes deste Capitulo, bem como o que fornecer informações em desaccordo com a verdade perderá os direitos outorgados em lei.

Art. 132. Nenhum professor de collegio particular ou municipal poderá recusar, sob pretexto algum, visita das autoridades escolares. Si o fizer, o Secretario da Instrução poderá determinar o fechamento do Collegio por quinze dias e na reincidencia, o Presidente do Estado mandará fechar o estabelecimento por tres mezes, e definitivamente, quando houver obstinação.

Art. 133. Incorrerão na multa de 30\$000 a 100\$000 os directores ou professores de collegios municipaes e particulares, que não atenderem ás determinações da Secretaria da Instrução constantes deste Capitulo.

Art. 134. A interrupção de exercicio do professor municipal ou particular deverá ser communicada immediatamente á Secretaria da Instrução.

Art. 135. Nenhuma escola ou estabelecimento de ensino particular ou municipal poderá funcionar no Estado, quando:

- a) não tiver condições hygienicas;
- b) fôr prejudicial á ordem publica e bons costumes;
- c) deixar de observar as exigencias do art. 127. e suas alíneas;
- d) reincidir na infracção dos dispositivos regulamentares;

Art. 136. O producto das multas impostas aos directores ou professores de estabelecimentos de ensino particular e municipal reverterá em beneficio da Caixa Escolar do lugar onde estiver situado o estabelecimento punido.

Art. 137. As escolas municipaes deverão ministrar um ensino tão approximado, quanto possivel, ao das escolas estadoaes, para o que o Governo fornecerá programmas, regulamentos e mais instrucções.

#### CAPITULO VIII

##### *Do magisterio primario.*

Art. 138. O magisterio primario do Estado é composto;

- a) dos actuaes professores primarios effectivos;
- b) dos professores de concurso com caracter de provisórios, até cinco annos de exercicio;

c) dos professores primarios formados pelas escolas normaes do Estado;

d) dos substitutos;

e) dos adjunctos.

Art. 139. Não poderão ser nomeados nem exercer o magisterio:

a) os que tiverem soffrido pena de prisão cellular;

b) os que tenham sido exonerados por conveniencia do ensino ou por falta de moralidade;

c) os que soffrerem molestia contagiosa ou repulsiva, ou que impeça, por qualquer motivo, o bom desempenho do cargo;

d) os que houverem perdido emprego estadual, federal ou municipal, em virtude de sentença judicial;

e) os que houverem perdido cargo de professor, em virtude de processo disciplinar.

Art. 140. A primeira investidura no magisterio primario será em cadeira de 3ª. entrancia.

§ 1º Os diplomados pela Escola Normal que houverem feito curso distincto poderão ter a primeira nomeação para cadeira de 2ª. entrancia.

§ 2º Terá feito curso distincto o alumno que em todas as materias houver obtido notas plenas ou superiores.

Art. 141. O cargo de professor é incompativel com o exercicio de qualquer outra profissão, excepto com o ensino particular.

§ Unico. E' todavia, vedado aos professores primarios o ensino particular a alumnos da escola em que tiverem exercicio, ou a candidatos á matricula na mesma escola, e, ainda, quando as escolas que regerem não houverem alcançado o maximo de matricula previsto neste regulamento.

Art. 142. Serão declarados avulsos os professores que, sem motivo justificado, abandonarem suas escolas por mais de trinta dias.

§ Unico. Incorrerão na mesma pena os que deixarem de assumir o respectivo exercicio no prazo que lhes fôr marcado.

Art. 143. O Governo poderá declarar em disponibilidade qualquer professor, a pedido, ou quando assim o exijam os interesses do ensino, e sem direito a vencimento algum.

§ Unico. Os professores publicos estadoaes, que tiverem mais de 10 annos de serviço effectivo, só poderão ser demittidos mediante processo administrativo.

Art. 144. A nomeação para o cargo de professor primario só poderá recahir em pessoa diplomada pela Escola Normal do Estado, ou por estabelecimentos a ella equiparados, ou em pessoa habilitada por concurso prestado na forma deste Regulamento.

§ 1º. Poderão ser nomeados para o magisterio primario os que tiverem diploma de qualquer outra escola normal da Republica, desde que o curso feito seja igual ao do da Escola Normal Espirito Santense.

§ 2º O diplomado por Escola Normal de outro Estado deverá registrar o seu diploma na Secretaria da Instrução para poder gosar das prerogativas concedidas aos normalistas espirito-santenses.

§ 3º. Os diplomados por Escolas Normaes de outros Estados, ainda que essas não tenham organização identica á Escola Normal Official, poderão ser aproveitados interinamente, devendo, entretanto, dentro de tres mezes, prestar exames das materias que lhes faltarem.

§ 4º. As cadeiras regidas pelos professores de concurso, que não tiverem cinco annos de exercicio, poderão ser requeridas pelos professores normalistas diplomados no Estado.

Art. 145. O concurso para o magisterio primario deverá ser requerido ao Secretario da Instrução, devendo o candidato provar o seguinte:

- a) idade de 21 annos;
- b) moralidade;
- c) aptidão physica e isenção de molestia infecto-contagiosa ou repugnante, attestada pelo Director da Hygiene Estadual;

d) attestado de boa conducta, passado pela autoridade policial do lugar onde residir o requerente;

e) attestado de pratica pedagogica durante 40 dias, no minimo, na escola isolada modelo do Estado, passado pelo Director das Escolas Normal e Annexas.

§ 1º O concurso para cadeira de 1ª. entrancia versará sobre todas as materias do curso normal.

§ 2º Quando fôr habilitação para cadeira de 2ª. entrancia o concurso versará sobre as materias do Curso Complementar.

§ 3º Quando se tratar de habilitação para o exercicio do magisterio em cadeira de 3ª. entrancia o concurso constará das seguintes materias:—portuguez, arithmetica até proporções, inclusive, noções de geographia, chorographia do Brasil, especialmente do Espirito Santo, Historia do Brasil, noções da Constituição brasileira e da do Espirito Santo, e noções de sciencias physicas e naturaes.

§ 4º A época de concurso para o magisterio primario será de 15 de Fevereiro a 31 de Maio de cada anno.

§ 5º Dos exames a que se submeter o candidato será lavrada uma acta circunstanciada, em que se mencionará o julgamento da commissão examinadora.

§ 6º Desssa acta será extrahida a certidão de approvação, pela qual o candidato pagará 40\$000 de emolumentos.

§ 7º O concurso para o magisterio primario prescreve no prazo de um anno se o candidato não fôr nomeado.

§ 8º Para ser admittido ao concurso o candidato deverá recolher á Secretaria da Instrução a quantia de 50\$000 para pagamento da commissão examinadora.

§ 9º O candidato approved em concurso para exercer cadeira de 3ª. entrancia só poderá ser promovido para entrancia superior prestando novo concurso, de conformidade com as exigencias deste Regulamento.

Art. 146. O professor exonerado, a pedido, ou declarado em disponibilidade, poderá retornar ao magisterio quando desejar.

Art. 147. Havendo varios normalistas requerendo uma mesma cadeira será aproveitado o de mais merecimento, e no caso de egualdade, o mais antigo.

#### CAPITULO IX

*Da posse—Das remoções e permutas—Das faltas de exercicio—Das licenças e substituições*

Art. 148. Os professores nomeados devem entrar em exercicio dentro de 30 dias, contados da publicação do acto no Jornal Official, depois de prestar a promessa na Secretaria da Instrução, por si ou por procurador.

Art. 149. O professor nomeado ou removido apresentará o seu titulo, depois de convenientemente apostillado, quando se tratar de remoção, ao delegado da Instrução do municipio onde fôr servir, para que este declare a data de seu exercicio.

§ Unico. Satisfeita a formalidade do artigo supra o titulo deverá ser devolvido á Secretaria da Instrução para as annotações complementares.

Art. 150. As remoções e permutas, salvo quando houver absoluta conveniencia do ensino, só se poderão fazer nas ferias de Junho, Dezembro e Janeiro.

Art. 151. Só poderão ser removidos os professores que contarem mais de um anno de exercicio na cadeira de sua ultima nomeação.

§ Unico. Os professores removidos deverão assumir o exercicio dentro do prazo que lhes fôr marcado no decreto respectivo, sob pena de disponibilidade.

Art. 152. A posse dos professores nomeados e removidos será dada na Capital pelo Secretario da Instrução e no interior, pelos delegados da Instrução ou por seus substitutos.

Art. 153. O professor removido ou proinvido terá direito aos vencimentos integraes correspondentes ao intersício da remoção.

§ 1º O tempo para posse e exercicio do professor que, estando licenciado, obtiver remoção ou promoção, contar-se-á da data em que terminar a licença.

§ 2º As prorrogações para posse e exercicio não poderão exceder de 30 dias, devendo ser requeridas antes de terminado o 1º prazo e instruídas com prova de justo impedimento.

Art. 154. Não serão permitidas permutas senão entre professores que regerem cadeiras da mesma categoria e entrancia.

Art. 155. As promoções de professores para entrancias superiores obedecerão ao critério da antiguidade juntamente com o do merecimento.

§ 1º Constituem elementos para apuração do merecimento do professor:

a) as notas do curso normal, aquilatadas pelo maior quociente das obtidas;

b) o maior numero de alumnos diplomados em escola que tiver regido;

c) o menor numero de licenças;

d) o menor numero de remoções por conveniencia do ensino ou a pedido;

e) o maior tempo de exercicio em zona rural;

f) quaesquer commissões de caracter pedagogico.

§ 2º A antiguidade para a classificação comprehenderá todo o tempo de serviço effectivo no magisterio estadual, inclusive o prestado nas escolas municipaes e particulares, que funcionarem de accordo com as exigencias deste regulamento.

§ 3º Considera-se effectivo exercicio a permanencia no cargo deduzidas as interrupções constantes do art. 63, alíneas a, b e c da lei n. 1.440 (Organização Administrativa).

Art. 156. As faltas dos professores e demais funcionarios do ensino são consideradas abonaveis e não abonaveis.

§ 1º Quando forem abonadas não haverá prejuizo de vencimentos.

§ 2º Independente do juizo do Secretario da Instrução são consideradas abonaveis as faltas que os funcionarios do ensino tiverem por motivo de casamento, fallecimento de conjuge, paes, avós, filhos e irmãos.

§ 3º Por motivo de casamento o funcionario terá direito a três dias e nos demais casos a sete, devendo em qualquer delles comunicar immediatamente á autoridade superior a interrupção de seu exercicio.

Art. 157. Nenhum professor poderá deixar o exercicio de seu cargo sem estar devidamente licenciado, salvo em casos urgentissimos, quando a licença deverá ser requerida dentre de cinco dias improrogaveis.

Art. 158. As licenças para tratamento de saúde até 60 dias poderão ser requeridas com attestado medico e dahi em diante até um anno, mediante junta medica.

§ 1º Até 3 mezes as licenças serão concedidas com vencimentos integraes, do terceiro ao sexto mez, com dois terços dos vencimentos e do sexto em diante com a metade.

§ 2º O Secretario da Instrução poderá conceder licenças com vencimentos até 30 dias, cabendo-lhe tambem a faculdade de prorogal-as por egual prazo.

§ 3º Fica ao Secretario da Instrução o direito de exigir que o candidato á licença apresente attestado passado pelo Director da Hygiene Estadual.

Art. 159. A professor licenciado por motivo de molestia não poderá dedicar-se a outro trabalho remunerativo sob pena de se considerar renunciada a licença.

Art. 160. Poderão ser concedidas licenças para tratar de interesses particulares, por prazo não excedente de 60 dias, sem vencimentos, sendo o motivo justo e attendivel.

Art. 161. Os prazos de licenças serão contados da data em que o professor começar a gosal-a, não se podendo, dentro de um anno dessa data, ainda que em exercicio financeiro diferente, conceder licença maior, nem com melhores vantagens do que a lei permite.

Art. 162. O funcionario terá o prazo de 15 dias, a contar da publicação official da licença, na capital e trinta dias no interior para começar a gosal-a.

Art. 163. Não poderão obter licença os professores que não contarem, pelo menos, um anno de exercicio effectivo.

Art. 164. O professor que durante um periodo de dez annos de serviço consecutivo não houver gosado licença terá direito de obtela pelo prazo de tres mezes, com vencimentos integraes, independente de attestado medico.

Art. 165. Ao requerer licença deverá o professor indicar quem deva substituí-lo, afim de que não soffra interrupção o serviço escolar.

Art. 166. São inteiramente applicaveis aos professores e demais funcionarios subordinados á Secretaria da Instrução as disposições da lei de Organização Administrativa e do Regulamento do funcionalismo publico, referentes ás licenças, faltas, substituições e aposentadorias.

## CAPITULO X

### Dos deveres dos professores

Art. 167. E' dever do professor primario:

- 1º prestar compromisso na Secretaria da Instrução Publica e tomar posse perante a autoridade escolar a que estiver immediatamente sujeito;

- 2º apresentar-se na escola decentemente vestido um quarto de hora antes do inicio dos trabalhos, afim de assistir á entrada dos alumnos;

- 3º instruir e desenvolver nos alumnos o amor e a applicação aos estudos e inculir-lhes pela palavra e pelo exemplo sentimentos vivos de patriotismo, de honestidade e de justiça;

- 4º exgottar os meios brandos antes da applicação de penas disciplinares e usar destas com moderação e criterio;

- 5º executar com desvelo e interesse, dentro do horario organizado, o programma estabelecido, nunca se occupando na classe com objecto extranho ao ensino;

- 6º escolher dentre os livros e material aprovados os que devam ser usados na escola;

- 7º distribuir, mensalmente, aos paes, tutores ou responsaveis o boletim de frequencia, aproveitamento e procedimento dos alumnos;

- 8º fazer correctamente a escripturação da escola, preenchendo com exactidão os boletins e mappas;

- 9º remetter á Secretaria da Instrução, dentro de 5 dias, copia dos termos de visitas feitas á sua escola pelas autoridades da fiscalisação do ensino;

10. conservar em bóa guarda os moveis, livros e utensilios destinados á escola, inventariando-os toda vez que tiver de passal-os a outro ou que deixar o exercicio;

11. Comunicar, no fim de cada mez o numero de visitas que a sua escola houver recebido;

12. remetter á Secretaria da Instrução:
  - a) até o dia 5 de cada mez um boletim mensal do qual conste o numero de alumnos matriculados e frequentes durante o mez anterior;

- b) dentro de 10 dias, depois de findo cada semestre, um mappa do movimento de sua escola, com todas as observações que forem convenientes;

- c) dentro de 10 dias depois de terminados os exames escriptos da sua escola, as provas respectivas e bem assim uma lista nominal dos alumnos, que se tornarem recomendaveis por sua intelligencia, applicação e bom comportamento;

13. abrir, diariamente, as aulas com uma saudação á Bandeira Nacional, que será conservada na sala de aula, ao lado da cathedra, como objecto de culto civico;

14. proceder perante a autoridade escolar respectiva ao inventario do material quando:

- a) assumir o exercicio da cadeira;

- b) houver de deixal-a por qualquer motivo;

- c) novamente lhe fôr fornecido;

15. participar á autoridade escolar respe-

ctiva o começo de seu exercicio e qualquer motivo que o iniba de funcionar, assim como no caso em que exceda o prazo de licença que estiver gosando, o motivo justificativo do excesso;

16. ser pontual e assiduo, não se retirando da escola senão depois de exgottadas as horas do expediente;

17. superintender e fiscalisar os alumnos á hora de entrada e de sahida;

18. velar pelos alumnos quando estiverem em recreio, prohibindo os jogos infantis de que possam resultar accidentes;

19. velar pela hygiene e conservação do predio escolar;

20. proceder á chamada, diariamente, á hora do inicio dos trabalhos e depois do recreio, fazendo as observações que forem convenientes;

21. evitar o ensino individual, procurando dal-o sempre collectivamente;

22. franquear a escola ás visitas das autoridades escolares;

23. promover festas civicas e commemorar as datas nacionaes, explicando-as em linguagem ao alcance das creanças;

24. prestar auxilio ás autoridades escolares na execução das medidas referentes á obrigatoriedade do ensino;

25. conservar á disposição das autoridades escolares collecções de trabalhos escriptos de cada mez, de linguagem e arithmetica;

26. auxiliar o serviço de recenseamento escolar.

Art. 168. E' vedado aos professores publicos:

- a) empregar alumnos em seus serviços particulares;

- b) receber qualquer remuneração dos paes dos alumnos matriculados;

- c) accumular qualquer emprego municipal, estadual ou federal.

Art. 169. Só terão direito aos vencimentos os professores cujas escolas tiverem uma frequencia minima de 20 alumnos e uma matricula nunca inferior a 30.

§ Unico O Secretario da Instrução poderá, entretanto, conceder-lhes, por equidade, o pagamento integral dos vencimentos, até que lhes seja designada outra escola.

Art. 170. As disposições deste Capitulo são extensivas aos professores das escolas modelo, complementar, dos grupos escolares e das escolas reunidas naquillo que lhes fôr applicaveis.

## CAPITULO XI

### Dos deveres dos alumnos

Art. 171. São deveres dos alumnos das escolas primarias do Estado:

- 1º comparecer ás aulas no horario, trazendo com asseio e decencia;

- 2º trazer o material didactico que lhes competir;

- 3º respeitar os professores e o pessoal administrativo;

- 4º portar-se nas aulas com toda attenção, ordem e respeito;

- 5º levantar-se, em signal de respeito, quando entrar na escola alguma autoridade ou pessoa de distincção;

- 6º conservar sempre a maior compostura quando tenham de apparecer, reunidos, bem como sahir em bóa ordem quando findos os trabalhos escolares e portar-se decentemente na rua;

- 7º tratar com o maior cuidado os livros e cadernos e conservar em perfeito asseio os bancos e carteiras que occuparem.

Art. 172. E' absolutamente prohibido aos alumnos:

- 1º formar grupos nas immediações das escolas;

- 2º provocar desordens ou rivalidades com alumnos de outras escolas;

- 3º escrever, pintar, gravar, riscar ou su-

jar o edificio da escola ou seus moveis e utensilios;

4º levar para a escola objectos ou os livros extranhos ao trabalho escolar.

TITULO IV

Das faltas disciplinares

CAPITULO I

Das faltas dos professores

Art. 173. Os professores primarios ficam sujeitos ás penas disciplinares seguintes:

- a) admoestação;
- b) reprehensão;
- c) suspensão;
- d) multa;
- e) remoção;
- f) disponibilidade;
- g) demissão.

§ Unico. As penas disciplinares comminadas neste Capitulo não excluem a responsabilidade criminal ou civil que no caso couber.

Art. 174. A pena de admoestação consistirá em observações verbaes ou escriptas feitas, reservadamente, ao professor desidioso, afim de chamal-o ao cumprimento de seus deveres.

Art. 175. A pena de reprehensão será applicada quando for inefficaz a de admoestação.

Art. 176. A pena de multa será applicada quando for inefficaz a de reprehensão e ainda quando o professor deixar de cumprir as disposições contidas nos ns. 7, 8, 9, 10 12, alíneas a), b), c), 14, alíneas a), b), c), 20 e 23 do art. 167.

§ Unico. A pena de multa será de 20\$000 a 50\$000, a criterio do Secretario da Instrução.

Art. 177. Será suspenso o professor quando:

- a) impedir ou obstar a frequencia dos alumnos para o fim de justificar a mudança da escola;
- b) ausentar-se da séde da escola sem licença ou, em caso de molestia, antes de devidamente licenciado, sem communicar á autoridade escolar respectiva;
- c) faltar com o respeito ou desobedecer ás autoridades escolares;
- d) infringir aos seus alumnos castigos corporaes ou que, por qualquer meio, possam contribuir para diminuil-os, offendendo-lhes o brio e a dignidade;
- e) fôr habitualmente desidioso ou praticar actos reprovados pela sociedade;
- f) na reincidencia de actos pelos quaes tenha sido inefficazmente admoestado, reprehendido ou multado;
- g) deixar de observar os conselhos e ordens das autoridades de inspecção;
- h) atrazar a escripturação dos livros a seu cargo ou fazel-o, propositalmente, sem exactidão.
- i) receber alumnos sem guia da escola de que se retiraram;
- j) deixar de iniciar os trabalhos na epoca regulamentar;
- k) extraviar qualquer objecto que faça parte do material escolar, respondendo ainda pela indemnização respectiva ao Estado;
- l) infringir gravemente leis e regulamentos instrucções e ordens superiores.

Art. 178. Os inspectores escolares ficam sujeitos á pena de reprehensão e á de suspensão, na reincidencia, quando:

- a) deixarem de remetter á Secretaria da Instrução os relatorios dos trabalhos que lhes forem commettidos;
- b) informarem quaesquer papeis inexactamente;
- c) não lavrarem os termos de visitas nas escolas que inspeccionarem;
- d) não fizerem o inventario do material escolar nas escolas que visitarem;
- e) deixarem de visitar escolas da zona que percorrerem;
- f) derem informações inexactas a respeito dos professores.

Art. 179. Será imposta a pena de remoção disciplinar ao professor publico quando:

a) por incorrecção de procedimento na localidade, ou por aspereza ou indelicadeza de sua familia, se houverem malquistado irremediavelmente, de maneira que possa influir sobre a frequencia escolar e o aproveitamento do ensino publico;

b) tiver soffrido mais de uma pena de suspensão como professor de um mesmo logar.

Art. 180. Será imposta a pena de disponibilidade ao professor que:

a) tendo soffrido as penas estabelecidas nos arts. anteriores não modificar a sua conducta e continuar infringindo disposições deste Regulamento ou dos Regimentos internos das Escolas;

b) fôr manifestamente desidioso no exercicio do magisterio, apurada a improficuidade do ensino em um semestre, pelos termos das autoridades de inspecção e pelos resultados dos exames.

Art. 181. Serão demittidos os professores nos casos de:

- a) absoluta conveniencia do ensino;
- b) quando tiverem sido suspensos por mais de tres vezes;
- c) quando abandonarem as suas escolas;
- d) quando tiverem conducta irregular, que moralmente os incompatibilize de continuar nos exercicios de seus cargos.

§ Unico. O professor demittido, de accordo com o artigo supra, não poderá voltar á actividade.

Art. 182. Quando suspenso, o professor não terá direito a vencimento algum bem como perde o tempo de serviço correspondente á suspensão.

Art. 183. São competentes para applicar as penas constantes desse capitulo os inspectores escolares e o Secretario da Instrução.

§ Unico. Aos inspectores escolares compete: admoestar, reprehender e suspender até 10 dias, dando immediato conhecimento ao Secretario da Instrução.

Art. 184. Da pena de suspensão imposta pelo Secretario da Instrução poderá haver recurso para o Presidente do Estado, dentro de dez dias.

Art. 185. Quando se tornar necessario, o Secretario da Instrução poderá determinar a abertura de processo administrativo para apurar as faltas commettidas pelos professores publicos, devendo esse obedecer ás disposições do decreto que regulamenta a situação do functionalismo do Estado.

CAPITULO II

Das faltas dos alumnos

Art. 186. Os alumnos matriculados nas escolas e estabelecimentos de ensino primario do Estado ficam sujeitos ás seguintes penas:

- a) admoestação particular;
- b) reprehensão;
- c) censura em classe;
- d) privação dos exercicios escolares;
- e) trabalhos extraordinarios;
- f) conservação em classe, alem das horas do expediente;
- g) suspensão de tres a oito dias;
- h) exclusão da escola por um a dois annos;
- i) eliminação.

§ Unico. A applicação das penas estabelecidas no artigo supra se determinará pelo prudente arbitrio dos professores, conforme a gravidade das faltas.

Art. 187. Da pena de exclusão e da eliminação haverá recurso no prazo de 10 dias para o Secretario da Instrução.

TITULO V

DAS INSTITUIÇÕES AUXILIARES DO ENSINO

CAPITULO I

Do Conselho Superior de Ensino

Art. 188. O Conselho Superior do Ensino terá a função de órgão consultivo da administração do Estado, no que concerne á instrucção publica, e se comporá:

a) do Secretario de Estado dos Negocios da Instrução, como presidente;

b) do Director do Gymnasio do Espirito Santo;

c) do Director das escolas Normal e Anexas, como Secretario;

d) de tres cidadãos de reconhecida idoneidade e competencia pedagogica.

§ 1º Os tres primeiros são membros natos do Conselho: os demais serão de livre nomeação do Governo do Estado e funcionarão pelo tempo de dois annos, podendo ser reconduzidos.

§ 2º Occorrendo vaga durante o biennio o substituto nomeado completará o tempo do substituido.

§ 3º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mez, extraordinariamente, quando convocado pelo Secretario da Instrução.

§ 4º E' gratuito o cargo de membro do Conselho Superior de Ensino, considerando-se relevantes os serviços nelle prestado.

§ 5º Aos membros de nomeação do Conselho Superior de Ensino se contará o tempo de serviço pela terça parte.

Art. 189. São attribuições e deveres do Conselho:

1º colaborar com o Governo em todas as reformas que tiverem por fim melhorar a instrucção publica;

2º emitir parecer a respeito:

- a) de methodos, programmas e processos de ensino;
- b) de compendios e aparelhos didacticos;
- c) em consulta do Governo, de todo e qualquer assumpto referente á instrucção;

3º Organisar a relação dos compendios approvados para o ensino primario e bem assim a dos livros que devam ser adoptados em cada uma das series do curso;

4º resolver sobre a validade ou nullidade dos concursos de candidatos ao magisterio primario ou normal;

5º crear e conferir recompensas e distincções moraes para os professores que, pelos serviços prestados á causa do ensino, se mostrarem dignos della;

6º estudar e julgar os planos de construcção de predios e de mobilias escolares;

7º propôr ao Governo e solicitar delle a concessão de premios de valor material aos professores que se distinguirem pelo trabalho de alphabetisação, ou aos autores, no Estado, de livros didacticos reconhecidamente valiosos;

8º representar ao Governo contra actos e posturas das Camaras Municipaes que forem de encontro á lei do ensino e seu respectivo regulamento;

9º decidir dos recursos que estiverem na sua alçada e que lhe forem interpostos;

10. deliberar sobre recenseamento, desdobramento e creação de escolas.

Art. 190. As reuniões do Conselho se farão em local determinado pelo Secretario da Instrução.

Art. 191. As deliberações do Conselho serão sempre tomadas por maioria de votos presentes á sessão, não podendo essa se realizar sem quatro, pelo menos, de seus membros.

§ Unico. O Presidente do Conselho terá somente voto de qualidade.

Art. 192. O membro de nomeação do Conselho que, sem causa justificada, houver faltado, a quatro sessões consecutivas é considerado renunciatorio do cargo.

Art. 193. O Conselho, collectivamente, ou por qualquer de seus membros, poderá fiscalisar o ensino publico no Estado.

Art. 194. O Conselho organizará o seu regimento interno, regulando a ordem dos seus trabalhos.

CAPITULO II

Das festas civicas

Art. 195. Nas vespersas dos dias de festa nacional ou estadual os professores farão em classe commemorações civicas, explicando aos alumnos a razão historica ou social do feriado,

e procurando sempre, como é de seu rigoroso dever, em qualquer occasião, despertar, no espirito dos mesmos, a consciencia da nacionalidade brasileira e o desejo de concorrer com os proprios esforços para que ella se engrandeça e prospere.

Art. 196. A festa das arvores será feita no dia 13 de Maio em todas as escolas publicas do Estado.

§ 1º Esta festa constará da plantação de arvores uteis, que será feita em logar combinado pelos professores da localidade e realisa-da por um grupo de alumnos mais distinctos, em presença de todas as demais escolas do logar, das autoridades e do publico.

§ 2º O professor explicará, em clara allo-cução, aos alumnos, o fim da festa, que é des-pertar nos brasileiros a comprehensão da ri-queza territorial do paiz, fonte de conforto e de independencia pelo trabalho honesto e in-telligente.

§ 3º Nessa allocução o professor se esfor-çará por demonstrar o carinho que deve ser dispensado ás arvores, mostrando quanto é prejudicial a destruição das florestas e que se revela imprevidente e falto de espirito de civi-lização todo aquelle que destróe as arvores e damifica qualquer planta util.

Art. 197. E' dever de todo o professor animar nos seus alumnos os sentimentos de patriotismo, prestando-lhes, tanto quanto pos-sivel, esclarecimentos, sobre os grandes feitos na-cionaes e a respeito dos brasileiros illustres.

**CAPITULO III**

*Do curso de ferias e das reuniões pedagogicas*

Art. 198. Afim de ventilar e discutir as questões pedagogicas que julgar mais oppor-tunas, a Secretaria da Instrução promoverá nas ferias de junho uma reunião dos Directores de Grupos Escolares, de escolas reunidas e de limitado numero de professores.

§ 1º Essa reunião se fará na Capital e terá por fim immediato pôr os concurrentes mais em contacto com os modernos processos de ensino.

§ 2º Aos Directores e professores convo-cados serão facultadas as despesas de transporte.

Art. 199. No primeiro dia util de cada mez haverá nos grupos escolares e nas escolas reunidas uma reunião dos professores, presi-dida pelo respectivo director, tendo por ob-jecto estabelecer a unidade e a harmonia nos processos de ensino, facilitar trocas periodicas de observações entre os professores e fazer que todo o corpo docente se interesse peia boa reputação e progresso do estabelecimento.

**CAPITULO IV**

*Do escotismo*

Art. 200. Fica adoptado nas escolas pu-blicas do Estado o escotismo.

Art. 201. Todos os alumnos matriculados nas escolas publicas são aspirantes a escoteiros.

Art. 202. São condições para que o aspi-rante seja inscripto escoteiro :

- a) ter a idade minima de nove annos ;
- b) deliberação sua espontanea para a instrução ;
- c) consentimento, por escripto, de seus paes.

Art. 203. Os professores de gymnastica das escolas normal e annexas serão os instruc-tores de escotismo nesses estabelecimentos.

Art. 204. Os professores de escolas iso-ladas que organisarem e mantiverem associação de escoteiros terão o seu nome em livro es-ppecial de merecimento da Secretaria da Instrução.

**TITULO VI**

**DO ENSINO SECUNDARIO ESPECIAL**

**CAPITULO I**

*Da Escola Normal*

Art. 205. O ensino secundario especial será ministrado pela Escola Normal, que terá

por fim a educação scientifica e technica do professorado de ambos os sexos, para as Es-colas primarias do Estado.

§ Unico. São equiparados á Escola Nor-mal o Collegio Maria Auxiliadora e o Gymna-sio São Vicente de Paulo, sujeitos ás dispo-sições deste Regulamento e aos programmas adoptados pelo Governo, cabendo ao Secreta-rio da Instrução fiscalisal-os e presidir a todos os seus exames em pessoa, ou por seus dele-gados.

Art. 206. O curso Normal comprehende quatro annos com as seguintes materias; por-tuguez, geographia, chorographia, noções de cosmographia, historia universal, historia do Brasil, arithmetica, geometria elementar, sci-encias physicas e naturaes, noções de algebra, francez, hygiene escolar e infantil, pedagogia, methodologia e educação civica, desenho, calli-graphia, musica e canto vocal, gymnastica pe-dagogica, pratica de ensino e trabalhos manuaes.

Art. 207. A distribuição do ensino obe-decerá á ordem seguinte :

1º anno :	
Portuguez	3 aulas por semana;
Arithmetica	» » » »
Francez	» » » »
Geographia e Cosmo-graphia	4 » » »
Calligraphia	2 » » »
Desenho	» » » »
Gymnastica	» » » »
Musica	» » » »
Trabalhos manuaes	» » » »

**TOTAL** 23 aulas por semana.

2º anno.	
Portuguez	3 aulas por semana;
Arithmetica	3 » » »
Francez	3 » » »
Chorographia do Brasil	2 » » »
Historia Universal	3 » » »
Noções de Algebra	2 » » »
Desenho	2 » » »
Gymnastica	» » » »
Musica	» » » »
Trabalhos manuaes	» » » »

**TOTAL** 24 aulas por semna.

3º anno.	
Portuguez	3 aulas por semana;
Francez	» » » »
Historia Universal	3 » » »
Geometria elementar	2 » » »
Pedagogia	3 » » »
Educação Civica	2 » » »
Gymnastica	» » » »
Trabalhos manuaes	» » » »
Pratica pedagogica	» » » »

**TOTAL** 22 aulas por semana.

4º anno.	
Portuguez	4 aulas por semana;
Historia Natural	3 » » »
Physica	» » » »
Chimica	» » » »
Methodologia	2 » » »
Historia do Brasil	4 » » »
Hygiene Escolar e in-fantil	2 » » »
Didactica (Regencia de classes)	3 » » »

**TOTAL** 24 aulas por semana.

Art. 208. Ao ensino da cadeira de Por-tuguez no quarto anno deverá ser adicionado o de conhecimentos da litteratura nacional.

Art. 209. Haverá na Escola Normal ga-binetes de Physica e Chimica e de Historia Na-tural destinados ao ensino pratico dessas sci-encias.

**CAPITULO II**

*Do pessoal docente e administrativo da*

*Escola Normal*

**Secção I**

*Do corpo docente*

Art. 210. O corpo docente da Escola Nor-

mal é composto de lentes cathedaticos e de professores.

§ Unico. Os professores cathedaticos são vitalicios desde a data de sua posse, depois de prestado o respectivo concurso.

Art. 211. Os professores cathedaticos po-derão ser exonerados nos casos seguintes :

1º se tiver contra si sentença passada em julgado por crime offensivo ás leis do Paiz, ou por crime commum :

2º se durante o exercicio lhe sobrevier incapacidade physica ou moral, salvo direito á disponibilidade ou aposentadoria, conforme as leis em vigor ;

3º se em processo administrativo forem condemnados a essa pena.

**Secção II**

*Dos deveres dos lentes e professores*

Art. 212. Os lentes e professores da Es-cola Normal, mesmo vitalicios, são obrigados ao ensino das materias accrescidas á sua ca-deira, assim como á execução do novo pro-gramma que o Governo adoptar.

Art. 213. Aos lentes e professores incumbe :

a) assignar o livro do ponto, diariamente, devendo comparecer 10 minutos antes de se iniciarem os trabalhos da escola ;

b) explicar as lições em termos claros, dando-lhes a feição pratica que convem ao en-sino profissional ;

c) cumprir o programma de ensino ado-ptado pelo Governo e exgottal-o durante o anno ;

d) manter na aula silencio e disciplina e não se occupar com assumpto extranho ao seu serviço ;

e) incutir nos seus alumnos, por lições e actos, o amor á Patria, obediencia á lei, res-peito aos outros, gosto pelo trabalho, confian-ça no proprio esforço, sentimento de justiça, amor á verdade, á pratica do bem e tudo quanto possa concorrer para lhes formar o ca-cter ;

f) marcar nas cadernetas e livros de par-tes as notas dos alumnos quanto ao procedi-mento e aproveitamento ;

g) observar as instruções do Director no tocante ao ensino e auxiliial-o na disciplina in-terna do estabelecimento ;

h) fazer que os empregados encarregados dos serviços das aulas cumpram o seu dever, ordenando o que se fizer mister para o bom funcionamento da classe ;

i) satisfazer a todas as requisições verbaes ou escriptas feitas pela Congregação ou pelo Director, concernentes ao ensino ;

j) comunicar, por escripto, ao Director os impedimentos que os privem de compare-cer ao estabelecimento, com a possivel ante-cedencia, afim de que não soffra interrupção o serviço escolar ;

k) comparecer ás sessões da Congregação ;

l) fazer parte das bancas examinadoras desde que não haja incompatibilidade legal e comparecer aos exames ;

m) formular pontos de exames de accor-do com a materia dada ;

n) apresentar, sempre que for exigido, programma da materia a seu cargo, abran-gendo-a em numero razoavel de pontos ;

o) comparecer a todas as solemnidades officiaes que se realisarem na escola.

Art. 214. A inobservancia de qualquer das alineas supra sujeita o infractor á pena de reprehensão e, na reincidencia, á de sus-pensão, por cinco a 15 dias, imposta pelo Di-rector da Escola, com recurso para o Secreta-rio da Instrução.

§ Unico. Igual pena será applicada aos professores da Escola Modelo e Complementar que deixarem de observar as disposições das alineas a, b, d, g, i, e o do art. 213.

Art. 215. Aos lentes e professores da Es-cola Normal é prohibido o ensino particular aos alumnos desse Estabelecimento, mesmo de materia differente da de sua cadeira.

## Secção III

## Das attribuições do Director das Escolas Normal e

## Annexas

Art. 216. O Director da Escola Normal terá também a seu cargo a direcção das Escolas Modelo, Complementar e Isolada Modelo.

Compete-lhe :

a) orientar a pratica pedagogica dos alumnos e exercer a inspecção geral das escolas;

b) abrir e encerrar o ponto do pessoal das escolas, varificando se elle cumpre exactamente os seus deveres;

c) zelar pela bôa disciplina dos alumnos, pela bôa ordem e hygiene do estabelecimento;

d) justificar as faltas do pessoal até tres, mensalmente, não podendo, em hypothese alguma, justificar mais de oito por anno;

e) applicar ou propôr a applicação de pena ao pessoal das escolas;

f) dar posse aos professores e demais funcionarios das escolas;

g) nomear commissões examinadoras para os exames e indicar quem deva substituir lentes em licença ou impedimento;

h) apreciar as notas de exames e dellas recorrer para o Secretario da Instrucção Publica, para novo julgamento;

i) organizar o regimento interno das escolas que dirige, submettendo-o á approvação do Secretario da Instrucção;

j) convocar os sessões da Congregação, presidil-as e regular-lhes os trabalhos;

k) solicitar do corpo docente as informações necessarias á regularidade do ensino e da disciplina, e prestar as que lhe forem exigidas pela Secretaria da Instrucção;

l) apresentar, até 30 de janeiro de cada anno, minucioso relatório dos serviços que lhe estão affectos;

m) enviar, mensalmente, até o dia dez, á Secretaria da Instrucção, a relação das medias alcançadas pelos alumnos no mez anterior;

n) propôr ao Secretario da Instrucção a medidas que julgar convenientes ao aperfeiçoamento do ensino e á prosperidade do estabelecimento;

o) proceder á matricula, classificação e eliminação de alumnos;

p) organizar, nos primeiros dez dias lectivos, os horarios de todas as classes, submettendo-os á approvação da Secretaria da Instrucção;

q) exigir dos lentes e professores a fiel observancia de suas obrigações;

r) assignar os diplomas e cartões de promoção expedidos pela Escola Normal e Annexas;

s) applicar a pena de reprehensão e a de suspensão até 15 dias aos professores e lentes que violarem as disposições deste Regulamento;

t) determinar os serviços da Secretaria das Escolas e visar as folhas de pagamento, remettendo-as á Secretaria da Instrucção;

u) representar as escolas em todas as suas relações externas;

v) inspecionar e fiscalisar todas as classes, pelo menos, duas vezes por semana, velando pela observancia dos horarios e do programma do ensino;

x) reunir, uma vez por trimestre, os professores seus subordinados para discussão dos modernos processos de ensino;

y) assignar a correspondencia official, os actos da Congregação e todos os termos e despachos lavrados por ordem sua; da Congregação, ou por determinação deste Regulamento;

z) cumprir e mandar cumprir as disposições deste Regulamento, bem como as determinações da Secretaria da Instrucção, a qual consultará nos casos de duvida quanto ás questões technicas ou administrativas.

§ Unico. O Director das Escolas Normal e Annexas, será nas suas pequenas ausencias, substituido pelo lente mais antigo e nos demais casos, por qualquer dos lentes designado pelo Secretario da Instrucção.

## Secção IV

## Das attribuições do Secretario

Art. 217. Incumbe ao Secretario das Escolas Normal e Annexas :

a) encaminhar os papeis que tenham de ser sujeitos á apreciação do Director;

b) organizar as matriculas;

c) dar entrada no protocollo da Secretaria aos papeis que devem ser submettidos á apreciação do Director e extrahir as certidões que forem requeridas;

d) anotar no livro de ponto as observações referentes ao pessoal administrativo;

e) fazer publicar editaes pela Imprensa Official declarando o dia da abertura e encerramento das inscrições para matricula, exames e concursos;

f) lavrar e subscrever as actas das sessões da Congregação e os termos de exames;

g) annunciar os dias de exames e convidar os alumnos que devem fazel-os;

h) organizar a folha de pagamento do pessoal docente e administrativo com as annotações que forem convenientes;

i) fiscalisar o pagamento dos impostos dos papeis que transitarem pela Secretaria, antes de submettel-os á apreciação do Director;

j) organizar no fim do anno o inventario dos moveis e mais objectos pertencentes ás Escolas Normal e Annexas;

k) ter sob sua guarda os livros do expediente, do archivo e da bibliotheca;

l) expedir os convites para as sessões da Congregação, ou outras solemnidades, precedendo ordẽm do Director;

m) fornecer ao Director os esclarecimentos necessarios para a confecção do seu relatório annual;

n) fiscalisar os serviços dos porteiro e continuos.

## Secção V

## Das attribuições do preparador e conservador do Gabinete de Physica e Chimica e H. Natural

Art. 218. Compete ao preparador e conservador :

a) ter sob sua guarda e conservar na melhor ordem todo o material do gabinete, permanecendo no estabelecimento durante o tempo das aulas, afim de attender aos pedidos dos professores;

b) preparar, com antecedencia, os aparelhos e recursos necessarios para as experiencias que forem determinadas pelos professores;

c) preparar as collecções conforme as instrucções que receber;

d) ter o gabinete aberto para os trabalhos praticos dos alumnos;

e) zelar pela conservação dos objectos pertencentes ao gabinete, não permitindo que delle se retire algum sem previo consentimento do Director;

f) inventariar, annualmente, todos os pertencentes do gabinete, declarando o seu estado de conservação;

g) propôr a compra do material que fôr indispensavel ao serviço do gabinete.

§ Unico. O preparador e conservador do gabinete de physica e chimica e historia natural será de designação do Secretario da Instrucção, conservado emquanto bem servir.

## Secção VI

## Dos inspectores de alumnos

Art. 219. Os inspectores de alumnos das escolas Normal e Annexas teem como obrigação :

a) fiscalisar com zelo e solicitude a conducta dos alumnos dentro do estabelecimento, evitando que elles perturbem a ordem e a disciplina;

b) evitar que as aulas sejam perturbadas por algazaras promovidas por alumnos ou por outras quaisquer pessoas;

c) evitar que os alumnos presentes ao estabelecimento deixem de frequentar as aulas;

d) advertir aos alumnos que contrariarem as disposições deste Regulamento, levando-os á presença do Director quando desobedecerem as suas ordens;

e) cumprir todas as determinações do Director, referentes á bôa ordem e disciplina do estabelecimento;

## Secção VII

## Do porteiro

Art. 220. Ao porteiro das Escolas Normal e Annexas incumbe :

a) ter sob sua guarda as chaves das Escolas e abri-las nos dias uteis, a tempo de se cuidar do asseio;

b) ter sob sua guarda e responsabilidade todos os moveis e utensilios pertencentes ás escolas;

c) escripturar o livro da porta, recebendo toda a correspondencia e objectos pertencentes ás escolas;

d) franquear o estabelecimento durante as horas do expediente ás autoridades do ensino e aos alumnos, não permitindo, porém, o ingresso de pessoas extranhas, sem previo consentimento do Director;

e) tratar do asseio da casa, distribuindo o serviço pelos serventes.

§ Unico. O porteiro das Escolas Normal e Annexas será auxiliado por tantos serventes quantos forem necessarios.

## CAPITULO III

## Das matriculas

Art. 221. As matriculas, precedendo edital pela Imprensa, serão abertas na Secretaria da Escola Normal no dia 15 de Fevereiro e encerradas a 25 do mesmo mez, ficando prorogadas até 1º de Março, para os que, nos termos deste Regulamento, dependam dos exames de admissão, de sufficiencia ou de 2ª epoca.

§ 1º As matriculas serão requeridas ao Director da Escola Normal e aos directores dos estabelecimentos equiparados, provando os candidatos :

a) idade minima de 14 annos, attestada por certidão ou outro documento legal, não se admittindo as justificações;

b) ausencia de molestia transmissivel ou defeito physico, principalmente da phonação, visão e audição, incompativel com o exercicio do magisterio, verificada pelo Director da Hygiene Estadual;

c) ser o candidato vaccinado ou revaccinado com proveito;

d) exame de sufficiencia para os alumnos diplomados pelo Curso Complementar ou de admissão para os que não estejam nesse caso.

§ 2º Findo o prazo de 10 dias, será feita a classificação dos candidatos, por ordem de merecimento, em vista dos documentos apresentados e effectuada a matricula.

§ 3º A matricula na Escola Normal independe do pagamento de qualquer taxa e será permittida de accordo com o numero de vagas.

§ 4º O numero de vagas em qualquer anno se obtem subtrahindo da lotação total de 50 o numero dos que teem de repetir o anno, obedecendo-se nos preenchimentos das vagas o criterio da classificação por notas.

§ 5º Effectuadas as matriculas serão feitas pela Secretaria as listas dos admittidos em cada anno do curso, afim de serem distribuidas pelos lentes, professores e continuos.

Art. 222. No curso normal official, bem como nos que lhe forem equiparados, não poderão ser admittidos alumnos ouvintes.

Art. 223. Em hypothese alguma serão permittidas matriculas depois da epoca legal.

§ 1º Qualquer matricula feita na Escola Normal e nos estabelecimentos de ensino que lhe forem equiparados fóra do prazo legal e em desacordo com as disposições deste Regulamento será declarada nulla pelo Secretario da Instrucção.

§ 2º. Os estabelecimentos de ensino, equiparados á Escola Normal, ficam obrigados a remetter á Secretaria da Instrução a lista dos alumnos matriculados nos differentes annos do curso, até o dia 25 de Fevereiro de cada anno.

Art. 224. Para transferir-se da Escola Normal para o Collegio Maria Auxiliadora e Gymnasio São Vicente de Paulo e vice-versa, deverá o pretendente requerer ao Secretario da Instrução, juntando os seguintes documentos:

a) certificado de exame de admissão ou do anno anterior;

b) attestado de bom comportamento, dado pelo Director do estabelecimento de onde vem;

c) certificado das medias que alcançou no anno de que se retirára;

d) prova de que não depende de nenhuma cadeira do anno de que se transfere.

§ Unico. Será considerada nulla qualquer transferencia feita sem os requisitos exigidos no artigo supra, e suas alineas, cabendo ao Secretario da Instrução mandar inutilisar a matricula do alumno que se achar em taes condições.

#### CAPITULO IV

##### Das aulas e seu regimen

Art. 225. As aulas da Escola Normal serão abertas em 1º de Março e encerradas a 14 de Novembro de cada anno e funcionarão nos dias uteis de 11 horas da manhã ás 4 da tarde, de accordo com o horario organizado pelo Director da Escola e approved pelo Secretario da Instrução.

§ Unico. Cada aula terá a duração de 50 minutos, havendo entre uma e outra uma interrupção de dez minutos.

Art. 226. Os alumnos occuparão na aula os lugares segundo o grau de acuidade visual e auditiva de cada um.

Art. 227. O ensino será feito tanto quanto possível pelo apprendizado activo e individual do educando, e alem do fim de applicação utilitaria de cada materia, o professor deverá esforçar-se para desenvolver no espirito dos alumnos iniciativa intellectual e faculdade critica. O processo regular do ensino deve ser de argumentação e discussão, em que os alumnos collaborem com perguntas e respostas.

Art. 228. Não poderão os lentes e professores usar de apostillas, nem de outro qualquer processo que implique em dictar lições.

Art. 229. Os alumnos são obrigados a sabbatinas e exercicios praticos, e durante as aulas deverão ser attentos e doces ás observações dos lentes e professores.

Art. 230. As notas das lições, sabbatinas e exercicios praticos de cada alumno, relativas a cada uma das aulas dos differentes annos do curso, serão registradas em cadernetas pelos lentes e professores, que tomarão depois a media mensal dessas notas, fornecendo-a á Secretaria para o registro no livro competente.

§ Unico. Os professores e lentes ficam obrigados a dar, no minimo, tres notas por mez a cada alumno.

Art. 231. Os alumnos serão submettidos na primeira quinzena de Junho e de Outubro a dois concursos escriptos de cada materia do anno que cursarem, concorrendo as notas que nelles obtiverem para o calculo das medias do anno.

§ 1. O alumno que deixar de comparecer a qualquer dos concursos terá nota zero, salvo em caso de molestia devidamente provada, caso em que poderá requerer seja submettido a concurso dentro de vinte dias contados da data do primeiro.

§ 2. Terá nota má e será expulso de aula qualquer alumno nos casos seguintes:

a) quando for encontrado, por occasião da prova escripta com apontamentos particulares, livros ou cadernos de que se possa utilizar;

b) quando fornecer ao algum collega qualquer papel referente ao ponto sorteado;

§ 3. As provas dos concursos serão fis-

calisadas pelo Secretario da Instrução, ou por delegado seu e deverão ser remettidas á Secretaria da Instrução, dentro de seis dias depois de realizadas.

§ 4. As notas serão: zero a cinco-má; cinco e fracção a seis e fracção-soffrivel; sete a nove-bôa; nove e fracção a dez-optima.

Art. 232. A media das notas mensaes obtidas pelos alumnos nas lições, sabbatinas e exercicios praticos será adicionada á dos concursos, e da media arithmetica dessa somma resultará a media geral do anno.

Art. 233. A frequencia das aulas é obrigatoria, perdendo o anno alumno que numa cadeira tiver dado quarenta faltas, sejam ou não justificadas.

Art. 234. Não haverá aulas nas Escolas Normal e Annexas:

a) nos dias de feriados estadoaes e federaes;

b) aos domingos;

c) no dia em que se commemora a inauguração das escolas.

#### CAPITULO V

##### Das exames e seus processos.

Art. 235. Haverá tres especies de exames: de sufficiencia, de admissão e de curso.

§ 1. A inscrição para os exames de sufficiencia e admissão se fará de 1 a 10 de Fevereiro, realisando-se esses exames na segunda quinzena desse mez.

§ 2. O exame de sufficiencia será requerido ao Director da Escola Normal, juntando o candidato diploma do Curso Complementar.

§ 3. O exame de sufficiencia versará sobre as materias: portuguez, arithmetica e geographia, devendo o programma para tal fim ser organizado pelo Director da Escola Normal e submettido á approvação da Secretaria da Instrução.

§ 4. O aspirante ao exame de admissão deverá requerel o ao Secretario da Instrução, juntando os documentos exigidos pelo artigo 221.; letras a), b) e c), do § 1.

§ 5. O exame de admissão constará de provas oraes e escriptas de cada materia, isoladamente, de accordo com o programma do Curso Complementar, e será feito perante uma banca examinadora designada pelo Secretario da Instrução.

§ 6. Na Escola Normal Official e nos Estabelecimentos que lhe foram equiparados só serão permittidos exames de admissão ao 1º anno.

§ 7. O candidato reprovado em exame de admissão não poderá repetil-o no mesmo anno, nem mesmo em estabelecimentos equiparados.

Art. 236. Os exames do Curso Normal começarão no dia 16 de Novembro, sendo os alumnos chamados pela ordem de matricula, e constarão de provas escriptas, oraes e praticas.

§ Unico. Somente nos exames de physica e chimica, historia natural e geographia (comprehendendo chorographia do Brasil e cosmographia) exigir-se-á a prova pratica. A prova de desenho será apenas graphica.

Art. 237. Os lentes e professores das cadeiras, tres dias antes do inicio dos exames, apresentarão ao Director da Escola a lista da materia dada dividida em pontos, em numero de 20, pelo menos, com uma parte theorica e outra pratica correlativa.

Art. 238. Os exames dos cursos serão de 1ª e 2ª epoca, realisando-se esses ultimos na segunda quinzena de Fevereiro.

§ 1º Na primeira epoca serão admittidos a exames todos os alumnos matriculados que não tenham perdido o anno por falta de frequencia e que tenham alcançado em cada materia média de anno igual ou superior a seis, importando a falta dessa media em reprovação.

§ Na 2ª epoca poderão prestar exames:

a) os alumnos que por motivo de força maior, devidamente comprovado, não puderam prestal-os na 1ª epoca;

b) os que forem na 1ª reprovados em uma ou duas cadeiras, ou dellas não puderam ou

não quizeram, por qualquer motivo, prestar exames.

Art. 239. O alumno que não alcançar media igual ou superior a seis em mais de duas materias será considerado repetente.

Art. 240. A reprovação em 2ª epoca, mesmo que seja numa só cadeira, importa perda do anno.

Art. 241. Os exames serão feitos perante commissões de tres lentes ou professores nomeados pelo Director da Escola, que fiscalisarão os trabalhos das commissões examinadoras.

Art. 242. E' obrigatorio o serviço de exames, não podendo os lentes deixar de fazer parte das commissões examinadoras para que forem designados, senão em caso de molestia allegada e provada, ou de falta de conhecimento sufficiente da materia, estranha á sua especialidade.

Art. 243. O julgamento das provas escriptas de exames será feito por graos de zero a dez, devendo cada lente da commissão examinadora lançar á margem da prova o grao que ella merecer, assignando o voto. A nota final será a media arithmetica dos tres votos individuaes. O julgamento da prova oral seguirá o mesmo processo.

§ 1º Se o examinando alcançar como media das notas da escripta e oral a nota 5 ou superior, será tomadã em consideração a sua media annual, que será adicionada á media das notas obtidas naquellas provas para ser tirada a nota do exame, dividindo-se a somma respectiva por dois.

§ 2º No julgamento das provas oraes e escriptas se observará o estabelecido pelo art. 231 § 4º, considerando-se reprovado o alumno cuja nota não exceder de cinco; approved simplesmente o que alcançar nota superior a cinco até seis e fracção; approved plenamente o que alcançar nota superior a seis e fracção com distincção o que obter nota superior a nove.

§ 3º Os delegados designados pelo Secretario da Instrução para fiscalisarem os exames dos Collegio Maria Auxiliadora e Gymnasio S. Vicente de Paulo entrarão na constituição das respectivas commissões, com o direito de votar notas.

Art. 244. Não serão admittidos á prova oral os alumnos:

a) cujas provas, no todo ou em parte, forem eguaes, ficando provado que os seus signatarios se communicaram durante o exame ou reproduziram o mesmo modelo;

b) que escreverem sobre ponto diverso do que tiver sido sorteado;

c) que entregarem a prova em branco;

d) que se servirem de apontamentos particulares;

e) que não alcançarem em prova escripta nota igual ou superior a cinco.

§ Unico A's provas consistentes em traducção e versão, em exame de linguas, poderá ser permittida a consulta a dictionarios.

Art. 245. Considerar-se-á reprovado o alumno que em prova oral ou escripta retirar-se depois de sorteado o ponto, salvo por motivo de molestia repentina verificada e acceita pela Commissão examinadora.

Art. 246. No julgamento de qualquer prova escripta deverão ser contados os erros de portuguez, considerando-se reprovado todo o alumno que houver dado quinze erros graves ainda que se tenha explicado bem quanto á materia do ponto.

Art. 247. O prazo para a prova escripta será de duas horas, no maximo, contado desde o momento em que for sorteado o ponto.

Art. 248. Nos exames de 2ª epoca os candidatos serão examinados sobre todo o programma das materias respectivas, não se levando em conta para o calculo da nota as medias que elles houverem alcançado nos cursos e nas aulas.

Art. 249. As provas escriptas de arithmetica, algebra e geometria consistirão na resolução de tres questões formuladas pela Commissão examinadora na hora em que fôr sorteado o ponto.

Art. 250. O exame pratico de sciencias physicas e naturaes consistirá na repetição de uma das experiencias classicas, ou em descripção minuciosa á vista de objecto ou aparelho dado.

Art. 251. Será excluído das bancas examinadoras pelo Director o lente ou professor que revelar especial condescendencia para com os alumnos de institutos ou cursos particulares, ou que procure prejudicial-os por qualquer motivo.

§ Unico. Nessa hypothese o lente ou professor perderá integralmente os vencimentos correspondentes ao tempo em que deixou de fazer parte das commissões examinadoras.

Art. 252. Os exames oraes serão publicos e cada alumno não poderá ser arguido por prazo maior de trinta minutos, sendo dez para cada examinador.

Art. 253. São prohibidos na prova oral os exames simultaneos de dois candidatos, cada qual arguido por um examinador.

## CAPITULO VI

### Da disciplina

Art. 254. Nenhuma pessoa estranha ao estabelecimento, salvo autoridade superior, terá nelle ingresso sem previa licença do Director.

Art. 255. O porteiro e demais empregados advirtirão com urbanidade aos alumnos que praticarem actos contrarios á boa ordem e ao asseio do estabelecimento, levando os factos ao conhecimento do Director quando não forem attendidos.

§ 1º São consideradas faltas disciplinares:

a) as reuniões e conversações nos corredores;

b) conservar-se de chapeo á cabeça ou fumar nas dependencias do estabelecimento;

c) damnificar as paredes do edificio com escriptos ou pinturas, de qualquer forma, assim como a mobilia e utensilios das escolas;

d) deixar de observar as determinações do Director das Escolas relativas á ordem interna do estabelecimento;

e) occupar-se, durante a permanencia na escola, com trabalhos estranhos aos deveres escolares.

Art. 226. Os alumnos ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares, sempre proporcionaes á gravidade das faltas:

a) advertencia reservada;

b) advertencia em aula e publica;

c) suspensão até quinze dias;

d) redução até metade do numero de faltas estabelecidas no art. 233 deste regulamento, para o effeito da perda do anno;

e) exclusão temporaria da escola até um anno, quando a falta á disciplina consistir em apodos. invectivas, assoadas, contra as autoridades, professores e directores, quer sejam autores, quer cumplices;

f) exclusão temporaria por dois annos, se o facto consistir em injurias ou calumnias, tanto verbaes como escriptas, aggressão ou violencia contra qualquer funcionario da Escola ou alumno;

g) exclusão definitiva quando a aggressão ou violencia se realizar ou o facto consistir em offensa á moral;

h) retenção do diploma por dois annos, quando nos casos de injuria ou calumnia e de aggressão ou violencia contra funcionarios da escola não seja mais possivel a applicação das penas de exclusão temporaria ou definitiva.

§ Unico. As penas das alineas a), b) e c) poderão ser impostas pelos lentes e professores com recurso immediato para o Director. As prescriptas nas outras alineas são da competencia do Director, que da applicação dellas deverá recorrer para o Secretario da Instrução.

Art. 257. De todas as imposições de penas, com excepção das de advertencia se fará registro em livro para esse fim destinado.

§ 1º Aos alumnos indisciplinados cujos nomes constarem do referido livro poderá o Director da Escola negar matricula no anno seguinte, se forem incorrigiveis, fazendo a ne-

cessaria comunicação ao Secretario da Instrução, com os fundamentos do seu acto.

§ 2º O Secretario da Instrução, ao ter conhecimento da imposição de penas impostas pelo Director da Escola, ouvirá as allegações de defesa do accusado e a julgará confirmando-a ou julgando-a improcedente.

## CAPITULO VII

### Da Congregação.

Art. 258. A Congregação da Escola Normal se comporá dos respectivos lentes e professores, sob a presidencia do Director.

Art. 259. As sessões do Congregação serão ordinarias, extraordinarias e solennes.

§ 1º As sessões ordinarias effectuar-se-ão em hora designada pelo Director da Escola nos dias 1º de Março, 15 de Junho e 30 de Novembro.

§ 2º As sessões extraordinarias se realizarão em hora designada pelo Director, quando houver necessidade urgente de resolver assumptos ou casos da competencia da Congregação.

§ 3º As sessões solennes terão lugar por occasião de collação de grau a alumnos, ou para dar posse a lentes cathedaticos.

§ 4º Não poderá reunir-se a Congregação sem a presença de mais da metade de seus membros.

Art. 260. Ao Presidente da Congregação cabe o direito de voto em qualquer assumpto e mais o de qualidade quando houver empate. E' da sua attribuição.

a) abrir e encerrar as sessões;

b) abrir e encerrar as discussões e votações;

c) dar a palavra aos membros que a solicitarem e cassal-a aos que della usarem inconvenientemente.

Art. 261. A Congregação compete:

a) organizar os pontos para os concursos das cadeiras vagas da Escola;

b) deliberar acerca da applicação de penas disciplinares aos alumnos por infracções previstas neste Regulamento;

c) decretar a perda do anno aos alumnos, de accordo com as disposições deste Regulamento;

d) resolver sobre a negativa opposta á matricula pelo Director, ao candidato a ella;

e) dar parecer sobre o merecimento dos lentes e professores submettidos a concursos;

f) prestar as informações que forem pedidas pelo Governo ou por qualquer lente ou professor, attinentes a assumptos de ensino;

g) conferir o diploma aos alumnos que terminarem o curso.

Art. 262. Os trabalhos das sessões deverão ser determinados de modo que, tanto quanto possivel, não prejudiquem o serviço das aulas.

Art. 263. Os assumptos submettidos á apreciação da Congregação podem ser tratados por todos os membros ou por commissões para isso designadas, as quaes deverão apresentar parecer que será discutido e votado.

## CAPITULO VIII

### Do concurso para preenchimento de cadeiras vagas

Art. 264. As cadeiras do curso da Escola Normal serão providas mediante concurso.

Art. 265. A época dos concursos será determinada pelo Secretario da Instrução, precedendo annuncio por edital, em que se marcará o prazo fatal de noventa dias para as inscripções, a contar da data do mesmo edital.

Art. 266. As inscripções serão feitas na Secretaria da Instrução, em livro especial, com o devido termo de abertura e decorrido o prazo serão encerrados por outro termo depois do qual ninguem mais poderá ser inscripto.

Art. 267. Será admittido a inscrever-se o candidato que o requerer, provando:

a) a qualidade de cidadão brasileiro;

b) idade superior a 21 annos;

c) boa conducta;

d) não padecer de molestia contagiosa, ou repugnante, nem defeito physico que o in-

compatibilise com o exercicio do magisterio e) habilitação profissional, sejam titulos, attestados ou obras publicadas.

§ 1º A prova desses requisitos poderá ser feita por certidões, attestados ou documentos equivalentes authenticados por tabellião.

§ 2º As inscripções poderão ser feitas por procuração.

§ 3º Do despacho que negar inscripção poderá haver recurso para o Presidente do Estado, interposto dentro de oito dias, contados da data em que fôr dado conhecimento do despacho ao candidato.

Art. 268. Os trabalhos dos concursos começarão quinze dias depois, salvo motivo de força maior, de encerradas as inscripções, designando o Secretario da Instrução hora e lugar, e fazendo publicar por editaes os nomes dos concurrentes.

Art. 269. Os concursos serão publicos e se realizarão perante uma commissão de quatro membros, composta do Secretario da Instrução, como presidente, e de tres examinadores, por elle nomeados, dentre os membros da Congregação da Escola Normal. Se a Congregação da escola não tiver numero sufficiente de lentes effectivos, para que nelles recaia a nomeação, a commissão examinadora será escolhida entre pessoas idoneas estranhas ao corpo docente do instituto.

§ Unico. A commissão examinadora será nomeada no dia do encerramento das inscripções.

Art. 270. Os actos do concurso constarão de:

a) um trabalho de valor sobre a materia cuja cadeira fôr a concurso, impresso ou dactylographado em folhetos, dos quaes vinte serão entregues ao Secretario da Escola Normal, mediante recibo, até o ultimo dia das inscripções.

b) arguição do candidato pela commissão examinadora para verificar a authenticidade ou paternidade do trabalho escripto apresentado, podendo cada um dos membros da referida commissão arguir durante trinta minutos, no maximo;

c) uma prova pratica sempre que o assumpto da cadeira o comportar;

d) uma prelecção durante cincoenta minutos sobre um dos pontos do programma da materia em concurso, tirado á sorte 24 horas antes e postos os papeis na urna em presença da commissão examinadora e dos candidatos, que verificarão se foi incluído o programma na integra.

Art. 271. Os actos do concurso prolongar-se-ão por tantos dias quantos necessarios, ficando entendido que em cada dia não serão arguidos nem ouvidos mais de dois candidatos.

Art. 272. Ouvido o ultimo candidato a Commissão examinadora passará a proferir o seu laudo, classificando ou não os concurrentes.

Art. 273. A classificação será presente ao Presidente do Estado que nomeará um dos tres primeiros classificados no prazo de dez dias, após conhecer o resultado do concurso.

Art. 274. Se nenhum candidato obtiver classificação, a Secretaria da Instrução fará abrir novas inscripções pelo prazo fatal de noventa dias.

§ Unico. Ao novo concurso não poderão concorrer os candidatos que tiverem sido desclassificados no primeiro.

Art. 275. Da classificação dos candidatos cabe recurso, de quem se julgar prejudicado, para o Presidente do Estado.

Art. 276. De todos os actos do concurso se lavrará minuciosa acta, servindo de escripto o Secretario da Escola Normal.

Art. 277. A Congregação da Escola Normal assistirá a todos os concursos que ali se realizarem para o preenchimento de cadeiras vagas.

## CAPITULO II

### Do diploma e da collação de grau

Art. 278. Aos alumnos que forem approvados em todas as materias que constituem o

curso normal se passará diploma assignado pelo Director da Escola.

Art. 279. E' permitido aos alumnos, com acquiescencia do Director da Escola, dar character festivo á recepção dos diplomas: em tal caso, a entrega dos mesmos será feita pelo Presidente do Estado, ou por seu representante em acto solenne, no salão principal do edificio, em dia e hora designados pelo Secretario da Instrucção, na presença da Congregaçáo, e convidados.

Art. 280. Ao receber o diploma o alumno prestará o seguinte compromisso: — «PROMETTO EMPREGAR TODOS OS MEUS ESFORÇOS EM PROVEITO DO DESENVOLVIMENTO INTELLECTUAL E DO APERFEIÇOAMENTO DO CHARACTER DA MOÇIDADE, CUJO ENSINO ME FOR CONFIADO».

§ Unico. O Director da Escola outorgará o gráo, proferindo a seguinte formula: — «Eu, Director da Escola Normal do Estado do Espirito Santo, confiro ao Snr. F... o gráo de professor normalista para que possa gosar de todos os privilegios, vantagens e isenções que lhe dá a lei.»

Art. 281. Do acto da entrega dos diplomas será lavrada acta circumstanciada pelo secretario da escola e assignada pelas autoridades presentes, pela Congregaçáo e pelos diplomados.

Art. 282. Fica aos alumnos a liberdade absoluta de escolher o seu paronympho.

Art. 283. Os diplomas de habilitação conferidos pela Escola Normal serão impressos e lithographados em pergaminho, conforme o modelo adoptado pelo Governo.

§ 1º Seráo sellados, devendo o sello occupar o espaço comprehendido entre a assinatura do director da Escola e a do diplomado.

§ 2º Deveráo conter no verso a declaração das notas e grãos obtidos pelo diplomado em cada anno do curso

§ 3º Seráo registrados na Secretaria da Escola, no acto da entrega, em livro para esse fim destinado.

Art. 284. Extrahido o diploma, o titulado apresental-o á Secretaria da Instrucção que o authenticará, pondo-lhe o *cumpra-se* e mandará registral-o, devolvendo-o depois ao diplomado.

Art. 285. O alumno que não receber o diploma no dia para esse fim designado, receber-o-á em qualquer tempo, na secretaria da escola, em presença do Director e de dois membros da Congregaçáo, lavrando-se de tudo minuciosa acta.

## TITULO VII

### Das escolas profissionais

#### CAPITULO I

##### Da sua composição e fins

Art. 286. As escolas profissionais se destinam ao preparo em artes e officios de alumnos maiores de 12 annos.

§ Unico. As escolas profissionais podem ser masculinas ou femininas.

Art. 287. São as seguintes as artes e officios que podem ser ensinados:

1º. para as escolas femininas:

a) confecções de roupas brancas; rendas e bordados; flores, chapéos e trabalhos applicados;

b) dactylographia e tachygraphia;

c) pintura e decoração;

d) economia domestica;

e) arte culinaria em geral.

2º. Para as escolas masculinas:

a) mechanica;

b) marcenaria;

c) pintura;

d) sellaria e trançagem;

e) typographia;

f) alfaiataria em geral.

§ Unico. O Governo escolherá entre esses officios, para cada escola, os que forem mais apropriados ás necessidades da vida operaria e do meio industrial onde ella estiver installada.

Art. 288. O curso de artes e officios variará com as necessidades desses, não podendo exceder de quatro annos e será feito em officinas devidamente aparelhadas.

Art. 289. Haverá nas escolas profissionais curso de educação primaria, seguindo os programas e horarios que forem approvados pela Secretaria da Instrucção.

Art. 290. O ensino de artes e officios será pelo systema integral ou de conjuncto nas diferentes officinas do mesmo officio ou arte.

Art. 291. As escolas profissionais funcionarão das nove ás dezeseis horas.

§ 1º Os cursos theoricos funcionarão das oito ás dez horas.

§ 2º Das onze ás quinze se farão os exercicios praticos no 1º anno e das onze ás dezeseis, os dos outros annos.

Art. 292. Os alumnos de cada officina ou classe serão divididos em secções, conforme o grau de adiantamento.

Art. 293. O regimen de promoções de alumnos e o que disser respeito á disciplina e á ordem, nas escolas profissionais, serão regulados em regimento interno que lhes será dado pelo Secretario da Instrucção.

## TITULO VIII

### DO ENSINO SECUNDARIO PROPRIAMENTE DITO

#### CAPITULO I

##### Do Gymnasio do Espirito Santo

Art. 294. O ensino secundario propriamente dito é ministrado pelo Gymnasio do Espirito Santo e pelos Collegios que lhe forem equiparados, ficando dependente da Secretaria da Instrucção.

§ Unico. O Gymnasio do Espirito Santo, equiparado ao Collegio D. Pedro II, e os demais Collegios existentes ou que venham a ser fundados, terão regulamento especial com approvaçáo do Presidente do Estado.

Art. 295. O Gymnasio do Espirito Santo, bem como todo o Instituto de Ensino subvencionado ou auxiliado pelo Governo do Estado, deverá inscrever, dentro de trinta dias da data da matricula, na Secretaria da Instrucção, os alumnos matriculados e remetter, no fim de cada trimestre relatorio, detalhado do aproveitamento dos alumnos e do movimento geral do estabelecimento.

§ 1º A inscripção consistirá na declaração do nome, filiação, idade, naturalidade e residencia do alumno, anno que cursa, si é interno ou externo. Esta declaração será tomada por termo assignado pelo alumno ou amanuense do instituto e lavrado em livro especial, para tal fim destinado.

§ 2º A omissão dessa formalidade sujeita o estabelecimento á multa de 20\$000 a 50\$000.

## TITULO XI

### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 296. Nenhum director de Escola normal, gymnasio, grupo escolar ou escolas reunidas e de escola profissional poderá determinar despesas sem previa approvaçáo do Secretario da Instrucção.

Art. 297. Estender-se-á ás escolas a facultatividade do ponto quando declarado para as repartições publicas.

Art. 298. Os inspectores escolares, os delegados da instrucção, quaesquer fiscaes ou representantes do Governo, junto de institutos de ensino de qualquer categoria que seja, são obrigados a visital-os e a inspeccional-os frequentemente, zelando por tudo quanto prescreve este Regulamento para a boa ordem dos trabalhos, disciplina e hygiene dos estabelecimentos e para o aproveitamento dos alumnos.

§ Unico. Para fiel execuçáo desta disposiçáo, o Secretario da Instrucção baixará instrucções especiaes aos funcionarios respectivos.

Art. 299. O inspector escolar não poderá permanecer em uma localidade por mais tempo do que o necessario para os misteres de seu cargo, salvo o caso de força maior, devidamente provado.

Art. 300. Nas informações que prestar a respeito do serviço que lhe for incumbido, o inspector será mero traductor dos factos observados.

Art. 301. Ficará sujeito á pena de demissão o funcionario da Secretaria da Instrucção que dér attestado gracioso para o effeito de poder qualquer dos seus subordinados receber vencimentos.

Art. 302. O professor de gymnastica da secção masculina da Escola Normal exercerá tambem o cargo de inspector de alumnos desse estabelecimento.

Art. 303. E' permitido aos professores publicos primarios ausentarem-se do Estado, no periodo de férias, independente de autorizaçáo da Secretaria da Instrucção.

Art. 304. Os directores da escola Normal, do Gymnasio do Espirito Santo, os directores de grupos escolares e de escolas reunidas, os inspectores e demais funcionarios da Instrucção Publica não poderão, em materia de ensino, manter correspondencia com o Governo, senão por intermedio da Secretaria da Instrucção, sob pena de censura, e, na reincidencia, de suspensão até 15 dias.

Art. 305. Todos os actos das escolas serão publicos, excepto as provas escriptas de exames e concursos, julgamentos dos mesmos e sessões de Congregaçáo dos estabelecimentos de ensino.

Art. 306. As duvidas que ocorrerem na execuçáo deste regulamento, assim como as providencias necessarias para a marcha regular do ensino publico nelle não previstas, serão resolvidas e tomadas pelo Secretario da Instrucção.

Art. 307. A Secretaria da Instrucção manterá, para fins de propaganda e desenvolvimento do ensino, a publicação de uma revista mensal cabendo ao Secretario da Instrucção dar-lhe a direcção e a organizaçáo que forem convenientes.

Art. 308. Ficam revogados os decretos anteriores regulamentando qualquer dos serviços a cargo da Secretaria da Instrucção.

Victoria, 20 de Dezembro de 1924

FLORENTINO AVIDOS.

Mirabeau da Rocha Pimentel.

## Secretaria do Interior

### EXPEDIENTE

DESPACHOS DO SR. SECRETARIO

Dia 17

824. Requerimento de Alvaro de Navarro Marins, funcionario do Corpo de Segurança Publica. — Despacho presidencial: Autorizo abonar uma gratificação mensal de 50\$000, desde quando está servindo como amanuense. — Despacho: — Devolve-se.

Dia 18

855. Requerimento de Manoel Rodrigues da Silva, guarda civil de 2ª classe. — Concedo.

863. Idem, de Angelo Bianchi, por seu advogado bacharel Aurino Quintaes. — A' 1ª Secção para informar.

867. Idem, do aspirante Pedro José Gonçalves, pedindo pagamento das diarias a que tem direito. — A' 2ª Secção.

868. Idem, do 2º sargento Philadelpho Blum Metker, pe-

dindo um pagamento. — O mesmo despacho.

869. Idem, do aspirante Adolpho Bittencourt, delegado de policia, em commissáo, no municipio de Guarapary, pedindo pagamento das diarias referentes aos mezes de agosto, setembro, outubro e novembro do corrente anno. — Informe a 2ª Secção.

Dia 18

2975. Officio do ministro da Justiça e Negocios Interiores, solicitando uma informação. —

Informe a Direcçáo de Hygiene

2979. Idem, do director do Asylo Deus, Christo e Caridade, convidando o exmo. sr. presidente do Estado para assistir a inauguraçáo de sua filial, em Vargem Alta, e solicitando uma requisição de passagens para a E. F. Leopoldina. — Remetta-se á Secretaria da Presidencia.

2984. Idem, de Manoel Pires Martins, solicitando exoneraçáo do cargo de subdelegado de policia do districto da Estação

de Castello. — Em face da informação, archive-se.

2992. Idem, do commandante do Regimento Policial Militar, remettendo o requerimento do 2º sargento Philadelpho Blum Metker. — Conforme despacho no requerimento.

2993. Idem, do mesmo, remettendo a petiçáo do aspirante Pedro José Gonçalves. — Conforme despacho no requerimento.

2995. Telegramma do secretario do Estado de Amazonas,



# JACKIE COOGAN



a criança que mais talento possui para nos comover até ás lagrimas ou para nos fazer rir de satisfação e de prazer, apresenta-se ao publico victorienae na

**QUINTA-FEIRA - 25 DE DEZEMBRO - QUINTA-FEIRA**

na sua obra prima—Super-produção verdadeiramente extraordinaria, encantadora e emocionantissima em que se levantam numa reconstituição assombrosa, os costumes e paysagens da Hollanda, onde se demonstra até que ponto é elevado o poder de comprehensão e de interpretação desta criança prodigio

## O ORPHÃO de FLANDRES

fazendo uma comunicação.—  
Agradeça-se.  
2998. Officio do delegado de policia do municipio de Rio Novo, solicitando leis impressas.  
—Atenda-se.  
2999. Idem, do commandante do Regimento Policial Militar, remetendo o requerimento do aspirante Adolpho Bittencourt.  
—Conforme despacho no requerimento

**Regimento Policial Militar**  
*Serviço para hoje*  
Official de dia, 2º tenente Duarte.  
Adjuncto, 1º sargento Jayme.  
Dia á Pharmacia, 1º sargento Aureliano.  
Guarda do Palacio, 3º sargento José Antonio e cabo Mario.  
Guarda do Quartel, 3º sargento Borges, cabo Felix e corroteiro Bello.  
Guarda da Delegacia Fiscal, cabo Tertuliano.  
Guarda do Posto Policial, cabo Placido.  
Patrulha, cabo Terra.  
Ordem á Sala das Ordens, cabo-tambor Lyra e Mario.  
Uniforme, (6º) kaki  
*Serviço para amanhã*  
Official de dia, 2º tenente Adelmir.  
Adjuncto, 1º sargento Djalma.  
Dia á Pharmacia, 2º sargento Cruz.  
Guarda do Palacio, 2º sargento Elpidio e cabo Francino.  
Guarda do Quartel, 3º sargento Olegario, anspeçada Fabricio e corroteiro Lima.  
Guarda da Delegacia Fiscal, cabo Barcellos.  
Guarda do Posto Policial, cabo Aristides.  
Patrulha, cabo Cleto.  
Ordem á Sala das Ordens, cabo-tambor Lyra e Mario.  
Uniforme (6º) kaki.

ta.—A' 3a. Secção para classificar o pagamento requerido.  
10135. João Ribeiro do Nascimento.— Igual despacho.  
10736. Manoel Gonçalves Carvalhinho.— Igual despacho.  
10737. Duarte, Fundão & Comp.— Igual despacho.  
11738. Henrique Carvalhinho.— Igual despacho.  
10739. Alves Vasconcellos & Comp.— Igual despacho.  
10740. Germano Gerhardt.— Igual despacho.  
10741. Dante Nicoletti.— Diga a 3a. Secção, depois de conferida pela Contabilidade.  
10744. Wlademiro da Silva Santos.— A' 3a. Secção.

10745. Antenor Guimarães & Comp.— Igual despacho.  
10746. Marcondes & Comp.— Igual despacho.

### PAGAMENTOS

A Secretaria da Fazenda pagará amanhã, segunda-feira, as folhas seguintes correspondentes ao mez corrente:  
Secretaria do Interior, Fazenda, Agricultura, pessoal extranumerario da Secretaria do Interior, Junta Commercial e Directoria de Hygiene. A mesma Secretaria avisa que os pagamentos acima, começarão ás 12 horas.

### SECÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

#### Stock de café na Praça

Dia 20

##### Café do Estado :

Existiam . . . . .	10.375	
Entraram . . . . .	3.922	14.297

Sahiram para o Estrangeiro  
Para outros portos do Paiz

##### Café do Estado de Minas :

Existiam . . . . .	17.017	
Entraram . . . . .	1.010	18.027

Sahiram para o Estrangeiro  
Para outros portos do Paiz

Existencia total, saccas . . . . . 32.324

Sergio M. Furtado, director da Secção.

### Pelas Secretarias do Estado

Os srs. secretarios do Interior e da Agricultura attenderão, amanhã, das 15 ás 16 horas e os srs. secretarios da Instrucção e da Fazenda, das 13 ás 16, ás pessoas que lhes desejarem falar.

### Passeio militar

Hontem, ás doze horas, o Regimento Policial Militar, sob o commando do tenente-coronel Abilio Martins, realizou pelas ruas da cidade um passeio militar.

A nossa força, que se apresentou com raro garbo e marcialidade, vinha com o effectivo de duas companhias de guerra, e trazia á frente as suas excellentes bandas de musica e de tambores.

O desfile da Policia Militar deixou em todos excellente impressão, pela ordem, disciplina e asseio demonstrados pelo Regimento, que, aliás, conta em sua historia paginas admiraveis de cumprimento do dever.

### Natal das creanças

Deve reunir amanhã, em Palacio ás 17 1/2 horas, a comissão encarregada da arvore de Natal, para as creanças pobres. Essa comissão é composta das senhoras Octavio Peixoto, Ubaldo Ramalheite, Freitas Barbosa e Hercules Penna; senhorinhas Maria Adnet e Nenê Souza, e senhores Paulo Molta e André Carlone. Já está concluido o trabalho de catalogação de brinquedos e roupas que vão ser distribuidos ás creanças.

### ESMOLAS

Recebemos dos srs. Trajano Souza e Moacyr Iberê de Moraes a quantia de 12\$000 para ser distribuida com os pobres em regosio pelo restabelecimento do menino Onestaldo Trajano de Souza, o que faremos amanhã no balcão desta folha.

### TELEGRAMMAS INTERIOR

RIO, 20.— Circulando aqui insistentes boatos de que o deputado Flores da Cunha tóra ferido em combates no Rio G. do Sul o «leader», gaucho Getulio Vargas telegraphou ao presidente Borges de Medeiros que, em resposta, declarou que depois da desbaratada fuga de Honorio de Lemos e Zeca Nei-

to para o estrangeiro, o sr. P. Flores da Cunha regressou á Uruguayana, onde está em goso de perfeita saude.

RIO, 20.—A Academia Brasileira de Letras elegeu a sua directoria para 1925, a qual ficou assim constituída: presidente, conde de Affonso Celso; secretario geral, Laudelino Freire, 1º secretario, Augusto de Lima; 2º secretario, Gustavo Barroso; thesoureiro, Osorio Duque Estrada; bibliothecario, Constancio Alves; redactor da Revista, Medeiros Albuquerque.

**ELIXIR DE NOGUEIRA**  
do. Phco. Chco. João da Silva Silveira Cura—FERIDAS NO NARIZ

### Noticiario

O sr. presidente da Republica assignou decretos na pasta da Guerra promovendo a generaes de divisão, o graduado Candido Mariano Rondon e os de brigada João de Deus Menna Barreto e Antenor de Santa Cruz Pereira Abreu; e a generaes de Brigada, os coroneis João Gomes Ribeiro Filho, Alfredo Malan d'Angrogne, José Luiz Pereira de Vasconcellos e Pantaleão Telles Ferreira.

Está hoje de plantão a Pharmacia Ramos.

Aos chefes das repartições subordinadas ao seu Ministerio recommendou o sr. Francisco Sá que dispondo o regulamento do imposto de vendas mercantis que as estampilhas das duplicatas resultantes de fornecimentos ou vendas feitas ao governo sejam inutilizadas por meio de carimbo, pelas repartições que effectuarem as compras, depois de feita a devida conferencia, que será averbada no corpo da duplicata, pelo funcionario encarregado,—as mesmas repartições devem providenciar no sentido de, por meio de carimbo ser, feita a necessaria declaração, na primeira via da conta, de haver sido observado o referido dispositivo regulamentar.

Está hoje de dia, na guarda moria da Alfandega, o guarda Luiz Vieira Dantas, e amanhã o guarda Eduardo Antonio da Silva.

A's administrações postaes do paiz expediu o sr. director geral dos Correios uma circular declarando que, conforme resolven o sr. ministro da Fazenda, em aviso n. 176, de 15 de outubro ultimo, os laudos de inspecção de saude, por se tratar de documento de méro ex-

to para o estrangeiro, estão isentos de sello.

Funciona amanhã, das 12 ás 14 horas, a Caixa Economica annexa á Delegacia Fiscal.

Realiza-se hoje a cerimonia de posse do dr. Fernando de Mello Vianna no cargo de presidente do visinho Estado de Minas Geraes.

O povo de Bello Horizonte, segundo annunciam os jornaes vae prestar ao illustre mineiro carinhosas homenagens.

Ao que parece, o dr. Mello Vianna conservará no seu governo os mesmos auxiliares do governo do saudoso republicano Raul Soares.

O café, tipo 7, foi cotado, hontem, no Rio de Janeiro. . . a 57\$00 a arroba.

Deixou hontem o nosso porto, com destino a Santos, o paquete allemão «Steigerwald».

Em sua séde, na visinha cidade do Espirito Santo, reunese hoje, ás 13 horas, os socios do Grupo Espirita «Seara de Jesus».

Passará amanhã pelo nosso porto, com destino ao sul do paiz, o paquete nacional «Itapura».

De 3\$650 foi a pauta do café durante a semana finda.

E' esperado amanhã neste porto, o paquete «Jacuhy», da Companhia Commercio e Navegação, que se destina a Mossoró com escalas pelos portos de S. Salvador, Aracajú, Maceló, Recife, Cabedello, Natal e Fortaleza.

Termina no proximo dia 31 o praso concedido pelo sr. ministro da Fazenda para sellagem das mercadorias em stock nos estabelecimentos commerciaes, cujas taxas foram creadas ou augmentadas pelos ultimos orçamentos da Receita.

Em viagem para Regencia, passará amanhã pelo nosso porto o vapor «Rio Doce», da Companhia de Madeiras Nacionaes Rio Doce.

Serão vendidas, amanhã, no Rio de Janeiro, em leilão, objectos de arte, moveis e alguns livros que pertenciam ao conselheiro Ruy Barbosa.

O Vinho Creosotado, reconstitue os enfraquecidos em pouco tempo.

## Diversões

### NO CENTRAL

#### MATINÉE

Em duas sessões, o Central continuará esta tarde a exhibição do sensacional drama «Carlos, o rebitador», que vem todos os domingos fazendo as delicias do publico victoriense.

Completará o programma a excellente comedia, produção da Imperial Film, em dois actos, intitulada «Os dois Joãozinhos».

#### UM MODERNO ROCAMBOLE

É o titulo da pellicula que o Central focaliza esta noite, em duas sessões, com o principal papel desempenhado pelo notavel e querido actor Thomaz Meighan.

Trata-se de um trabalho repleto de scenas engraçadas, mas com essa graça que não é producto de truques.

«Um moderno Rocambole» é a historia interessante de um discipulo de Raffles e de Arsène Lupin, e que após varias negociações complicadas se vê preso nas malhas do amor, que o leva a ter a extranha pretensão de bancar o homem honesto.

As situações são admiráveis de bom humor e a interpretação é brilhante, não só por parte de Thomaz Meighan, como de Virginia Valli, que é a primeira figura feminina do film que traz a marca Paramount.

#### MING TOY

O Central promete para terça-feira proxima esse film maravilhoso, esse trabalho que é o melhor de Constance Talmadge, dividido em 8 actos.

«Ming-Toy» é a narração de um romance que começa em Shanghai, onde o filho do embaixador americano tem de intervir para salvar uma pequena do «barco do amor», e a leva para S. Francisco da California. É o que ali se desenrola e esplendida. É mais um encanto que o Central oferece aos seus frequentadores na semana do natal.

#### O ORPHÃO DE FLANDRES

A exhibição dessa nova criação de Jackie Coogan está marcada para quinta-feira, um verdadeiro presente de Natal da empresa Santos & Companhia á elite victoriense.

«O orphão de Flandres» é uma sublime obra de arte, em que a belleza do ambiente, onde nos apparece essa característica e curiosa Hollanda, se iguala ao sentimento emocionante do enredo e sobretudo, dessa figura bella e delicada do pequeno Jackie, interprete estupendo de uma almazinha de creança, cheia de encanto e de ternura.

Podemos asseverar que será bastante difficil assistir o desenrolar dessa pellicula a olhos enxutos, e nisto está o maior elogio ao pequeno actor e ao film estupendo com que o Central brinda os seus frequentadores no dia de Natal.

## Carteira Social

### Anniversarios

Occorre, h. je, a data natalicia da exma. sra. Annita Raymond Borges, esposa do sr. Antenor da Silva Borges, commerciante em Argolas e vereador á Camara Municipal do Espirito Santo.

Faz annos hoje o sr. Arthur D'Almeida, antigo e dedicado funcionario da Secretaria da Fazenda, o que lhe oferece oportunidade para receber muitas felicitações dos seus compa-  
nheiros e amigos.

### Visitas

Esteve hontem em nossa redacção o sr. Severino Moura da Fonseca, que está empreendendo o raid pedestre Parahyba — Montevideu.

Segundo nos declarou, o raidman patriótico pisou terras espirito-santense no dia 8 do corrente.

### Casamentos

Conforme annunciaramos, realizou-se hontem, ás 17 horas, o enlace matrimonial do sr. Filogonio Pacheco, do mais alto commercio desta praça, e d. Valentina Costa, filha do conceituado advogado deste fôro dr. José Horacio Costa, já fallecido.

Foram testemunhas do noivo, no acto civil e na cerimonia religiosa o sr. Anselmo José da Cruz e exma. sra., e da noiva, no civil, o sr. Amaryllio Costa, e no religioso, o coronel Pedro José Aboudib.

Por graça especial dispensada aos noivos, celebrou o casamento religioso, o exmo. sr. d. Benedicto de Souza, eminente antistite desta diocese, sendo o acto civil presidido pelo juiz districtal, dr. José Sette.

—Ao distincto casal, desejamos odas as venturas.

Consoctaram-se hontem nesta cidade, civil e religiosamente o sr. Raymundo Martins de Oliveira, chefe de trens da Diamantina, e a senhorita Alexandrina de Souza, filha do finado Francisco Firmino de Souza e dona Carolina França de Souza.

Foram testemunhas do acto civil os srs. Emygdio José dos Fogos e Cleto José Pereira Firme e do religioso os srs. Leonardo das Neves Fraga e Evaristo Passine.

Felicitemos aos noivos.

### Viajantes

DEPUTADO JEREMIAS SAMDOVAL — Retornou hontem a esta capital o sr. Jeremias Sandoval, illustre deputado estadual.

Ao seu desembarque comprou o representante do sr. presidente do Estado.

Pelo paquete «Itaquatiá» chegaram hontem a esta cidade os srs. cel. Heliodoro Sodré, ex-commandante do 3º Batalhão de Caçadores, que está actualmente servindo no Estado Maior do Exercito, e dr. Leorne Menescal, director do Serviço Prophylatico, neste Estado.

Está na capital o sr. Carlos João Avancini, socio da firma J. Reisen & Cia., de Santa Leopoldina.

Pelo expresso da Leopoldina retornaram a esta capital os srs. Rebelo Zenha, director presidente do Banco Peiotense, major Francisco Eugenio de Assis, fiscal do Regimento Policial Militar, José Ferreira Braga, membro do nosso alto commercio, academico Suetonio Peixoto, quintanista de direito, Antero Coutinho de Azevedo, alumno da E. Militar, e as senhoritas Conchita, Amelia e Olga Reisen, filhas do cel. José Reisen, chefe da firma J. Reisen & Cia., de Santa Leopoldina.

Dr. Nelson Goulart Monteiro

#### 3. TABELLIÃO

Cartorio: Rua Moniz Freire N. 19

Residência: Avenida Republica N. 38

Victoria—E. E. Santo

## FOLHINHAS PARA 1925

Só na casa Samorini de 1\$ até 2\$000

ARTIG. DE PRIMEIRA VICTORIA

## Diario Sportivo

### FOOT-BALL

#### Capichabas X Escola Militar

Os campeões academicos entre nós

O QUE NOS DIZ CARLITO, — O EX-CENTRO-AVANTE DO SELECIONADO CAPICHABA — QUE ACOMPANHA A EMBAIXADA COMO SECRETARIO

Desde hontem temos o prazer de hospedar a garbosa rapaseada da «União Athletica da Escola Militar» que vem disputar uma partida com o seleccionado capichaba, attendendo ao amavel convite da entidade maxima dos desportos neste Estado.

Vamos afinal assistir ao embate tão anciosamente esperado pelo nosso mundo sportivo, o qual será travado hoje no magnifico «ground» de Jucutuquara.

A esquadra que ora nos visita é composta de elementos de primeira ordem e gosa de um credito altamente significativo nas rodas do foot ball do Rio, onde tem obtido as mais brilhantes victorias.

Durante o anno findo disputou, além de outras tres importantes partidas com o Villa Isabel, Botafogo e Vasco da Gama, respectivamente.

Nestes embates sómente perdeu para o ultimo pela contagem de 1 x 0, conseguindo vencer os dois primeiros por 3 x 0 e 4 x 0.

Na presente temporada apenas tomou parte no Campeonato Academico, vencendo-o.

Por tudo isto e mais pela confiança que depositamos nos representantes da nossa cidade, temos a convicção de que a pelega desta tarde constituirá um verdadeiro acontecimento para o sport capichaba.

A Emboixada Militar, que teve festiva recepção por parte dos dirigentes da Liga Sportiva Espirito Santense, bem como de todos os clubs locais está hospedada no Hotel Internacional.

Vem com a seguinte organização:

Chefe: 1º tenente João Saraiva, Secretario: Carlos Medeiros: thesoureiro, Alcino Monteiro Avidos.

Jogadores: Balthazar Franco, João Pontes, Léo do Nascimento, Jeronymo Bastos, José Neves, Solon Estillac, Gasyppo, Abilio Lopo, Leonardo Ribeiro, Orlando Torres e Augusto Cezar Aragão.

Depois que os nossos distinctos visitantes estavam installados no Hotel, procuramos ouvir Carlito, que figurou com roto desta que durante os annos de 1917, 1918 e 1919 na linha atacante do nosso Rio Branco.

—Então, por aqui?

—É verdade. Devo a minha viagem a gentileza dos meus colegas, que me convidaram para secretariar a embaixada.

—Quer dizer que...

—... não jogo mais. Desde o Campeonato Academico do anno passado abandonei o foot ball forçado por uma forte contusão no tornozello.

—E que nos diz do «scratch» da Escola?

—Conta elle com bons elementos, quasi todos dos melhores clubs do Rio Pena é que estamos desfalcados do formidavel Lagarto, que jogará amanhã pelos cariocas, bem como Mello Coelho e Moacyr, todos optimos atacantes. A defeza está completa e é boa, principalmente o arqueiro, o qual, ao meu ver, é o melhor do Rio.

—Têm então esperança de vencer?

—Esperança, sim, certeza, não. Em foot-ball não ha logica...

—Agradecemos e vamos sahindo quando o nosso entrevistado disse mais:

—Diga a todos que a «turma» está satisfeita e... que o Balthazar «encabula» com jogador dentro da área...

O team capichaba está assim organizado:

Pinto, Lendry, Zaqueu, Chiniz Agricola, Ventura, Arnobio, Paixão, Sarlo, Bebo e Paulo.

#### O SARAU

O bello sexo capichaba offercerá, no dia 24, no aristocratico Club Victoria, aos nossos distinctos hospedes, um sarau dansante, que promete revestirse de grande brilho, dado o esforço empregado pelas comissões designadas para organização.

Excellent orchestra concorrerá para que as donas sejam feitas com o maior enthusiasmo

#### O JOGO DE AMANHÃ

O team visitante jogará, amanhã, ás 16 horas, com o Victoria F. C. que possui, actualmente, um dos melhores quadros capichabas.

## Necrologio

Na avançada idade de 84 annos, falleceu hontem, nesta cidade, a veneranda senhora d. Maria Virginia Gonçalves Fraga, tia do nosso confrade pharmaceutico Adolpho Fraga.

O seu enterramento será feito hoje, na necropole de S. Antonio, sahindo o feretro ás 9 horas da manhã, da Ladeira de S. Bento, n. 4.

A familia enlutada os possos sentimentos.

Falleceu no dia 14 do corrente, em Calçado, o professor Jeronymo Dias Torres, regente da escola masculina daquela cidade, onde era geralmente estimado.

Falleceu ante-hontem, na villa de Cariacica, a exma. sra. Rosa da Penha Correia, progenitora do sr. Nominando Correia, pessoa bastante conceituada naquelle municipio.

O corpo da veneranda extincta, que gosava de grande estima pelas virtudes que ornavam o seu coração, foi sepultado no cemiterio da villa perante crescido numero de amigos da familia.

Desames.

## Velhice prematura



Muitos homens e mulheres de idade adulta ficam abatidos sob constantes dores nas cadeiras, aerovismo e em miseravel estado de depressão. Às vezes centem dores de cabeça, enjões e penosas irregularidades urina-rias. Não continue soffrendo e envelhecendo antes do tempo. Os seus rins, os órgãos importantes que filtram o sangue, estão provavelmente fracos.

Comer demais, beber demasiado, falta de descanso ou preocupação, podem enfraquecer os rins. Um resfriado, excesso, influenza, ou accumulo de trabalho, tendem também a causar desordens nos rins. A negligencia em attendel-os pode conduzir a males mais serios. As PILULAS DE FOSTER teem auxilia o milhares de pessoas. Pergunte ao visinho!

**PILULAS DE FOSTER**  
PARA OS RINS  
A venda em todas as Pharmacias

## SECÇÃO LIVRE

ROSA DA PENHA CORREIA  
7º DIA

Nominando de Oliveira Correia, sua mulher e filhos agradecem aos parentes e amigos que assistiram aos ultimos momentos e officios funebres de sua mãe, sogra e avó ROSA DA PENHA CORREIA, e as convidam para assistirem á missa que pelo repouso eterno da mesma mandam celebrar na igreja de Cariacica, a 28 do corrente, confessando desde já seu eterno agradecimento.

## BILHARES

Vendem-se dois bilhares em perfeito estado, com pertences e mais 6 mesas com marmore e pés de ferro, 12 cadeiras uma geladeira etc.

Preço de occasião. Vê e tratar em Villa Velha.

«BAR CARIOCA», das 5 horas da tarde em diante. 7—1

# SEMANA DE EXPOSIÇÃO

# Ford

(22 A 29 DE DEZEMBRO)

VISITEM O AGENTE MAIS PROXIMO PARA APRECIAR OS PRODUCTOS *Ford*



### LOTERIA DA VICTORIA

Concessionario: THEODORO SILVA & COMP.  
 Extracções publicas semanalmente, ás quartas-feiras, ás 14 horas, á rua Duque de Caxias n. 21, emapparehos modernos com espheras numeradas com o numero inteiro. Planos de 6.000 e 8.000 bilhetes, a unica Loteria que joga com a minima quantidade de bilhetes.  
 Veragentes, em toda parte. A' venda em todas as localidades: 21-RUA DUQUE DE CAXIAS-21

**CAIXA POSTAL-37**  
Endereço tel. LOTERIA

Victoria Esp. Santo

### Deputado, coronel e jornalista

Os attestados firmados por pessoas de alta posição social possuidoras de intensiva cultura intellectual, contam na vida dos preparados, pois emanados de pessoas dotadas de grande criterio e eselarecida intelligencia traduzem a verdade dos factos. O sr. coronel João Menezes, intelligente deputado pelo Estado de Sergipe e conceituado redactor do *Correio de Aracajú*, por este attestado declara que soffrendo de incommodo da bronchite, conseguiu debellal-o apenas com algumas colheres de PEITORAL DE ANGICO PELOTENSE.

Aracajú, Estado de Sergipe, 18 de março de 1922.  
 Licença n. 511 de 26 de Março de 1906.  
 CONFIRMO este attestadodr. E. L. Ferreira de Araujo (Firma reconhecida)

**EM VICTORIA: Droguaria G. Roubach & Co**  
 O PEITORAL DE ANGICO PELOTENSE vende-se em todas as pharrnacias e drogarias de todos os Estados do Brasil. Deposito Geral DROGARIA Eduardo C. Siqueira -- PELOTAS.

ASSADURAS SOB OS SEIOS, nas dobras de gordura da pelle do ventre, rachas entre os dedos dos pés, eczemas infantis, etc. saram em tres tempos com o uso do **P6 Pelotense** (Lic. 54 de 16/2/18) Caixa 2\$000 rs. na Droguaria Pacheco, 43,47, Rua Andradas-Rio-E' bom e barato. Leia a bulha

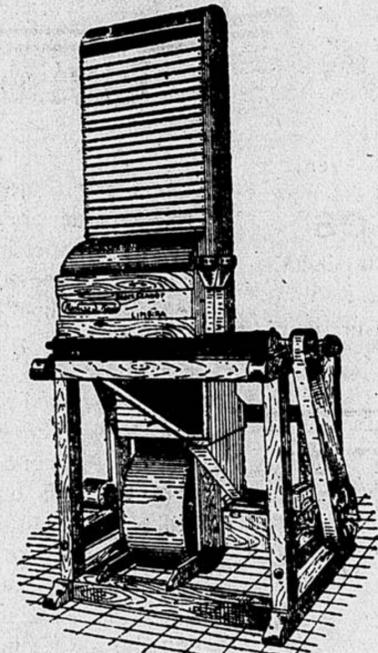
**Siphilis hereditaria** O menino no Mau ricio tinha syphills hereditaria, tomou 1 vidro de Luetyl, ficou forte, com saude e gastou 6\$000 — O menino ZEFERINO tomou 5 vidros de outro depurativo, gastou 18\$000 e não ficou bom. LUETYL só em boas pharrnacias.  
 Licença n. 253 de 7 de dezembro de 1916.

**Transpassa-se** uma casa commercial com um regular e variado stock de mercadorias. Para ver e tratar á rua General Osorio, 74 com o seu proprietario Mario Wanderley. 30-28

**Mais um premio pago pela acreditada Loteria da Victoria**  
 Ante hontem, ás 15 horas, no escriptorio da Companhia, na presença de numerosa assistencia, e do sr. José Tavares, digão fiscal do governo, foi pago ao sr. Theoclyto Pinheiro, commerciante em MANHUASSU, Estado de Minas Geraes, o premio de..... 50:000\$000 que lhe coube por sorte no bilhete numero 1111, do dia 3 de dezembro, e vendido naquella cidade.

## Machina S. PAULO

### de beneficiar café



## DESCASCADOR TYPO 2

400 ARROBAS 3 H. P. N.

Machinas-Descascadores-Classificadores- PARA TODAS AS CAPACIDADES

**Fabricantes: -B. PENTEADO & C. - Limeira**

Pedidos e informações com CERQUEIRA & COMP.  
 Caixa Postal n. 3731  
 Victoria—Esprito Santo

**Club Victoria**  
 De ordem do sr. dr. presidente, convido os snrs. socios em atrizo, a virem pagar suas mensalidades, até o dia 31 do corrente, pois, depois desta data, a directoria irá proceder de accordo com o que determina o numero 5 do art. 19, dos estatutos em vigor.  
 Victoria, 15 de dezembro de 1924. — Paulo Americo Silvado, 1º thesoureiro, 15-5

**Atelier Cavalcanti**  
 Grande sortimento de chapéus para senhoras, senhoritas e creanças de ambos os sexos, reforma-se e fabrica-se á machina qualquer chapéu. Plissé chato e cordão, executa-se com toda rapidez, como tambem flores de todas as qualidades. Grande sortimento de corôas em panno e de biscuit enfeites para chapéus em todas as qualidades, misturas, etc. Rua de Março n.º 4



A

### Emulsão de Scott

auxilia o perfeito desenvolvimento das meninas tornando-as senhoritas robustas, risonhas, o orgulho dos paes e a bemaventurança da casa. Não ha nada mais effcaz para combater Anemia e tornar rico o sangue.



### Rheumatismo e Sy. hilis Terciaria

Attesto que tenho empregado com excellentes resultados o ELIXIR e NOGUEIRA, do pharmaceutico chimico João da Silva Silveira, em casos de syphills terciaria e de rheumatismo syphilitico.  
 Bahia, 18 de julho de 1916.  
 Dr. J. sino Corrêa Cotias — Cathedratico da Faculdade de Medicina da Bahia.

O grande remedio brasileiro ELIXIR DE NOGUEIRA, do pharmaceutico e chimico João da Silva Silveira, vende-se em todas as Pharrnacias, Drogarias e Casas da Campanha e Serções do Brasil, bem assim nas Republicas Sul-Americanas.

**Rio Branco F. C.**  
 A thesouraria communica aos interessados que desta data em deante cumprir-se á, sem complacencia, as exigencias contidas no artigo 14º dos Estatutos que regem este clube, o qual alvitra pena para o associado em o atrazo de um semestre em as suas contribuições.  
 Outro sim, communica que o ingresso para os jogos de 21 e 22 só terã valor pessoal, aceitando unicamente a Portaria o ultimo talão do mez. — Thesoureiro, *Guilherme Abaurre.*

# LUGOLINA & SALSAS

O DR. EDUARDO FRANÇA

para a cura externa, eficaz, de feridas, dardos, suores fétidos, queda dos cabelos e qualquer moléstia da pelle.—Unico remedio brasileiro adoptado na Europa, na America do Norte, Argentina, Uruguay, Chile, etc.

Unicos depositarios no Brasil:—**ABAUJOFREITAS & C.**—Rua dos Ourives, 88 e 90 e S. Pedro, 94—de Janeiro—

Na Europa **C. ERZAM ARZONI—MILÃO—ITALIA**

Lic. pelo D. N. S. P. com o n. 185 — 3/0/1889 e em 0/10/1897

OS DOIS JUNTOS REPRESENTAM O IDEAL DO TRATAMENTO

Preço de cada um 3\$500

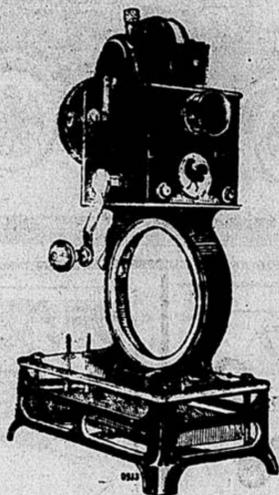
CAROBA e MANACA, de Hollanda

preparada pelo DR. EDUARDO FRANÇA  
O rei dos depurativos para a cura interna  
syphillis, impureza de sangue, reumatismo  
feridas, dores, etc.

Lic. por Decreto Imperial em 118/1287

## O MELHOR PRESENTE PARA O NATAL! O CINEMA NO LAR!

Simplicidade e divertimento—Encanta e diverte a todos



### Pathe-Baby

Fitas comicas, naturaes e instructivas

Demonstrações praticas e informações com o Agente e Depositario

**MATHEUS VASCONCELLOS**

Avenida da Republica n. 12 — Caixa Postal 3933

**VICTORIA**

Remette-se prospectos e catalogos para o interior, mediante pedido

## AGUA FIGARO

tintura ideal para o cabelo e barba

A' venda nas boas casas

### BARATOL

Infallivel mata BARATA

nao prejudica aos animais domesticos

A venda na PHARMACIA E DROGARIA POPULAR RUA 1º DE MARÇO 2

### Dr. Mario Aguirre.

— Dá consultas provisoriamente á rua Duque de Caxias n. 61, das 12 ás 14 horas.

6—6

### LANÇA PERFUME

"Rodo" e "Rigoletto"  
PARA IMPORTAÇÃO, PREÇOS E CONDIÇÕES RAZOAVEIS  
G. LUIZ & CIA.

VICTORIA — E. SANTO

vendem-se diversas machinas, bancos e diversas ferramentas para marcenaria, inclusive um motor electrico e transformador.

Ver e tratar com o proprietario á Avenida Republica n. 7. «Victoria»

**Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas**  
AVISO

Faço publico, para conhecimento dos interessados, que tendo o Estado de Minas Gerado o nome do «Raul Soares», ao Municipio Villa de Matipó, serviços pela Estrada de Ferro Leopoldina Railway, foi mudado pelo governo o nome da estação de «Raul Soares», desta estrada, para o de «Callado» Victoria, 9 de Dezembro de 1924.— *Ceciliano Abel de Almeida*, representante da Cia. E. F. Victoria a Minas. 10—10

## Agfa Agfa Agfa

Films Chapas Reveladores

QUEM na arte photographica QUER sempre Exito Garantido só trabalha com Material Photographico da

## Agfa

Unicos Representantes para o Brasil:

**JOHN JUERGENS & Cia.**

Rio de Janeiro — S. Paulo — P Alegre  
R. Alfandega, 120—R. Florencio de Abreu, 108—R. das Flores, 14 A  
JUIZ DE FO'RA  
Rua Dr. Paulo Frontin, 161

Litteratura sobre material remettemos a qualquer interessado

## Estará descoberta a acua da epilepsia?

Até ha pouco tempo todos os medicamentos falhavam lamentavelmente no tratamento da epilepsia e, si alguns exitos isolados se observavam eram esses devidos unicamente á medicação especifica da syphilis e apenas nos casos de epilepsia syphilitica. O ANTIEPILEPTICO BARASCH, porém, tem sido eficaz em innumerous casos e entre elles o abaixo alludido:

«Declaro a bem da humanidade que, soffrendo de ataques eplepticos meu filho Armando Joaquim Rego, recorri a tudo que a sciencia tem inventado, só encontrando completa cura no Antiepileptico Barasch, remeio que posso chamar milagroso, pois que já estava desengenado com tão terrivel moléstia que tanto fez meu filho soffrer 3 annos, tendo 4 e 5 ataques por dia. Já fazem 4 annos que não é acomr effido dos ataques epilepticos.

Por este motivo venho espontaneamente offerecer este testimonho de minha eterna gratidão, podendo fazer deste o uso que lhe convier.

Muito grata subscrevo-me com alta estima e consideração de v. exa. Campos, 3 de setembro de 1920.— (Assinada) *Liberalina Candida Martins Rego.*

Correspondencia-Mme. E. Barasch-Av. Mem de Sá, 171-Rio

Falta de Sangue, fraqueza geral, falta de appetite, certas dores de cabeça curam-se com as **Pilulas FERMA**

O amarello fica vermelho e o tracico fica forte.  
Lic. D. N. S. P. n. 30, em 27 de dezembro de 1916.  
Depositarios: G. Roubach & Cia., rua 1º de Março, 20.—Victoria.

## Cabellos Brancos !?

A Loção Brilhante faz a cor primitiva em 8 dias. Não pinta porque não é tintura. Não melma porque não contem saes nocivos. É uma formula scientifica do grande botanico dr. Grand, cujo segredo foi com-

partido por 200 contos de réis. Com o uso regular da Loção Brilhante:

- 1º.—Desapparecem completamente as caspas e as affecções parasitarias.
  - 2º.—Cessa a queda do cabello.
  - 3º.—Os cabellos brancos, descolorados ou grisalhos voltam á cor natural primitiva sem ser tingidos ou queimados.
  - 4º.—Detem o nascimento de novos cabellos brancos.
  - 5º.—Nos casos de calvice faz rotar novos cabellos.
  - 6º.—Os cabellos ganham vitalidade, tornam-se lindos e setosos e a cabeça limpa e fresca.
- A Loção Brilhante é usada pela alta sociedade de São Paulo e Rio.

Encontra-se á venda á PHARMACIA—DROGARIA PESSOA Rua 1º de Março, n. 6.—Victoria. Lic. pelo D. N. da S. P. com

## ECONOMIA

única coisa que se pede usando o

## TIRO SEGURO O VERMIFUGO

Dr. H. F. Peery é o continuado incommo que as Lombrias ou Soitarias causam ao pa decente.

Um frasco poupar-lhe-ha tempo, Dinheiro, Inquietação e Saude, porque

Uma Unica Dose Basta

A venda em todas principais farmacias e drogarias  
Aprovado pelo D. de S. P. sob n. 26 — 8-8-917

## SAÚDOL

O mais poderoso medicamento até hoje conhecido para a cura rapida da opilção, anemia, vermes intestinaes, lom-

brigas e scititarias  
Fabric.:—Evaristo Pinto da Silva UBA—E. MINAS

Depositarios:—G. Roubach & C. VICTORIA—E. SANTO

## EDITAES

### Juizo de Casamento

Pelo presente faço publico que tendo affixado o edital de proclamas em data de cinco de corrente do senhor José Baptista da Silva e dona Etelvina Ferreira Lima, não tendo apparecido impedimento algum expedido a divida certidão na forma da lei.

Cidade do Espirito Santo, 15 de dezembro de 1924.— *Alvaro Gonçalves Duarte.*—official do R. Civil. 3—3

Faço saber que se estão habilitando para casar o snr. Dante Alighieri e d. Izaura Andrade e o snr. João Baptista Duarte e d. Maria Luiza de Jesus Passos.

Quem souber de algum impedimento, accuse-o.

Victoria, 15 de dezembro de 1924.— *Alfredo Sarlo,* official de casamentos. 3—3

### Fallencia A. Miguez & Cia.

Edital de convocação dos credores de A. Miguez & Cia. para a assembléa no dia 30 do corrente.

O dr. Christiano Vieira de Andrade, Juiz de Direito da vara civil e commercial da comarca de Victoria, na forma da lei etc., etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, que por A. Miguez & Cia., negociantes fallidos nesta praça, lhe foi requerida a convocação da assem-

biés de seus credores, com a proposta de concordata para pagamento de dez por cento em liquidação de seus créditos, no prazo de trinta dias contados da homologação da concordata; tendo o liquidatário se pronunciado favoravelmente á referida proposta, cujo parecer fica em cartório á disposição dos interessados, de accordo com as disposições do art. 119 § 2º da lei 2.024, de 17 de dezembro de 1908. E havendo designado o dia trinta do corrente, para a assembléa requerida, convida por isso os credores da dita firma para comparecerem no edificio do Forum ás doze horas desse dia, na sala das audiencias.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente que será affixado no logar do costume e publicado pela imprensa. Eu, José Ribeiro Espindula, escrivão interino o escrevi. Victoria, 17 de dezembro de 1924.—*Christiano Vieira de Andrade. Confere. José Espindula.*

4-3

**Alfandega de Victoria**

**EDITAL DE PRAÇA N. 17**

De ordem do snr. Inspector, se faz publico que, nos dias 16, 19 e 22 do corrente mez de dezembro, ás 12 horas, no armazem desta Alfandega, serão vendidas em hasta publica, respectivamente, em 2a, 2a. e 3a. praças, de accordo com as disposições do Titulo VI da Consolidação das Leis das Alfandegas, livre de direitos, a quem maior vantagem offerecer, no estado em que se acham, as mercadorias adiante mencionadas:

**ARMAZEM**

Lote unico—R. H ; Uma caixa nº 1151, pesando bruto 116 kilos, contendo ferramentas manuaes para marceneiro, pesando liquido 90 kilos. (ITAPEMA, de 16 de novembro de 1923—manifesto nº 48).

**AVISO**

Na vespera e no dia do leilão, as mercadorias que tiverem de ser arrematadas estarão á disposição dos srs. pretendentes que as queiram examinar, bastando para isso se dirigirem ao fiel do Armazem.

O arrematante entrará com o signal de 20 % em dinheiro, no acto de assignar o termo, recebendo um conhecimento extrahido do talão.

Alfandega de Victoria, 13 de dezembro de 1924.—O 2º escripturario: *Romulo Serrano.*

8-6

O doutor Fernando Duarte Rabello, Delegado Geral de Policia do Estado do Espirito Santo, por nomeação na forma da lei, etc, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle sciencia tiverem, que em virtude de resolução desta Delegacia e até a necessaria regulamentação, por conveniencia do serviço policial, ficam convidados todos os vendedores de jornaes, creados em geral e *garçons*, a se matricularem, no prazo maximo de trinta dias, sob as pennas da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou o doutor Delegado Geral de Policia passar o presente edital que será publicado pelo Orgão Oficial do Estado.

Dado e passado em 18 de dezembro de 1924.—Eu *Theodorico do Nascimento Miranda*, escrivão o escrevi. — *Fernando Duarte Rabello.* — Confere. — *Theodorico do Nascimento Miranda.*

**Secretaria da Agricultura**

EDITAL para arrendamento da Fazenda Maruhype.

No intuito de promover o abastecimento em maior escala de nossa Capital, de verduras, gallinhas, ovos, leite, etc., artigos de primeira necessidade, e cuja falta muito se faz sentir em nosso meio, e por outro lado dispondo o governo de terrenos que sobremodo se prestam para quem queira explorar tal genero de commercio, os conhecidos por Fazenda Maruhype, resolve fazer o seu arrendamento.

Para esse fim, de ordem do sr. secretario, declaro aberta, pelo prazo de 30 dias, a contar desta data, a concorrência para o arrendamento da referida Fazenda, com area de 285 ha. quasi toda coberta de pastagens, com casa de morada assobradada, em boas condições, uma casa para empregados e um edificio para escola publica, estabulo, pocilga, gallinheiro, curraes para gado, etc.

A Fazenda é iluminada a luz electrica, tem agua encanada e é ligada por boa estrada de rodagem á cidade de Victoria, numa extensão de 3 kilometros, aproximadamente, do centro desta.

O governo reserva-se o direito de, após o arrendamento da Fazenda, poder dispor livremente e vender a quem desejar, lotes ao longo da estrada de rodagem, numa faixa de trinta metros para cada lado desta e mais, a poder utilizar os terrenos da Fazenda até uma area de 5 ha. para um campo de experimentação ou outro destino de caracter geral, que lhe queira dar, ficando previsto que se tal area houver sido aproveitada pelo arrendatario, com cultura ou melhorias outras, estas devem ser indemnizadas pelo mesmo governo.

O governo do Estado exige para o presente arrendamento as condições seguintes a serem rigorosamente cumpridas, sob pena de rescisão por simples decreto do presidente do Estado, do contracto que tiver sido lavrado:

1a. condição. Será terminantemente prohibida a devastação das matas da Fazenda, a não ser para a formação de pastagens ou fins agricolas, e mesmo assim sómente com previo consentimento da Secretaria da Agricultura.

2a. No fim do 1º anno da data do arrendamento a produção da Fazenda deverá ser tal que permita o fornecimento diario á capital de 100 gallinaes, 50 dúzias de ovos e 500 litros de leite, e ter uma area de 8 ha. plantada de verduras diversas usuaves em nosso mercado.

3a. O arrendatario deverá comprar ao preço corrente do mercado o gado existente na Fazenda em numero de 193 cabeças, afim de poder manter a produção e fornecimento do leite hoje existente.

4a. O arrendatario deverá prestar fiança de 10 contos de reis, em apolices da divida publica da União ou do Estado, durante o 1º anno de arrendamento, findo o qual, verificado pelo governo o fiel cumprimento do contracto, será reduzida a cinco contos.

5a. Os proponentes deverão fazer a offerta sobre o arrendamento a ser pago mensalmente, durante o 1º anno e subsequentes, ficando entendido que o governo não accetta propostas de menos de 300\$000 no 1º anno e de menos de 1:000\$000 nos annos seguintes.

6a. O prazo de arrendamento será de 10 annos.

7a. O arrendatario deverá conservar os immoveis existentes na Fazenda, de maneira a entregal-os findo o arrendamento, em bom estado de conservação.

8a. As construcções que forem levadas a effeito sendo definitivas e necessarias aos serviços do arrendatario, terão 50 % de seu custo indemnizado pelo governo, expirado o prazo do arrendamento ou rescindido o contracto.

9a. O presente arrendamento será fiscalizado por funcionario de Secretaria da Agricultura, designado pelo respectivo secretario.

10a. O pagamento do preço de arrendamento deverá ser feito até o dia 15 de cada mez seguinte ao vencido.

11a. A falta de pagamento do arrendamento no prazo marcado obriga o arrendatario a recolhel-o com a multa de 20 % sobre seu valor e a falta de pagamento por 3 mezes consecutivos importa na caducidade do contracto, decretada pelo presidente do Estado.

12a. A falta de cumprimento de 75 % do fornecimento previsto na 2a. condição, por cinco dias, consecutivos, obriga o arrendatario á multa de 50\$000 e do dobro nas reincidencias, ficando entendido que se a falta perdurar por mais de 45 dias ficará caduco o arrendamento.

13a. A falta mesmo alternada de menos de 30 % do fornecimento previsto na 2a. condição, por mais de 3 dias por mez, importa na multa de 100\$000 para o arrendatario, multa que será augmentada progressivamente de 50 % por cada reincidencia, até a quinta.

Victoria, 18 de dezembro de 1924. — *Bemvindo de Novaes.*



**REMINGTON 12**

Contém todos os elementos para produzir o melhor trabalho e offerece toda a commodidade possível ao operador.

Cerca de 14 dispositivos introduzidos na nova Remington, modelo 12, reduziram ao minimo o ruido que até então se verificava nas machinas de escrever. Esta excellente vantagem, que se junta ás demais, colloca a Remington em posição incomparavel sem envolver augmento de preço.

Queira pedir informações mais detalhadas á

**CASA PRATT S. A.**

Rua do Ouvidor, 125  
RIO DE JANEIRO

Rua Jeronymo Monteiro  
VICTORIA

**SENHORAS**

A APPLICAÇÃO CONSTANTE DA

**PHILAGYNA**

IMPOE-SE PARA A TOILETTE INTIMA E PARA A BOA HYGIENE COMO O MELHOR DOS ANTISEPTICOS, E PRECISO NAUSAR NAS PROXIMIDADES DA EPOCA MENSAL, POIS QUE, APEZAR DE NÃO CAUSAR QUALQUER MAL, EVITARIA A FECUNDACAO.

EM TODAS PHARMACIAS E DROGARIAS  
INFORMACOES: CAIXA POSTAL 412 — Rio.

LICENÇA-N. 2066-D. N. S. P. - 19-12-23

**TOSSE**

**BROMIL**

O "Bromil" é um calmante e um desinfectante dos pulmões. Como desinfectante, o "Bromil" destróe a causa de qualquer doença do peito. Como calmante, o "Bromil" evita ou faz cessar o mal-estar que os accessos de tosse produzem e dá tranquillidade e socego ao doente.

O "Bromil" solta o catarrho, combate os accessos de tosse, evita a oppressão e allivia o peito. E, pois, o melhor remedio para tosse, bronchite, catarrho, rouquidão e as demais doenças dos pulmões.

Secretaria da Agricultura

EDITAL N.º 1597 LEGITIMAÇÃO DE TERRAS Municipio de Alegre

Faço publico, em virtude do disposto na lei de terras vigente, que o sr. Euzébio Cabral requereu a legitimação dos terrenos denominados Fazenda Fortaleza, do Municipio acima referido.

E, para evitar duvidas, convido os interessados para, dentro do prazo de 15 dias, a contar da ultima publicação deste, dirigirem ao sr. Secretario, se lhes prejudicar a pretensão acima referida, suas reclamações com provas legaes de seus direitos.

Secção de Terras, 1.º de outubro de 1924.—Moysés de Medeiros Accioly, chefe interino.

EDITAL N.º 1598

LEGITIMAÇÃO DE TERRAS

Municipio de Rio Novo

Faço publico, em virtude do disposto no artigo 12, da lei n.º 1.148, e do despacho do sr. Secretario, que os srs. Joanna Hintequeil e outros requereram a legitimação dos terrenos denominados Colonia Rio Novo, do Municipio acima referido.

E, para evitar duvidas, convido os interessados para, no prazo de 15 dias, a contar desta data dirigirem ao sr. Secretario, se lhes prejudicar a pretensão acima mencionada suas reclamações com provas legaes de seus direitos.

Secção de Terras, de 1.º outubro de 1923.—Moysés de Medeiros Accioly, chefe interino.

EDITAL N.º 1599

LEGITIMAÇÃO DE TERRAS

Municipio de D. Martins

Faço publico, em virtude do disposto no § 2.º do art.º 12 da lei 1.148 e do despacho do sr. Secretario, que o sr. Manoel Seidt requereu a legitimação dos terrenos denominados Deserto do Municipio acima referido.

E, para evitar duvidas, convido os interessados para, no prazo de 15 dias, a contar desta data, dirigirem ao sr. Secretario, se lhes prejudicar a pretensão acima mencionada suas reclamações com provas legaes de seus direitos.

Secção de Terras, 1.º de outubro de 1924.—Moysés de Medeiros Accioly, chefe interino.

EDITAL N.º 1600

LEGITIMAÇÃO DE TERRAS

Municipio da capital

Faço publico, em virtude do disposto no § 2.º do art.º 12 da lei 1.148, e do despacho do sr. Secretario, que o sr. Antonia Maria da Conceição requereu a legitimação dos terrenos sitos no lugar denominado Marupe do Municipio acima referido.

E, para evitar duvidas, convido os interessados para, dentro do prazo de 15 dias, a contar da ultima publicação deste, dirigirem ao sr. Secretario, se lhes prejudicar a pretensão acima referida, suas reclamações com provas legaes de seus direitos.

Secção de Terras, 1.º de outubro de 1924.—Moysés de Medeiros Accioly, chefe interino.

EDITAL N.º 1901

VENDA DE TERRAS

Municipio de Affonso Claudio Districtos de Bom Jesus e Sede

Faço publico, em vista do disposto no § 2.º do art.º 12 da lei 1.148 e do despacho do sr. Secretario, que requereram por compra ao estado, terrenos no Municipio e Districtos acima referidos os seguintes senhores: Franklin Pereira, no lugar C. Lage com 50 ha., limitando-se

CURA DA TUBERCULOSE

"PULMONALON NASCIMENTO PEREIRA"

Opinião de tres distinctos clinicos de reconhecida competencia sobre a efficacia do PULMONALON dr. Pêgo de Faria. Inspector Sanitario; dr. Annibal Vargas, director do Instituto de Physiotherapi, e dr. José Venancio de Freitas, especialista em molestias pulmonares

Attesto que tenho empregado em varios casos de tuberculose aberta e até mesmo em casos de tuberculose do primeiro e segundo graus o preparado PULMONALON, formula do dr. Nascimento Pereira, e o considero um preparado de valor, pois, os resultados obtidos me dão esse direito de pensar e aconselhar sem receio algum a seu uso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1924.—Dr. Pêgo de Faria. (Firma reconhecida)

Attesto que tenho empregado o «Pulmonalon Nascimento Pereira» com optimos resultados, nos casos observados pessoalmente, e sob a minha direcção, no tratamento de lesões tuberculosas. Acho que este preparado empregado criteriosamente produz sempre os mais satisfactorios resultados.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1924.—Dr. Annibal Vargas (Firma reconhecida)

Attesto que tenho empregado sempre com magnificos resultados o «Pulmonalon Nascimento Pereira», formula do fallecido dr. Nascimento Pereira, no tratamento da tuberculose pulmonar.

Os resultados surpreendentes que tenho obtido com este medicamento obrigam-me a passar o presente attestado, a bem da verdade.

Petropolis, 1 de maio de 1924.—Dr. Venancio de Freitas. (Firma reconhecida)

Depositarios neste Estado: G. Roubaeh & Cia.

Rua 1.º de Março 20-VICTORIA-E. Santo

Encontra-se nas drogeries e pharmacias desta cidade. Fabricantes NASCIMENTO PEREIRA & CIA.—Rua Sete de Setembro, 92—1.º andar. RIO

Lic.º pelo D. N. S. sob.º n. 1024. 18 10-922.

com José F. Vervloet Luciano H. Vervloet, Eduardo Vervloet e Carlos Tische.

Eduardo Fridolino Possmeiges no lugar C. Cédro com 25 ha., limitando-se com Pedro Luiz Alves, José Innocencio Filho, Germano Bergr.

Arthur Jeronymo Silva no lugar Pont. do Firme com 15 ha., limitando-se com Bernardino Mauricio de Camargo, Maria I. Barbosa, Manoel L. da Silva.

Francisco Nunes Moraes no lugar Empoçado, com 10 ha., limitando-se com Christiano L. da Rocha, Bento J. Thomaz, e Guilherme Bino.

Americo Barras no lugar L. da Terra com 15 ha., limitando-se com José Lopes R. Filho, Guilherme Stick, e Augusto Schuls.

Emilio Stieg, no lugar C. do Cédro com 25 ha., limitando-se com Didimo N. Ferreira, José I. Filho e Emilio Holtz.

Fabricio José de Lima no lugar L. da Terra, com 30 ha., limitando-se com Pedro Mercendelli, Otto Maier, e Polibio M. de Nevas.

Jrmino Furtado de Mello no lugar Bom Jesus, com 5 ha., limitando-se com Frederico Testeiff, José, M. de Souza.

Gabriel Gregorio Dias no lugar Firme, com 60 ha., limitando-se com Bernardino Mariano de Camargo, João O. dos Santos, e Antonio P. da Costa.

Alberto Wogromock no lugar S. Pellada com 25 ha., limitando-se com Guilherme Druz e Guilherme Fleguer.

Julio Harchbarth no lugar Timbuva, com 5 ha., limitando-se com Orzimbo J. Silva e Sebastião Q. Pereira.

E, para evitar duvidas, convido os interessados para, no prazo de 15 dias, a contar da data da publicação deste, dirigirem ao sr. Secretario, se lhes prejudicarem as pretensões acima, suas reclamações com provas legaes de seus direitos.

Secção de Terras, 2 de outubro de 1924.—Moysés de Medeiros Accioly, chefe interino.

EDITAL N.º 1602 VENDA DE TERRAS Municipio de Santa Cruz Districto da Sede

Faço publico, em virtude do disposto no § 2.º art.º 12 da lei n.º 1.148, e do despacho do sr. Secretario, que requereram por compra ao Estado, terrenos no municipio e districtos acima referidos, os seguintes senhores: Argeu Banhos, no lugar C. Santo Antonio com 20 hectares.

Antonio da Rocha Cuinho, no lugar Itaparica, com a area de 5 hectares, limitando-se com Orestes do Nascimento e Amadeu Santiago Coutinho.

E, para evitar duvidas, convido os interessados para, no prazo de 15 dias, a contar da data da ultima publicação deste, dirigirem ao sr. Secretario, se lhes prejudicarem as pretensões acima mencionadas, suas reclamações com provas legaes de seus direitos.

Secção de Terras, 2 de outubro de 1924.—Moysés de Medeiros Accioly, chefe interino.

EDITAL N.º 1603 VENDA DE TERRAS Municipio de Riacho Districtos da Sede e Ribeirão.

Faço publico, em virtude do disposto no § 2.º do art.º 12 da lei 1.148, e do despacho do sr. Secretario, que requereram por compra ao Estado terrenos no municipio e districtos acima referidos, os seguintes senhores: Francisco Paulo de Senna, no lugar Lagoa do Meio, com 10 ha., limitando-se com terreno devoluto.

Francisco Paulo de Senna, no lugar Estanque com 30 ha., limitando-se com terrenos devolutos.

Santo Menel, no lugar Deserto, com 25 ha., limitando-se com Manoel Meyrilles, Angelo Ferreira, Santo Linth, Santo Spinassé e devolutos.

E, para evitar duvidas, convido os interessados para, no prazo de 15 dias a contar da data da ultima publicação deste, dirigirem ao sr. Secretario, se lhes prejudicar a pretensão acima mencionada, suas reclamações com provas legaes de seus direitos.

Secção de Terras, 2 de outubro de 1924.—Moysés de Medeiros Accioly, chefe interino.

Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 20 de Novembro de 1924.—Clotilde Nunes Pereira, director do expediente.

O Dr. Henrique O'Reilly de Souza, juiz de Offícios da comarca de Victoria, capital do Estado do Espírito Santo, na forma da lei etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que no dia 23 do corrente mez ás 12 horas, no edificio do Forum, á rua Moniz Freire, desta cidade, serão levados em hasta publica de venda e arrematação a requerimento do sr. Alberico Guimarães, tutor da sua irmã orphã Laura de Freitas Guimarães, o seguinte bem immovel pertencente á referida tutelada e por ella havido de herança de sua fallecida mãe Domitilla da Silva Passos Costa Guimarães a saber: a terça parte da casa, coberta de telhas, sita á rua Vasco Coutinho, esquina da Praça da Matriz, na Cidade do Espírito Santo Municipio do mesmo nome, desta Comarca, edificada em terrenos aforados ao Governo daquelle Municipio. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei lavrar o presente, que será affixado no lugar de costume e publicado pela imprensa.—Victoria, 13 de Dezembro de 1924.—Eu, Nelson Goulart Monteiro, escrivão de Orphãos que escrevi. H. O'Reilly de Souza. Confere, N. G. Monteiro.

Delegacia Fiscal

EDITAL N.º 19

De ordem do sr. Delegado Fiscal, faço publico, para conhecimento dos interessados, que d. Alcina do Nascimento Gomes requereu, por aforamento perpetuo, um terreno de marinhãs situado em Santo Antonio, orrolbalde desta capital, com a área de 726 m2. (setecentos e vinte e seis metros quadrados), — confrontando-se ao Norte e ao Sul com terrenos de marinhãs; a Leste, com mangal e a Oeste, com a linha de bonds. — São convidados todos aquelles, que forem contrarios a esta pretensão, a apresentarem neste Delegacia protestos com documentos que comprovem suas allegações, no prazo de 30 dias, contados da publicação deste pela imprensa; findo o qual a nenhuma reclamação se attende, resolvendo-se como for de direito.

Secretaria da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional do Estado do Espírito Santo, em 10 de dezembro de 1924.

Euticiano da Silva Quintaes, 1.º escripturario, chefe do Expediente do Secretario. Visto. J. Siqueira, Delegado Fiscal. 30—4

De ordem do Sr. Delegado Fiscal, faço publico para conhecimento dos interessados, que o Sr. Dr. João Dukla Borges de Aguiar requereu, por aforamento perpetuo, um terreno de marinhãs situado em «Praia Comprida» orrolbalde desta Capital com a área de 4.290 ms. (quatro mil duzentos e noventa metros quadrados), confrontando-se ao Norte com terrenos devolutos, ao Sul com terreno de João Rodrigues da Silva, a Leste com o Mar e a Oeste com a rua Santa Thereza. São convidados todos aquelles que forem contrarios e a esta

Secretaria do Interior

Concurso para professor de Portuguez

De conformidade com o telegramma do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, dirigido ao Exmo. Sr. Presidente do Estado e arquivado nesta Secretaria, torna publico, para conhecimento de quem interessar possa, que no Gymnasio Mineiro se acha aberto, pelo prazo de 120 dias, a contar de 23 de outubro ultimo, de accordo com o art.º 43 do Dec. n.º 11.530, de 18 de março de 1915, a inscripção de candidatos que, mediante concurso, se quizerem habilitar para o lugar de professor da 2.ª cadeira de portuguez daquelle estabelecimento de ensino.

pretensão, e apresentarem, nesta Delegacia, protestos com documentos que comprovem suas allegações, no prazo de 30 dias contados da publicação deste pela imprensa; findo o qual a nenhuma reclamação se attende, resolvendo-se como for de direito.

Secretaria da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo, em 15 de Outubro de 1924.—*Demosthenes do Nascimento*, 1º Escriptuario, chefe da Secção do Expediente. 30—3

**Secretaria da Instrução  
EDITAL DE CONCURSO**

De ordem do exmo sr. dr. Secretario da Instrução, de claro abertas nesta Secretaria, de accordo com o art. 270 do decreto n. 4325 de 16 de abril de 1921, pelo prazo de noventa (90) dias, a contar desta data, as inscrições ao concurso para provimento da cadeira de Francez da Escola Normal do Estado sendo admittidos a inscrever-se todos aquelles que provarem, mediant: certidões, attestados ou documentos equivalentes, devidamente autenticados:

- a) qualidade de cidadão brasileiro;
- b) idade superior a 21 annos;
- c) moralidade;
- d) vaccinação com resultado ou revaccinação;
- e) não padecer de molestia contagiosa ou repugnante, nem ter defeito physico que o incompatibilize com o exercicio do magisterio;
- f) habilitação profissional.

Cada candidato deverá apresentar, dentro do prazo estabelecido neste edital, um trabalho de valor sobre a materia, impresso ou dactylographado em folhetos, dos quaes vinte, serão entregues ao secretario daquelle estabelecimento, mediante recibo, até o ultimo dia da inscrição.

Serão admittidas as inscrições por mandato. Secção do Expediente da Secretaria da Instrução, em 25 de Setembro de 1924.

*Suetonio de Rezende Pelxoto*, director do Expediente. Visto: *Mirabeau da Rocha Pimentel*, secretario da Instrução.

**Secretaria do Tribunal Superior de Justiça**

Faço publico que o bacharel em sciencias juridicas e sociaes José Vieira Tatagiba deu a registro nesta secretaria, na presente data, o seu diploma expedido pela Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, pelo qual prova que lhe foi conferido o respectivo grau, na mesma Faculdade, no dia 18 de março de 1921.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Victoria, 5 de Dezembro de 1924.—O secretario, *Arthur L. de Araujo Primo*.

**Delegacia Geral de Policia  
EDITAL**

O doutor Fernando Duarte Rabello, Delegado Geral de Policia do Estado do Espirito Santo, por nomeação na forma da lei, etc, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle sciencia tiverem que, em virtude de resolução desta delegacia e até necessaria regulamentação, as casas de diversões denominadas «Cabarets» só poderão funcionar das vinte e tres horas ás tres ficando nellas prohibidos, desde já, os jogos de azar. Para que não se allegue ignorancia e para os effeitos da lei



**UM "FORD" TORNARA AS SUAS  
FÉRIAS MAIS AGRADAVEIS**

Milhares de pessoas vão se utilizar de carros FORD durante este verão, para gozarem as suas férias de um modo mais salutar e agradável, respirando sempre o ar puro do campo. As despesas serão diminutas graças ao vantajoso custo de manutenção do FORD.

Todos precisam de um carro FORD para o verão. Isto significa naturalmente uma procura desusada de FORD. Para evitar demora nas entregas, mórmente devido á actual crise de transportes, encomende o seu FORD hoje mesmo.

**Consulte o Agente FORD mais proximo**

*Ford*  
CARROS E CAMINHÕES

**THIODEOL**

(Lic. D. N. S. P. N. 1389)

PODEROSO TONICO, RECONSTITUINTE E EXPECTORANTE

- Tem indicação precisa, poderosa e utilissima na:
- TUBERCULOSE SOB TODAS AS SUAS FORMAS,
  - BRONCHITE AGUDA E CHRONICA.
  - BRONCHITE GRIPPAL.
  - BRONCHITE ASTHMATICA.
  - TOSSE ESPASMODICA
  - COQUELUCHE.
  - ASTHMA.
  - RACHITISMO.
  - ESCROFULA.

*E' de effeito maravilhoso nas convalescenças longas.  
Tonifica o organismo e desinfecta os bronchios*

A VENDA EM TODAS AS BOAS PHARMACIAS E DROGARIAS

AMPOLAS BI-IODURADAS  
O melhor tratamento da BLENNORRHAGIA

UROLYSAL  
O mais efficaz dissolvente do acido urico. O medicamento indispensavel aos arthriticos

penal são considerados jogos de azar «aquelles em que o ganho e a perda dependem exclusivamente da sorte» (Codigo Penal, artigo 370),

Nesses estabelecimentos não é permitida a entrada de menores de vinte e um annos. De accordo com os artigos 1º e 68 do Decreto numero 4037 de 10

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou e doutor Delegado Geral de Policia passar o presente edital que será publicado pelo Orgão official do Estado.

Dado e passado em 15 de Dezembro de 1924.—Eu *Elpidio Campos de Oliveira*, escrivão o escrevi. *Fernando Duarte Rabello*.—Confere.—*Elpidio Campos de Oliveira*.

**Tribunal Superior de Justiça**

O desembargador Lourenço de Moraes Freitas Barbosa, presidente do Tribunal Superior de Justiça do Estado do Espirito Santo, na forma da lei, etc., Faz saber que está aberta pelo prazo de trinta dias, da data da publicação deste edital, a inscrição para o concurso ao cargo de juiz de direito da comarca de Santa Cruz, que se acha vaga e que os candidatos deverão instruir as suas petições com documentos que comprovem os requisitos exigidos pelo § 2º art. 37 da vigente lei de Organização Judiciaria (nº 1.465, de 14 de agosto do corrente anno), podendo juntar também como facultativo § 3º do mesmo artigo, outros, documentos comprobatorios de seu saber, rectidão e actividade, bem como de serviços relevantes prestados ao Estado.

Tribunal Superior de Justiça Victoria, 15 de dezembro de 1924.—Eu, *Arthur Lourenço de Araujo Primo*, secretario, o subscrevi. — *Lourenço de Moraes Freitas Barbosa*.

**Secretaria da Agriculture**

De ordem do Exmo. Snr. Dr. Secretario torno publico o officio seguinte:

«Snr. Dr. Secretario da Agricultura. De accordo com o pedido da Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas, communico-vos, a fim de que seja divulgado pelo jornal official deste Estado, que de ordem do Snr. Ministro de Agricultura, acham-se abertas pelo prazo de noventa dias, a contar de 17 do corrente, na Superintendencia do Serviço de Algodão no Rio de Janeiro, inscrições para concurso de Auxiliares technicos de 2a. classe destinado o preenchimento em commissão, desse cargo na perinteendencia e em suas pendencias nos Estados, de acordo com os Arts. 37, 38 e do Regulamento approvado pelo Decreto nº 16. 122. de 11 de Agosto de 1923. Só poderão inscrever-se neste concurso agronomos e engenheiros—agronomos, cujos titulos estejam registrados na Directoria Geral de Agricultura. Para maiores esclarecimentos, os interessados poderão dirigir-se a esta Inspectoria.

Reitero vos meus protestos de apreço e consideração. Saúde e fraternidade.—Ass. *Paulo Americo Silvado*, Inspector Agricola.

Secção do Expediente da Secretaria de Agricultura, 6 de Novembro de 1924.—*Carlos Norbim*. Director do Expediente. 60—20

**Vermes intestinaes**

Expellem-se seguramente com Vermicida Boettger (remedio verde em oleo) ou com Vermicapsulas Boettger (capsulas gelatinosas sem gosto).

EXPERIMENTAR PARA VER O'EFFEITO

Vermicida: Lic. D. N. S. P. n. 89, em 25 novembro 1897. Vermicapsulas: Lic. D. N. S. P. n. 887, em 4 abril 1919. Depositarios: G. Roubach & Cia, rua 1º de Março, 20.—Victoria.

de Novembro de 1920 a entrada de qualquer autoridade policial, a qualquer hora, nesses lugares independe da permissão dos seus proprietarios. Pela observancia do presente edital ficarão os infractores sujeitos ás penas da lei.

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou o doutor Delegado Geral de Policia passar o presente edital que será publicado pelo orgão Official do Estado.

Dado e passado em 15 de Dezembro de 1924.—Eu, *Theodorico do Nascimento Miranda* escrivão o escrevi. — *Fernando Duarte Rabello*.—Confere.—*Theodorico do Nascimento Miranda*.

O doutor Fernando Duarte Rabello, Delegado Geral de Policia do Estado do Espirito Santo, por nomeação na forma da lei, etc, etc.

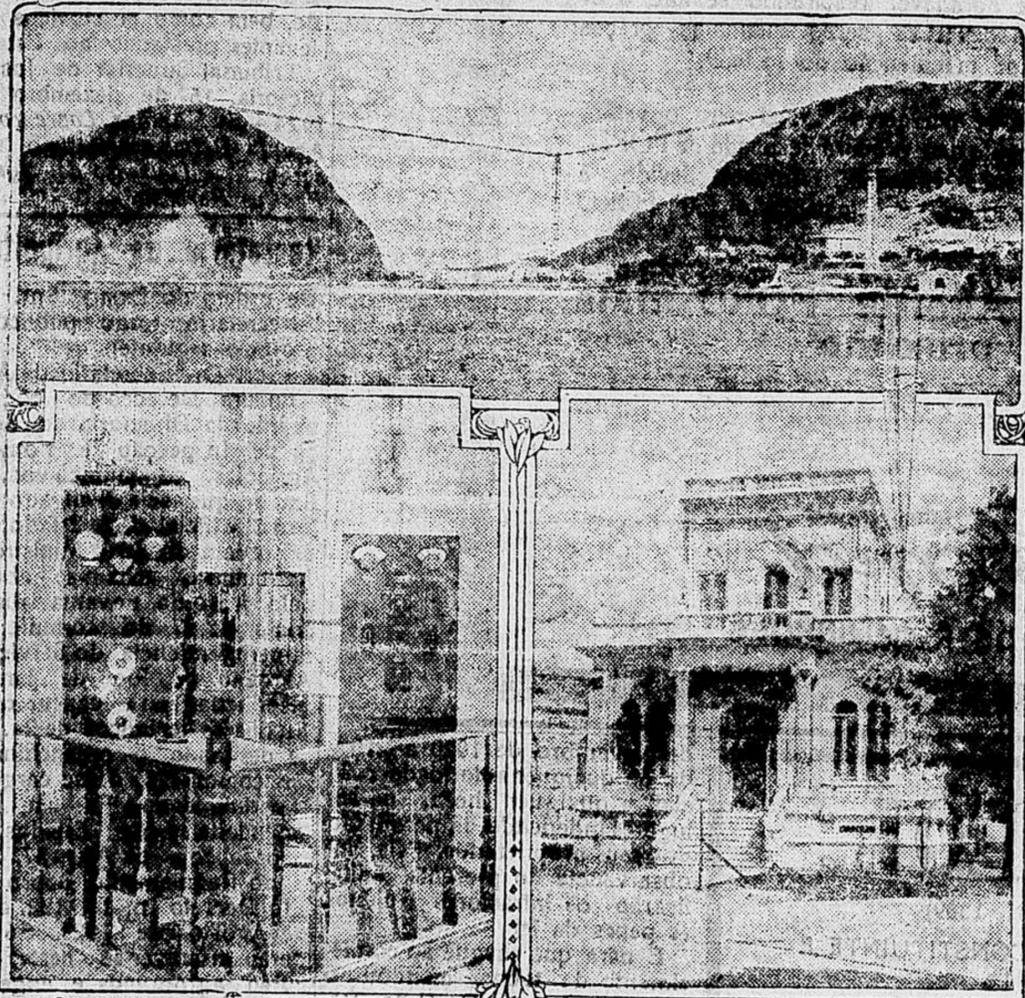
Faz saber aos que o presente edital virem ou delle sciencia tiverem que todos os patrões attingidos pelo Decreto nº 3724 de 15 de Janeiro de 1919, que dá regulamento á lei de accidentes no trabalho que, em virtude do disposto no artigo 28 do decreto citado ficam obrigados a affixa-lo bem como seus demais regulamentos, em lugar bem visivel de suas fabricas, officinas ou estabelecimentos, para a devida sciencia do operariado e demais interessados sob as penas da lei.

### Preparados de ORLANDO RANGEL

<b>KLATE</b>	O MAIOR TONICO da fadiga nervosa, da fadiga cerebral, da depressão em geral Composição de kola fresca, malt e phosphato de sodio Licença da Saude Publica n. 726	<b>EN</b>	Corrige a insuficiencia hepatica, biliar, a congestão chronica do figado dos dyspepticos e a retenção na vesicula. BASE: boldo, pichi e benzoato de sodio Licença da Saude Publica n. 766.
<b>CACARENO</b> Cacarina Glycerina de	SEM IGUAL PARA COMBATER a prisão de ventre habitual e a dyspepsia gastrica REEDUCA O INTESTINO Licença da Saude Publica n. 96	<b>VALERE</b>	INDICADO CONTRA: espasmos, hysteria e accidentes nervosos ligados a este estado. BASE: valeriana fresca esterilizada e simulo Licença da Saude Publica n. 767

RANGEL, COSTA & Cia—83, Rua da Assembléa, 85—RIO DE JANEIRO

## International Western Electric Company



Estação Radiotelephonica systema Western Electric installada na Praia Vermelha, Rio de Janeiro  
Centros telephonicos telephones diversos, radiotelephonia e materiaes electrico em geral.

Unicos Agentes para o Estado do Espirito Santo

**DUMANS & CIA.**  
301-- Rua 1. de Março, 30  
**VICTORIA**



## O que o doente sente com o uso do ELIXIR DE INHAME

Com o tratamento pelo ELIXIR DE INHAME, o doente experimenta uma grande transformação no seu estado geral; o appetito augmenta, a digestão se faz com facilidade (devido ao arsenio) a carne torna-se rosada, e o rosto mais fresco, melhor disposição para o trabalho, mais força nos musculos, mais resistencia á fadiga e respiração facil. O doente torna-se florescente, mais gozo e sente uma sensação de bem estar muito notavel.



**DEPURA - FORTALECE - ENCORAJA**

À venda em todas as Pharmacias e Drogarias do Brazil e Republicas Sul-Americanas

### DR. GEBHARD HROMADA

CIRURGIÃO

Antigo primeiro assistente do Professor Schnitzler, Vienna.  
Antigo assistente do professor Payr, Leipzig.  
Alta Cirurgia. Molestias das Senhoras  
Diathermia. Raio ultravioletas.

CONSULTORIO: Assembléa, 100  
Tel. C., 3301  
1,30 h. á 4,30

RESIDENCIA:  
Rua Goulart, 51  
Tel. Sul, 585

### Mais uma honrosa carta do grande cientista brasileiro

#### DR. A. FELICIO DOS SANTOS

Rio, 26 de Agosto de 1919

Caro amigo



Recibi a sua segunda remessa de Vermisol Rio, para os pobres de Santa Theresa. Agradeço-lhe por mim e por elles, porque é na verdade uma excellentissima. A vermisola é um terrivel flagello generalizado no nosso pais, e especialmente na classe pobre. E quantas vezes é lamentada essa causa de tão variados accidentes! O Vermisol por mim administrado tem produzido maravilhas, e até quasi resurreições. Em alguns casos é sorprendente a quantidade de vermes expulsos com uma unica dose, e não tenho visto inconveniente ou accidente algum na administração della. Minha paz e agraça de sempre ao Senhor, seu amigo  
Dr. A. Felício dos Santos

P.S. Pode publicar estas minhas depoimentos: desde que elles não sejam para a vulgarização de tão útil medicina.  
Depositarios: Silva Gomes & C.  
Rua 1.º de Março, 151 - Rio de Janeiro.

App. pelo D. N. S. P. com o n. 445-31-903

## Larga-me.. Deixa-me Gritar!...



### O xarope São João

E' o Melhor para Tosse, Bronchites, Grippe, Constipações, Deffluxos, Asthma, Coqueluche e todas as doenças do Peito.

Depositarios: **PHARMACIA DROGARIA PESSOA**  
Rua 1.º de Março n. 6 - VICTORIA

Lic pelo D. N. P. com o n. 1313 1920/2



Pilulas de Papaina e Podophyina

Empregadas com successo nas molestias do estomago, fígado e intestinos. Estas pilulas, além de tónicas, são indicadas nas dyspepsias, dores de cabeça, molesias do fígado e prisão de ventre. São um poderoso digestivo e regularizador das secreções gastro-intestinaes.

A' venda em todas as pharmacias. Vidro, 2500. Deposita-rios — J. M. Cardoso & Comp. Rua dos Andradas n. 72. Rio de Janeiro. Lic. pelo D. N. S. P. com o n.º 2930/8/913.



Pereira Carneiro & Cia. Limitada

(Companhia Commercio e Navegação)

Possuem grandes armazens na Avenida Rodrigues Alves Rio de Janeiro, destinados a guardar mercadorias com ou sem warrant.

O PAQUETE IRATY

Viagem extraordinaria Esperado neste porto no dia 24 do corrente procedente do Rio de Janeiro, seguirá depois da indispensavel demora para os portos de Barra de São Matheus, e Ponta da Areia.

O PAQUETE JACUHI

Viagem extraordinaria Esperado neste porto no dia 22 do corrente procedente do Rio de Janeiro, seguirá depois da indispensavel demora para os portos de: Bahia, Aracajú, Maceió, Recife, Cabedello, Natal, Ceará, e Mossoró.

Ordens de embarques, fretes e mais informações com os AGENTES Antenor Guimarães & Companhia.

Cia. Madeiras Nacionaes Rio Doce Vapor "Rio Doce"

Esperado neste porto no dia 22 do corrente, procedente do Rio de Janeiro, seguirá depois da indispensavel demora para o porto de Regencia (Rio Doce). Recebe carga para Linhares e Collatina.

Antenor Guimarães & Cia. AGENTES

Empresa de Navegação e Commercio de Madeiras PRATES & COMP. RIO DE JANEIRO

O VAPOR IPANEMA

Esperado do Rio de Janeiro no dia 21 do corrente sabirá depois da indispensavel demora para Ponta d'Areia (Caravelle)

O referido vapor recebe em transito no Rio de Janeiro cargas para os portos de Barra e cidade de São Matheus com transbordo pelas lanchas «Moniz Freire» e «Benevente»

Para carga e mais informações, com os AGENTES Miquita & Companhia. Rua Jeronymo Monteiro, 12 — Telephone, 255

Companhia Nacional de Navegação Costeira

Sede: Avenida Rodrigues Alves, ns. 303, 313—RIO End. teleg. sede e agencias — Costeira

Esta Companhia possui no Rio de Janeiro, armazens geraes á disposiçáo de seus embarcadores e recebedores para o effeito de Warrants

DO NORTE

PAQUETE ITAPURA

Com telegrapho sem fio. Commandante G. Jires Esperado de Recife e escala no dia 22 de dezembro, seguiu depois da indispensavel demora neste porto para os portos da Barra de São Matheus, Paranaíba, Antonina, Floranópolis, Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre.

DO SUL

O PAQUETE ITAQUATIA

Com telegrapho sem fio Commandante: J. Williaus Esperado de Porto Alegre a escalas a 20 de dezembro seguiu depois da indispensavel demora neste porto para os portos de Barra de São Matheus, Maceió e Recife.

—NOTA: As reclamações por falta de carga, etc. só se accelta até 3 dias depois da terminação da descarga.

Agencia na Rua Jeronymo Monteiro, 69 — Antenor Guimarães — Agente



CASA DO JULIO

— DE — Zeilick Aronovich

Movels de estylo para dormitorios, salas de jantar e de visitas, escritorios e peças avulsas. VENDAS A DINHEIRO E A PRESTAÇÕES MENORES PREÇOS — MAIORES VANTAGENS Os movels são feitos no Rio de Janeiro, de encomenda especialmente para esta casa.

RUA GENERAL OZORIO, 40 — CAIXA POSTAL, 3995 TELEPHONE N

Victoria

E. Santo

PILOGENIO serve-lhe em qualquer caso



Se já quasi não tem serve-lhe O PILOGENIO porque lhe faz vir cabelo novo e abundante. Se começa a ter pouco, serve-lhe O PILOGENIO

porque impede que o cabelo continue a cahir. Se ainda tem muita, serve-lhe O PILOGENIO, porque lhe garante a hygiene do cabelo. Ainda para a extincção da caspa — Ainda para o tratamento da barba e loção de toilette

O PILOGENIO — sempre O PILOGENIO A' venda em todas as pharmacias, drogarias e perfumarias Deposito: DROGARIA GIFFONI — Rua Príncipe de Marçá, 11 — Rio de Janeiro

Lic. pelo D. N. S. P. com n.º 27-23-3-1917

Anti-EGHYMOSIS FARAL? VERDADEIRO SEGREDO FORMOSURA

Usar este crême é ter certeza de fazer desaparecer rapidamente, cravos, rugas, car-das, espinhas, pannos, signaes-de bexiga, asperezas e manchas de qualquer natureza.

A venda em todas as pharmacias drogarias e perfumarias,

Lic. pelo D. N. S. com o n.º 249-8161896



O MELHOR DISSOLVENTE DO ACIDO URICO O MAIS ACTIVO dos anti-septicos das vias urina-rias EFFICAZ NO RHEUMATISMO-GOTTA ARTRITISMO-PYELITIS CYSTITIS-AREIAS OBESIDADE ETC.

URIDINA GRANADO

GRANULADO EFFERVESCENTE DE FORMINA-LYCETOL-NEO SIDONAL E LITHINA GRANADO & CIA RUA 1.º DE MARÇO, 14, 16 e 18 RIO DE JANEIRO

OS FRACOS SOFREM

DEPRESSÃO NERVOSA

INSOMNIA

NERVOSISMO — MAGREZA E

ANEMIA

RECOMENDADO AO USO DO GRANDE TONICO NERVOSO

VANADIOL

Indicado pelo D. N. S. Publico São n.º 119 em 6-19-1915



LLOYD NACIONAL

O PAQUETE

RECIFE

Viagem extraordinaria

Esperado neste porto no dia 23 do corrente, procedente do porto do Rio de Janeiro, seguirá depois da indispensavel demora para os portos de Barra de São Matheus, Maceió, Recife, Cabedello, Ceará, Maranhão e Pará.

O PAQUETE

BELEM

Viagem contractual do mez de outubro

Esperado neste porto no dia 25 de dezembro, procedente do porto de Montevidéo e escalas, seguirá depois da indispensavel demora para os portos de Barra de São Matheus, Maceió, Recife, Cabedello, Ceará, Maranhão e Pará.

Recebe carga para os portos de Santarém, Obidos, Parintins, Itacoatiará e Manaus com baldeação no porto de Pará.

Antenor Guimarães & Cia. Agentes

Por estes dias

**A grandiosa super-produção**  
**TEU NOME É MULHER**

...e eu—eterna seductora—continúa a lançar corações em cataduplas de paixões enquanto os poetas tangem as lyras para glorificar-te...

Ramon Navarro e Barbara La Marr

**CINE CENTRAL**

25 de dezembro

Encantador e emocionantissimo film, Super da METRO em que se levantam em scenarios assombrosos, os costumes e payzagens da Hollanda

**O Orphão de Flandres**

com o mais genial dos pequenos artistas da scena muda

**JACKIE COOGAN**

Domingo, 27

**PECCADOS DE PARIS**

Colossal super-produção da Paramount com a eminente artista

**POLA NEGRI**

A grande estrella apresentar-se-ha no duplo papel de senhora de sociedade e de rainha dos apaches.

HOJE -- Duas sessões: Primeira ás 6 1/2 e segunda ás 8 h. -- HOJE

O prototypo do seductor, o brilhante e queridissimo

**THOMAS MEICHAN**

vos apresentará um esperto discipulo de *Raffles* dominado no caminho das suas aventuras pelos olhos seductores de uma formosa pequena que é

**VIRGINIA VALLI**

tudo isto através as scenas encantadoras do sentimental film da "Paramount"

**EM 8 LONGOS ACTOS**

**UM MODERNO ROCAMBOLE**

FILM de originalissimas e espirituosas situações em que se admiram os processos dos modernos "RAFFLES"

AMANHÃ

AMANHÃ

Um trabalho baseado na theoria da hereditariedade

**PRESENTE**

**PASSADO E**

**FUTURO**

com a interpretação de um prodigioso artista de 10 annos de idade

**MATTY ROBERT**

Terça-Feira

Terça Feira

Quarta-Feira

Quarta-Feira

**O MAIOR ACONTECIMENTO ACTUAL!!!**

**O mais bello film do anno**

**"MING TOY"**

O mais bello film apresentado até hoje neste genero e em que temos um enredo sensacional a par de panoramas bellissimos, desempenho e adaptações extraordinarias.

Romance encantador.—Montagem luxuosa da First National—8 actos esplendidos.

O melhor e maior trabalho até hoje feito por

**CONSTANCE TALMADGE**

COM EDWARD BURNS—FRED KARRER E NOAH BEERY

Letreiros pelo systema "Prizma"

Scenas lindas, emocionantes e um luxo oriental e magostoso

Um espectáculo curioso, magistral e interessante

Uma artistica super-comedia de salão, que durante dois annos se manteve no cartaz de um theatro de Nova York com exito formidavel

**Tudo por um automovel**

Enredo e situações humoristicas e finas sobre a tranquillidade e felicidade de um casal, vivendo em pleno amor, harmonia e fagueiras aspirações.

Mas... o dedo do diabo faz surgir um possante 50 HP que estabelece o desassocego. Dahi surgem os falsos amigos, as festas, as orgias, os caprichos e as luctas. Os desaguizados conjugaes, a miseria e o fatal abandono dos convivas interesseiros.

**Tudo por um automovel**

E' uma formosa super-comedia FOX FILM, interpretada pelos mesmos artistas que a levaram em Nova York, sobresaíndo:

ERNEST TRUOX, FLORENCE ÉLDRIDGE, BERTON CHURCHILL, DONALD MEEK e mui outros creadores dessa inegualavel peça, que obteve formidavel successo durante vinte e quatro mezes consecutivos em Nova York,

**A Melhor Lampada**

**G.E. EDSON  
BRASILEIRA**

é a mais preferida por ser a mais economica, mais duravel, e dar mais luz

Vendas a varejo

30—Rua 1ª de Março—30

PREÇOS

Lampadas de 5 à 50 velas . . . . . 2\$000

**VINHO E XAROPE DE HEMOGLOBINA "GRANADO"**



O MELHOR DOS RECONSTITUINTES  
O MAIS EFFICAZ DOS FERRUGINOSOS  
NA ANEMIA-CHLOROSE-FRAQUEZA  
DEBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO ETC.  
RUA 12 DE MARÇO 14-16-18  
RIO DE JANEIRO

**A "Violeta"**

Ou a Feira Livre

Communico aos meus distinctos freguezes e freguezas, que a "Violeta" queimará até o fim do anno, seus artigos por preços reduzidissimos.

Pois seus artigos são novissimos, vindos ultimamente das praças do Rio e São Paulo. Como sejam: Chapéus, botinas e sapatos elegantissimos e tecidos finissimos para o bello sexo.

Pois farei mesmo concorrência á Feira Livre.

Praça 8 — Domingos Jodo 60—237

**Arrumadeira**

Precisa se de uma, á rua Moniz Freire n.º 30.